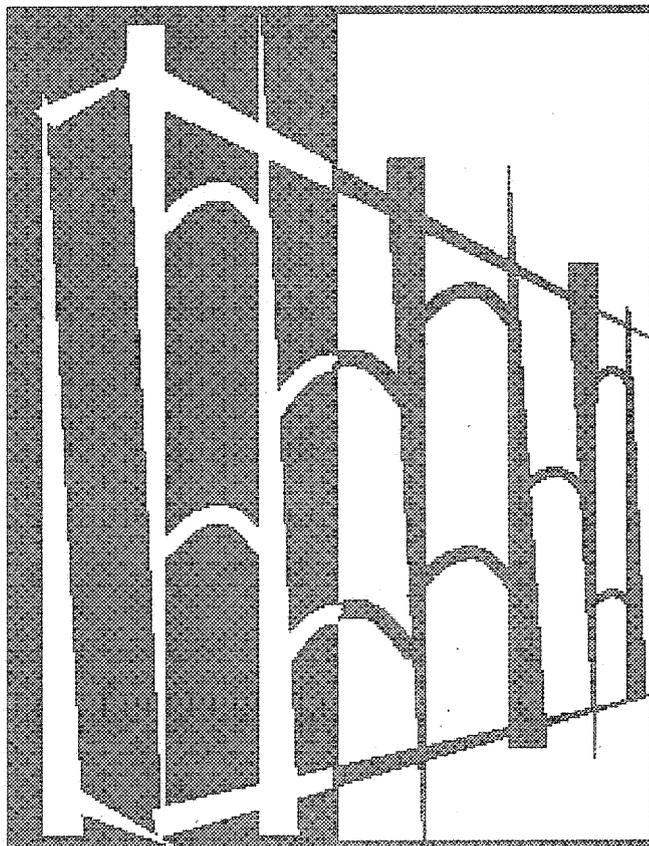


SECRETARIA DAS SESSÕES

SECRETARIA DO PLENO

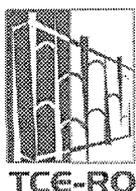


TCE-RO

DECISÃO - 2012

01 A 100

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Secretaria do Pleno Nº 147 27 02 2012

Servidor (a) 
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1713/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1354/2003)
RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ACÓRDÃO
Nº 85/2008/1ª CÂMARA – PROCESSO Nº
1354/2003
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

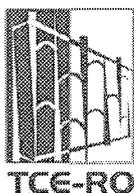
DECISÃO Nº 01/2012 - PLENO

“Recurso de Reconsideração. Acórdão combatido nº85/2008/1ª Câmara. Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia - CDHUR. não provimento. Improcedência das alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 85/2008-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Francisco Assis de Oliveira Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO, por ser TEMPESTIVO e por preencher os requisitos para sua admissibilidade, com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ante absoluta improcedência das alegações apresentadas que não possuem o condão de modificar a Decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas nos autos nº 1354/2003 – que trata da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – CDHUR, referente ao exercício de 2002, mantendo-se dessa forma inalterado o ACÓRDÃO Nº. 85/2008 – 1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III - Juntar cópia desta Decisão aos autos de nº 1354/2003, que trata da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – CDHUR, referente ao exercício de 2002;

IV - Após o atendimento aos trâmites legais, sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do feito contido no ACÓRDÃO Nº. 85/2008 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012.



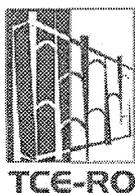
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 147.2702/2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 3031/2010
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º SEMESTRE DE 2010
CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL – TCE
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
RESPONSÁVEL: ÉLSON DE SOUZA MONTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 02/2012 – PLENO

“Auditoria de Gestão. Prefeitura Municipal de Buritis. Dano ao Erário. Conversão em Tomada de Contas Especial”.

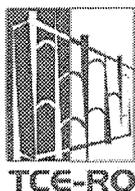
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão referente ao 1º semestre de 2010, da Prefeitura do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter estes autos em Tomada de Contas Especial em razão das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1.416/1.444, nos termos estabelecidos no artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e no artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento ao Senhor Élson de Souza Montes, Prefeito Municipal, da Decisão;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento



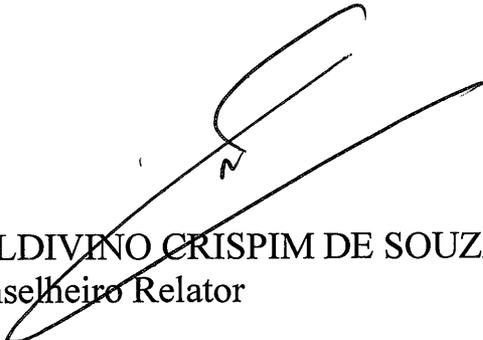
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

dos itens I e II da Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno deste Tribunal, artigo 37;

IV - Após, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012.



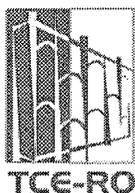
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 147 DE 27 02 / 2012

Servidor (a)

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3307/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO
HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 03/2012 – PLENO

“Projeção de Receita. Exercício de 2012. Município de Novo Horizonte do Oeste. Parecer Viável”.

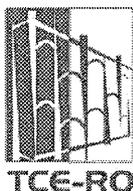
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita para o exercício de 2012, do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Pela viabilidade da arrecadação prevista pelo Município de Novo Horizonte do Oeste para 2012, no montante de R\$ 15.813.852,46 (quinze milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), nos termos do parecer anexo;

II – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;



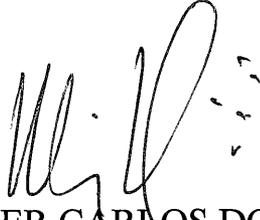
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

FL N° 36
Proc. N° 3307/2011
Sec. Gerl. Sessões

IV – Dar ciência ao Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra;

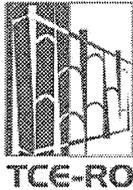
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Secretaria do Pleno Nº 147 DE 27, 02, 2012

Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3296/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 04/2012 – PLENO

“Projeção de Receita. Exercício de 2012. Município de Porto Velho. Parecer Viável.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita para o exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

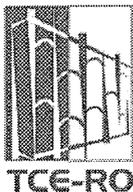
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Pela viabilidade da arrecadação prevista pelo Município de Porto Velho para 2012, no montante de R\$ 991.698.000,00 (novecentos e noventa e um milhões, seiscentos e noventa e oito mil reais), nos termos do parecer anexo;

II – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

OP V



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Dar ciência ao Prefeito da Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012.



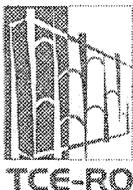
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 166 DE 23 / 03 / 2012

Servidor (a)

SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

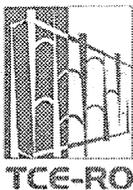
PROCESSO Nº: 2745/2011
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: SÉRGIO BARBOSA BELÉM
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 05/2012 – PLENO

“Pleito de Parecer Técnico oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia. Procedimento carente de previsão legal. Informação de ilícita acumulação de cargos por servidor do Município de Vilhena. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para admitir o feito enquanto representação e, diante de possível dano ao erário, ordenar sua conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca da regularidade de cumulação de cargos públicos por servidor do município de Vilhena encaminhada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

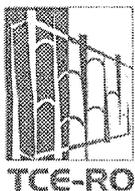
I – Conhecer do expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - que solicita emissão de parecer técnico acerca da regularidade de acumulação de cargos públicos pelo servidor Sérgio Barbosa Belém - como se representação fosse, aplicando-se aqui o princípio da instrumentalidade das formas, posto que a necessária atuação desta Corte, a ser levada a efeito na espécie, se amolda aos requisitos e formalidades previstos no artigo 80 do Regimento Interno;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996, ante os indícios de irregularidade danosa ao erário, relativa à ilícita acumulação de cargos públicos pelo servidor Sérgio Barbosa Belém, integrante do quadro de pessoal do Município de Vilhena;

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, face à irregularidade evidenciada no item II;

IV – Dar ciência desta Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena - Ministério Público do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro PAULO CURI NETO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

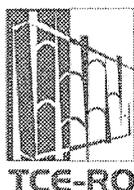
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 269 DE 27 03 / 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0356/2010
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE AMBIENTAL/TCE-RO NO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DAS MATAS CILIARES DO RIO PALMEIRA – ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 06/2012 – PLENO

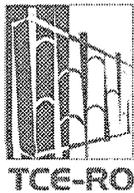
“Auditoria. DCA/TCE-RO. Autuação imprópria. Ausência de objeto. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da participação do Departamento de Controle Ambiental desta Corte na 1ª Reunião Interinstitucional realizada no Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o presente processo, em decorrência de sua autuação indevida, pois foi despido de qualquer objeto;

II – Determinar à Secretaria de Controle Ambiental que redobre o denodo ao proceder às autuações de processo, com o fim de prevenir a repetição de impropriedades processuais como as apuradas neste processo.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

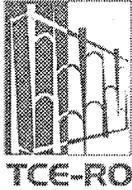
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente da Sessão, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 115
Proc. nº 2351/2008

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 166 DE 23 03 / 2012

Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2351/2008 (APENSOS 2982/10, 4014/06, 2081, 2205 E 2271/07)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
INTERESSADO: NILSON COELHO MARÇAL
CPF Nº 013.724.608-02
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 07/2012 – PLENO

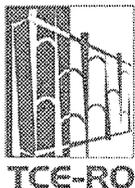
“Emissão de nova decisão em cumprimento ao Acórdão nº 06/2012–Pleno. Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia – Exercício de 2007. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2007 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilson Coelho Marçal, Prefeito Municipal (período de 1º.1.2007 a 31.12.2007), na forma do Projeto de Parecer Prévio, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordo, ajustes, contratos, convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, pela prática das seguintes irregularidades:

a) – Descumprimento do disposto nos artigos 85 e 89, combinado com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, detectado na análise



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 115V
Proc. nº 2351/2008
SPSESE

do Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 530), em razão das seguintes irregularidades:

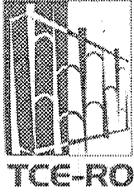
a.1) – existência de saldo negativo da conta corrente nº. 5.557 – Banco do Brasil – Pagamento, na data de 31.12.2007, e ausência, nos autos da Prestação de Contas, dos extratos das contas correntes nºs 58.087-2 (fls. 125/126), 92.210-X (fls. 210/211), 0130.06000371-8 (fls. 242), 013.060000406-4 (fls. 243), 647.029-0 (fls. 246) e 647.071-0 (fls. 247);

a.2) – diferença registrada entre o saldo da conta Ativo Financeiro Realizável em 31.12.07, no valor de R\$ 271.000,46 (duzentos e setenta e um mil reais e quarenta e seis centavos), registrado no Anexo TC 22, às fls. 532, e Anexo 14 - Balanço Patrimonial, às fls. 536, que não concilia com o valor registrado de R\$ 303.000,46 (trezentos e três mil reais e quarenta e seis centavos), resultando em uma diferença de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);

a.3) – diferença entre os valores apurados no resultado variação do saldo patrimonial financeiro com os valores apurados no reflexo do Patrimônio Financeiro, em função das divergências entre os valores apresentados no Balanço Financeiro e os saldos das contas componentes do Ativo Financeiro Disponível e Realizável, conforme demonstrado abaixo:

Dim. Saldo do Disponível + A. Créd. Realiz. = (290.928,31) + 225.859,42	= - 65.068,89
(-) Aumento de Dívidas	= <u>513.202,61</u>
(=) Resultado Financeiro do exercício	= -578.271,50
(-) Variação do Saldo Patrimonial Financeiro	= <u>-308.515,35</u>
(=) Diferença encontrada	= -269.756,15

b) – existência de Restos a Pagar Cancelados no valor de R\$ 301.756,15 (trezentos e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), em que o confronto entre essa conta e a diferença acima encontrada evidencia um saldo positivo de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), caracterizando descontrole contábil;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 116
Proc. nº 2351/2008

SPSESE

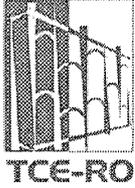
c) – descumprimento dos artigos 85 e 89, combinado com o incisos I e VI, §§ 1º, 2 e 3º, do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, detectado na análise do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 536), em razão das seguintes irregularidades:

c.1) – diferença entre o saldo da conta Bens Imóveis, apresentado no Anexo TC 23 – Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (fls. 542) e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, às fls. 536, no valor de R\$ 2.384.914,86 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), que não concilia com o saldo apresentado no Anexo TC 16 - Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis constante às fls. 104/107 e 544 dos autos, que apresenta o valor de R\$ 2.230.211,56 (dois milhões, duzentos e trinta mil, duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), resultando em uma diferença de R\$ 154.703,30 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e três reais e trinta centavos);

c.2) – diferença entre o saldo da Dívida Fundada Interna em 31.12.07, registrado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fls. 534) que difere do valor de R\$ 8.331.006,63 (oito milhões, trezentos e trinta e um mil e seis reais e sessenta e três centavos), registrado a esse título no Anexo 14 – Balanço Patrimonial constante às fls. 536 dos autos, resultando assim em uma diferença de R\$ 6.087.845,52 (seis milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), entre os aludidos documentos contábeis;

d) – descumprimento do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-07, por deixar de apresentar anualmente, por meio da prestação de contas municipal, a demonstração de forma específica, contendo os seguintes elementos: ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde;

e) – descumprimento do artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, por deixar de encaminhar a presente prestação de contas a esta Corte de Contas até a data de 31.3.2008;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 116V
Proc. nº 2351/2008

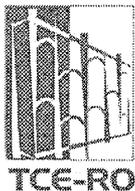
SPSESE

f) – descumprimento dos incisos I e II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-07, por deixar de encaminhar nos prazos estabelecidos na supramencionada Instrução Normativa os Anexos I ao XI.C, referentes aos meses de julho a dezembro/07;

g) – descumprimento dos §§ 1º e 3º, artigo 14 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-07, por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas, no mês de dezembro/2007, o Anexo XI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEB e cópias dos extratos das contas vinculadas ao FUNDEB, e também o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo Fundo;

h) – descumprimento do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, por efetuar gastos na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental público, no valor de R\$ 1.201.186,84 (um milhão, duzentos e um mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo ao percentual de apenas 43,70%, quando o mínimo previsto é 60%, tendo aplicado o restante nas demais despesas do ensino fundamental, num total R\$ 1.495.035,27 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), que equivale a 54,38%, quando o máximo estabelecido é de 40%;

i) – descumprimento do disposto no artigo 22 da Lei nº 11.494/07, pelo descontrole contábil e financeiro na aplicação dos recursos financeiros alocados ao FUNDEB, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia deveria ter nas contas correntes do FUNDEF/FUNDEB (conta corrente nº 58.027-9 – FUNDEF 100%, nº 1.514-8 – FUNDEF 60%, nº 1.516-4 – FUNDEF 40%, nº 9.723-3 – FUNDEB e nº 9.759-4 – FUNDEB 40%), na data de 31.12.07, o saldo de R\$ 143.901,60 (cento e quarenta e três mil, novecentos e um reais e sessenta centavos), quando se confirmou um saldo de apenas R\$ 120.706,84 (cento e vinte mil, setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), apresentando, dessa forma, uma diferença a menor de R\$ 23.194,76 (vinte e três mil, cento e noventa e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 117
Proc. nº 2351/2008

SPSESE

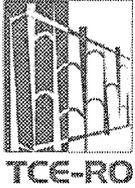
quatro reais e setenta e seis centavos), o que indica que recursos dessa conta foram transferidos para o pagamento de despesas não específicas do FUNDEB;

j) – descumprimento do artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, por promover a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 775.799,07 (setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), sem que houvesse recursos para suportar as despesas deles decorrentes (recursos fictícios), resultando, assim, em um déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 621.454,90 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos);

l) – descumprimento do artigo 165, § 8º da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, I, II, da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 868.901,59 (oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e um reais e cinquenta e nove centavos), através da Lei Municipal nº 389 de 29.12.2006 – Lei Orçamentária de 2007, quando o correto seria através de lei específica, conforme demonstramos no quadro abaixo:

Decreto		Leis		Créditos Adicionais	
Nº	Data	Nº	Data	Suplementares	Especiais
24	08/05/2007	389	29/12/2006	138.349,79	410.000,00
37	29/06/2007	389	29/12/2006	99.734,12	11.357,50
43	02/08/2007	389	29/12/2006	195.100,00	195.600,00
49	17/09/2007	389	29/12/2006	86.300,00	251.944,09
TOTAL				519.483,91	868.901,59

m) – descumprimento do artigo 1º § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por promover o desequilíbrio nas contas municipais, em decorrência do empenhamento de despesa em valor superior ao da receita arrecadada no exercício que foi de R\$ 11.629.399,04 (onze milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos), resultando em um déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 621.454,90 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 117V
Proc. nº 2351/2008
SPSESE

cinquenta e quatro reais e noventa centavos), conforme evidenciado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário;

n) – descumprimento do disposto no inciso I do artigo 29-A, da Constituição Federal, em razão de o Poder Executivo Municipal no exercício de 2007, efetuar repasse ao Poder Legislativo Municipal no montante de R\$ 574.522,75 (quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a 8,14% da receita arrecadada no exercício anterior, cujo total importou em R\$ 7.055.280,98 (sete milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), evidenciando um repasse a maior no valor de R\$ 10.100,27 (dez mil, cem reais e vinte e sete centavos);

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do Relatório do Relator:

a) – observar e cumprir o artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, quanto à remessa tempestiva da Prestação de Contas Anual;

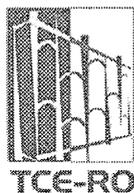
b) – elaborar os Balanços de acordo com as regras da Lei Federal nº 4.320/64;

c) – aplicar corretamente os recursos na educação na forma estabelecida na Lei Federal nº 11.404/94 (FUNDEB);

d) – observar e cumprir as disposições do artigo 29-A, I, da Constituição Federal ao efetuar repasse ao Poder Legislativo Municipal, para não exceder o limite legal de 8%;

e) – implementar medidas administrativas e judiciais para realizar uma maior e melhor cobrança da Dívida Ativa;

f) – implementar medidas para evitar descontrole na execução do orçamento de forma a evitar déficit de execução orçamentária.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 118
Proc. nº 2351/2008

SPSESE

III – Determinar à Diretoria Técnica da 4ª Relatoria que verifique por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2010, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

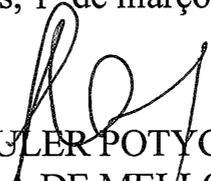
IV – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Campo Novo de Rondônia que, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na gestão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos a responsabilização solidária nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Comunicar à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia e aos interessados o conteúdo desta Decisão.

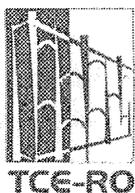
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4969/2005

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 306 DE 23 / 03 / 2012

Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4969/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: EXAME DO PROJETO DE LEI DO
PLANEJAMENTO PLURIANUAL – 2006/2009
RESPONSÁVEL: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

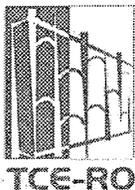
DECISÃO Nº 08/2012 – PLENO

“Exame do Projeto de Lei do PPA. Município de Alto Alegre dos Parecis. Exercícios financeiros de 2006/2009. Decisão n. 288/2005 (inadequado). prejudicada pelo perecimento do objeto processual. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Projeto de Lei referente ao Planejamento Plurianual do Município de Alto Alegre dos Parecis, período de 2006 a 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o item II da Decisão nº 288/2005–2ª Câmara, de 9.11.2005, que determinava ao Senhor Máriton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, que promovesse as adequações indicadas no relatório que integra aquela decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, pelo perecimento do objeto processual.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4969/2005

SPSESE

II – Dar ciência;

III – Arquivar os autos.

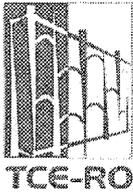
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1575/2007

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO

Nº 366 DE 23 03 / 2012

Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 1575/2007
INTERESSADO: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/SUPEL/2007 – PROC. ADM. Nº 01.1109.00047-00/2007/CGAG/RO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO CANOSA COORDENADOR GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
CPF Nº 863.337.398-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

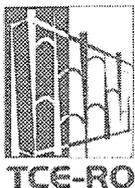
DECISÃO Nº 09/2012 – PLENO

“Edital de Licitação. Pregão presencial. Coordenadoria de Apoio à Governadoria. Cumprimento de decisão. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 40/SUPEL/2007 – Verificação quanto ao cumprimento da Decisão nº 292/2007– 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens II, III, IV e VI da Decisão nº 292/2007 – 1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1575/2007
SPSESE

II – Determinar à Controladoria Geral do Estado, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, que instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, com vistas a apurar a aplicação dos recursos públicos em face dos indícios de irregularidades no montante de R\$184.340,00 (cento e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta reais), pela utilização de transporte aéreo, referente às autorizações de voo elencadas no Quadro nº 01 constante do Voto do Relator;

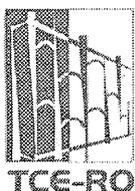
III – Determinar à Controladoria Geral do Estado, com fulcro no que estabelecem os artigos 2º e 12, da Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, que comunique a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência desta Decisão, o ato de instauração da Tomada de Contas Especial, bem como o encaminhamento a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua conclusão, com o pronunciamento a que se refere o artigo 4º, inciso XVI, da referida Instrução Normativa;

IV – Determinar à Controladoria Geral do Estado que, doravante, promova o acompanhamento da utilização das aeronaves por parte dos Agentes Públicos, com vistas a verificar a regular aplicação dos recursos públicos, devendo utilizar os dados para elaboração da Prestação do Governo do Estado;

V – Comunicar esta Decisão aos responsáveis pela Controladoria Geral do Estado, com vistas ao cumprimento dos itens II e III desta Decisão;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para cumprimento do item V e acompanhamento do cumprimento dos itens II e III desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1575/2007
SPSESE

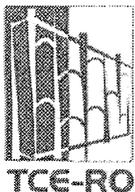
PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1100/2010

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 166 DE 23 03 / 2012
Servidor (a) Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 1100/2010 (APENSOS NºS 1796, 1814, 1805, 1778/2009)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2009 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 885.365.217-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 10/2012 – PLENO

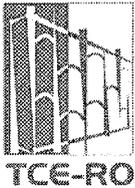
“Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Prestação de Contas – Exercício 2009. Cumprimento de decisão. Decisão nº 294/2010–Pleno. Cumpridos os itens I, VI e VII. Recomendações. Unanimidade”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste/RO, exercício de 2009 – Verificação do cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 294/2010–Pleno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens I, VI e VII da Decisão nº 294/2010–Pleno;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que observe, quando da análise das Prestações de Contas dos Exercícios



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1100/2010
SPSESE

vindouros, as determinações contidas nos itens II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII e XIII da Decisão n.º 294/2010-PLENO;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV – Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

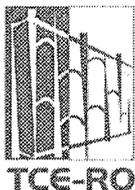
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0722/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 366 DE 23/03/2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 0722/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 4865/2004)
RECORRENTE: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO
ACORDÃO Nº 119/2010 – 2ª CÂMARA – PROCESSO
Nº 4865/2004
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 11/2012 – PLENO

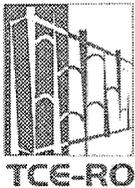
*“Pedido de Reexame. Princípio da Fungibilidade.
Conhecimento como Recurso de Reconsideração.
Insustentação dos argumentos da recorrente. Recurso
não provido. Manutenção dos termos do Acórdão nº
119/2010-2ª Câmara. Arquivamento. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 119/2010–2ª Câmara interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do presente Pedido de Reexame, impetrado pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, em face do Acórdão nº 119/2010–2ª Câmara, como Recurso de Reconsideração em aplicação ao Princípio da Fungibilidade, bem como por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 119/2010-2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0722/2011
SPSESE

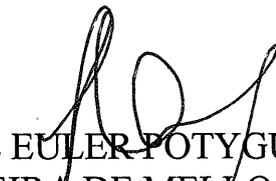
III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão à interessada;

IV - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0968/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 466 DE 23 DE 03 DE 2012

Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 0968/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 4865/2004 E Nº 0722/2011)
RECORRENTE: ANGELA MARIA SELHORST MACEDO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 119/2010 – 2ª CÂMARA – PROC. Nº 4865/2004
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

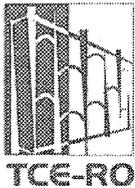
DECISÃO Nº 12/2012 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Concessão do direito de defesa. Insustentação dos argumentos. Não provimento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 119/2010–2ª Câmara interposto pela Senhora Angela Maria Selhorst Macedo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Angela Maria Selhorst Macedo, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, pelo não provimento, uma vez que houve a concessão do direito de defesa à recorrente, bem como pela ausência de justificativas aptas a afastar a imputação constante do Acórdão nº 119/2010 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0968/2011
SPSESE

015/2004/SEDUC, Processo nº 4865/2004, devendo ser mantidos inalterados os termos deste;

II – Dar conhecimento desta Decisão à interessada;

III – Sobrestar o processo na Secretaria das Sessões para acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão nº 119/2010 – 2ª Câmara.

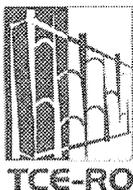
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3203/2010

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 166 DE 23 / 03 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 3203/2010
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
INTERESSADA: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

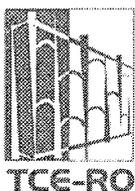
DECISÃO Nº 13/2012 – PLENO

“Recurso de Revisão. Ausência dos pressupostos contidos nos incisos I a III do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96. Nenhuma alegação quanto a inexistência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos de que tenha fundamentado a decisão recorrida. Ausência de fatos novos. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão à Decisão n. 138/2010–Pleno, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Noemi Brizola Ocampos, uma vez que a Recorrente não suscitou a existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos que tenham fundamentado a Decisão recorrida ou a ausência de fatos novos previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mantendo-se, com isso, o v. Acórdão nº 65/2008-1ª Câmara na íntegra, por seus próprios fundamentos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3203/2010

SPSESE

II – Dar conhecimento da Decisão ao Recorrente;

III – Remeter, alfim, os autos à Secretaria das Sessões, a fim de que acompanhe o cumprimento do Acórdão nº 65/2008–1ª Câmara.

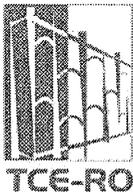
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3763/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 166 DE 23 / 03 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3763/2011
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO
DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

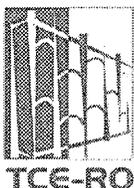
DECISÃO Nº 14/2012 – PLENO

“Consulta. Pressupostos de Admissibilidade. Caso concreto. Não conhecimento. Remessa de Parecer Prévio. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca da contratação, sem licitação, de instituições que possuam reconhecida idoneidade técnica e inquestionável habilitação jurídica, para a realização de concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público Substituto, formulada pelo Defensor Público Geral do Estado, Senhor José Francisco Cândido, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, José Francisco Cândido, por versar sobre caso concreto, em dissonância com o disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3763/2011

SPSESE

II – Dar conhecimento da Decisão à autoridade consulente;

III – Remeter ao interessado cópia do Parecer Prévio nº 133/2003 que tem o condão de esclarecer o posicionamento da Corte sobre o tema;

IV – Após, arquivem-se os autos.

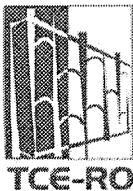
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1054/2007

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 177 DE 23, 04, 2012
Servidor (a) Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

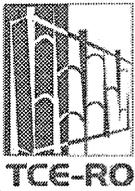
PROCESSO Nº: 1054/2007
INTERESSADO: ELIANA ANTONIA GOIS FERREIRA
ASSUNTO: REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PERMANENTE
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 15/2012 – PLENO

“Constitucional. Aposentadoria por invalidez. Apreciação para fins de registro. 1. Inativação decorrente de doença prevista em lei que enseja direito a proventos integrais. 2. Fato gerador na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. 3. Dispositivos legais usados no ato concessório não exprimem corretamente o direito da interessada que vem recebendo proventos proporcionais, desde a concessão. 4. Necessidade de retificação e definição dos efeitos financeiros da Decisão. Determinação. Prazo. Cumprimento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente da servidora ELIANA ANTONIA GOIS FERREIRA, Terapeuta Ocupacional, Referência 109, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1054/2007
SPSESE

I – Determinar ao Senhor Secretário de Estado da Administração (SEAD/RO), que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da Decisão, às seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria da servidora ELIANA ANTONIA GOIS FERREIRA, CPF nº 412.639.109-63, Terapeuta Ocupacional, Referência 109, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, passando a fundamentá-lo no inciso I do § 1º e §3º e §8º, todos do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e parágrafos 1º e 2º do artigo 44 da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02);

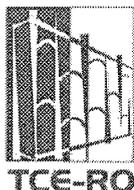
b) em virtude da determinação acima, que os efeitos financeiros retroajam à data da concessão do benefício, a fim de que a interessada tenha seus proventos calculados com base na última remuneração (totalidade);

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

d) corrija a apostila de proventos da aposentada, para que sejam calculados com base na integralidade da sua última remuneração (totalidade), nos termos disciplinados nos §3º e §8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98);

e) comprove a adequação dos proventos por meio do envio de nova planilha e ficha financeira atualizada.

II – Determinar ao Senhor Secretário de Estado da Administração (SEAD/RO), que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da Decisão, traga aos autos documentos que comprovem as medidas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1054/2007

SPSESE

adotadas para o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor pago a título de proventos à aposentada, a contar da data da concessão;

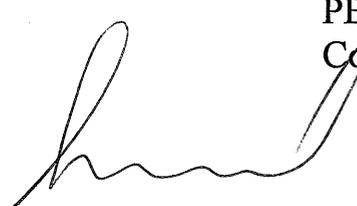
III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento da Decisão e posterior encaminhamento a este Relator para análise.

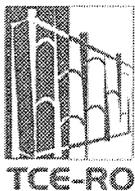
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4420/2005
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 207 DE 29 / 05 / 2012
Servidor (a) Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4420/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DO PROJETO DE LEI DO
PLANEJAMENTO PLURIANUAL – 2006/2009
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
CPF Nº 312.541.952-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

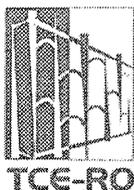
DECISÃO Nº 16/2012 – PLENO

Exame do Projeto de Lei do PPA. Município de Campo Novo de Rondônia. Exercícios financeiros de 2006/2009. Decisão nº 280/2005 (Inadequado). Prejudicada pelo perecimento do objeto processual. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual do Município de Campo Novo de Rondônia, para o período de 2006 a 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o item II da Decisão nº 280/2005 – 2ª Câmara, de 9.11.2005, que determinava ao Senhor Antônio José Marques, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, que promovesse as adequações indicadas no relatório que integra aquela Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, pelo perecimento do objeto processual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4420/2005

SPSESE

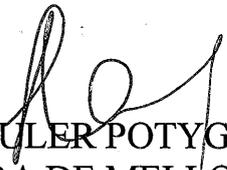
II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados; e

III – Arquivar os autos.

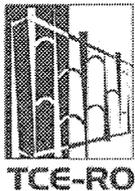
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3861/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 DE 10/04/2012

Servidor (a) _____
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3861/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: DEONICE ALUPP ALVES
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CPF Nº 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 17/2012 – PLENO

“Constitucional. Administrativo. Fiscalização de Ofício do TCE. Auditoria de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia. Exercício de 2011. Indícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade”

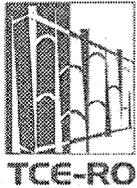
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria de gestão realizada no Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme fartamente demonstrado no relatório técnico de auditoria, folhas 995/1057.

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentos e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução 037/TCE-RO/2006;

III – Determinar à responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia que, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, instaure imediatamente Tomada de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3861/2011
SPSESE

Especial a fim de se apurar o paradeiro dos veículos desaparecidos, bem como o real estado de conservação daqueles existentes no Fundo, quantificando-se o dano causado ao erário, bem como indicando os responsáveis por tais práticas, enviando a conclusão para esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias;

IV – Após, retorne os autos ao gabinete para que seja lavrada Decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico e parecer ministerial;

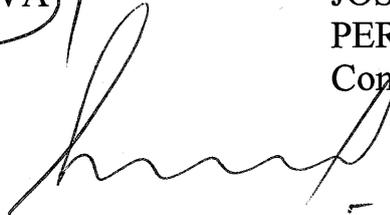
V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

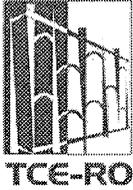
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4956/2006
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE, RO

Nº 176 DE 00 / 04 / 2012

Servidor (a) Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4956/2006
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: AUDITORIA – PROC. ADM. Nº 1712.1248-00/2004/SESAU – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
CPF Nº 192.743.789-04
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA
CPF Nº 510.887.462-68
MILTON LUIZ MOREIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CPF Nº 018.625.948-48
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

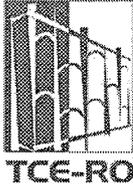
DECISÃO Nº 18/2012 – PLENO

“Constitucional. Administrativo. Fiscalização de Ofício do TCE. Auditoria. Pregão Presencial. Registro de Preços. Julgamento por lote. Ocorrência de “jogo de planilhas”. SUPEL. Secretaria Estadual de Saúde. Indícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pregão Presencial para a formação de Registro de preços, para aquisição de material penso promovido pela Superintendência Estadual de Licitações em atendimento aos interesses da Secretaria Estadual de Saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4956/2006

SPSESE

com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme fartamente demonstrado no relatório técnico de auditoria, folhas 995/1057.

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentos e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução 037/TCE-RO/2006;

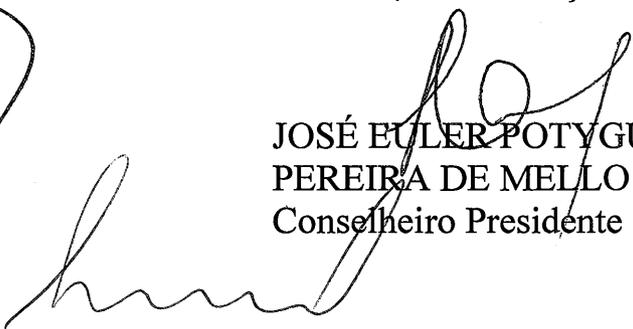
III – Após, retorne os autos ao gabinete para que seja lavrada Decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico e parecer ministerial;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

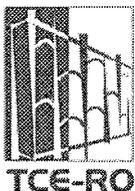
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1163/2009

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 276 DE 20/04/2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1163/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 19/2012 – PLENO

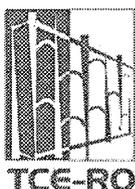
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na cobrança de honorários advocatícios por Procuradores Jurídicos do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Eximir o Prefeito do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, de qualquer responsabilidade pelo descumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas;

II – Deixar, por consequência, de aplicar as sanções pecuniárias previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Determinar a intimação pessoal do Senhor Francesco Vialetto, via Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, para que tome ciência desta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1163/2009

SPSESE

IV – Determinar a intimação pessoal do Senhor Francesco Vialetto, via Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, para que encaminhe a esta Corte de Contas, a Tomada de Contas Especial, instaurada em 24/10/2011, pela Portaria nº 704/GAB/2011, tendo em vista que foi fixado o prazo máximo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo, sob as penas da lei; e

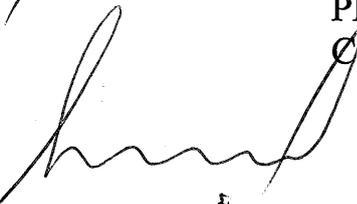
V – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, depois de certificado o trânsito em julgado, adote as demais providências administrativas de praxe, devendo os autos lá permanecerem para o acompanhamento do feito.

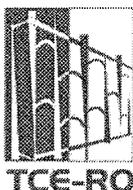
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1697/2010
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 276 DE 20 / 04 / 2012
Servidor (ã) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

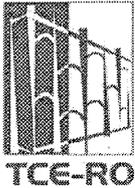
PROCESSO Nº: 1697/2010
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE NO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 20/2012 – PLENO

“Representação. Conhecimento. Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste – Laerte Gomes. Recebimento indevido de diárias. Fragilidade na comprovação da finalidade pública dos deslocamentos. Indício de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de gastos excessivos com combustíveis, passagens e diárias, no exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste apresentada pela Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1697/2010
SPSESE

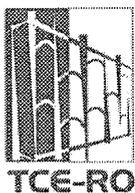
I – Conhecer da Representação formulada pela Dr.^a Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral, Procuradora de Justiça do Município de Alvorada do Oeste, sobre possíveis irregularidades na concessão de diárias e gastos com combustíveis, exercício 2009, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes – Prefeito, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório técnico (folhas 1466/1474) e parecer ministerial (folhas 1478/1488);

III – Encaminhar cópia do relatório técnico (folhas 1466/1474), parecer ministerial (folhas 1478/1488), bem como do relatório e teor da Decisão à Procuradoria de Justiça do Ministério Público de Alvorada do Oeste – RO;

IV – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1697/2010

SPSESE

PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

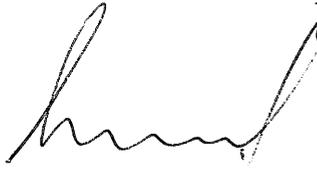
Sala das Sessões, 15 de março de 2012.



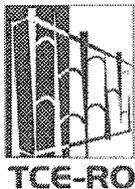
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2614/2010

SPSESE

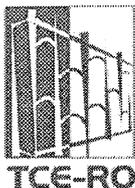
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 276 DE 10 04 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2614/2010
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE NA COBRANÇA DE ISSQN
RESPONSÁVEIS: LAERTE GOMES
PREFEITO
ROSELAINÉ REGINA EGYDIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 21/2012 – PLENO

“Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Recolhimento de ISSQN pelo Município de Alta Floresta do Oeste em percentual menor que o estabelecido na Lei Municipal nº 497/2005. Conhecimento. Possibilidade de dano ao erário. Procedência. Conversão em TCE. Determinações. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possível irregularidade na cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do Município de Alvorada do Oeste, formulada pelo Dr. Edilberto Tabalipa, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2614/2010
SPSESE

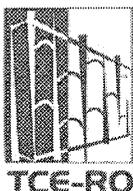
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Dr. Edilberto Tabalipa, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Alvorada do Oeste - sobre possível irregularidade na cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do Município de Alvorada do Oeste, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerar procedente a Representação, haja vista a probabilidade de dano ao erário do Município de Alvorada do Oeste, no valor de R\$193.143,96 (cento e noventa e três mil cento e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com a alíquota de 3%, quando deveria ser utilizada a alíquota de 5%, nos termos da Lei Municipal nº 497/2005, anexo II, tabela II (folhas 342);

III – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

IV – Retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade do Senhor Laerte Gomes – Prefeito; da Senhora Roselaine Regina Egydio – Secretária Municipal de Fazenda; e, da Construtora Roma LTDA juntamente com o Consórcio Fidens/Mendes Júnior, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, inciso I, II e III, pela irregularidade constante do item II desta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2614/2010

SPSESE

V – Encaminhar cópias do Voto, do Relatório Técnico (folhas 736/739) e do Parecer nº 563/2011 (folhas 744/751) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Procuradoria de Alvorada do Oeste, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

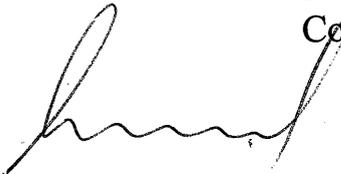
Sala das Sessões, 15 de março de 2012.



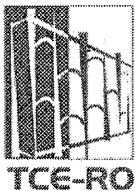
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0583/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 276 DE 10/04/2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0583/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4298/2003 – APENSO Nº 4131/2008)
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 115/2010–PLENO
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

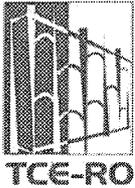
DECISÃO Nº 22/2012 – PLENO

“Recurso de Revisão. Acórdão combatido nº 115/2010/Pleno. Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia - SOPH. Não conhecimento. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Pedido de vista do Conselheiro Wilber Coimbra. Desistência. Questão não controvertida. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 115/2010–Pleno interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Sales, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor ADHEMAR DA COSTA SALLES, na qualidade de Ex-Diretor da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia - SOPH, por não preencher os requisitos de admissibilidade, devendo manter-se inalterado o Acórdão nº 115/2010-PLENO, proferido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2010, por falta de amparo legal, e ausência do pressuposto de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0583/2011
SPSESE

admissibilidade determinado pelo artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

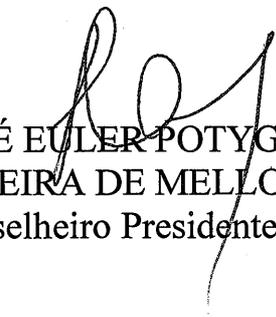
II – Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta
Decisão;

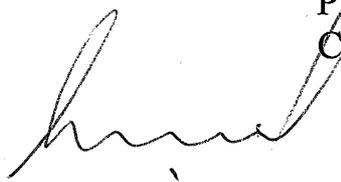
III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta
Corte para o acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 115/2010–Pleno.

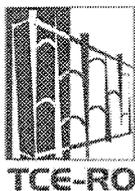
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº 87
Proc. nº 1146/2011
[Assinatura]
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 / 4 / 2012
Luz [Assinatura] - Cd. 447
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1146/2011(PROCESSO DE ORIGEM Nº 5122/2006 APENSO Nº 1121/2010)
INTERESSADO: SEBASTIÃO ALCÍDIO DA SILVA TENANI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 02/2011-PLENO, PROFERIDA NO PROCESSO Nº 1121/2010
EMBARGANTE: SEBASTIÃO ALCÍDIO DA SILVA TENANI
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 23/2012 – PLENO

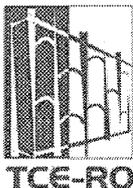
“Embargos de Declaração. Conhecimento. Ausência de pressupostos do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/TCE-RO/96. No mérito, negar provimento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 02/2011-Pleno interpostos pelo Senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, como tudo dos autos consta.

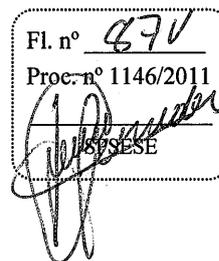
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, negar-lhe provimento em razão da inexistência de demonstração de obscuridade, omissão ou contradição, na Decisão recorrida, pressupostos regimentais de procedibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/TCE-RO/96, mantendo-se inalterados os termos da Decisão nº 02/2011 - PLENO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno



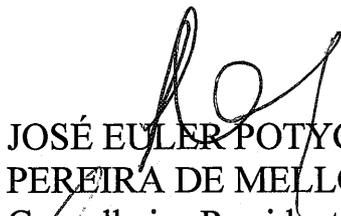
III – Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta
Decisão;

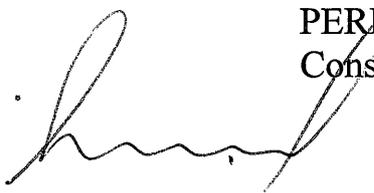
IV – Arquivar os autos após cumpridas as formalidades
legais e administrativas necessárias.

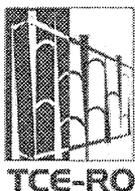
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3828/2011
SPSESE

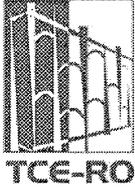
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 174 DE 04 / 04 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3828/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – REFERENTE AQUISIÇÃO DE
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO,
MURO E BANHEIRO NO DISTRITO PLANALTO
SÃO LUIZ
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROSÁRIO BARROSO
CPF Nº 315.685.722-04
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 24/2012 – PLENO

“Representação. Câmara Municipal de Cabixi. Poder Executivo do Município de Cabixi. Irregularidades no Processo Adm. 356/09, referente à aquisição de materiais de construção para a edificação de vestiários, muro e banheiros no Complexo Esportivo do Distrito de Planalto São Luiz. Indícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Retorno ao Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 356/2009, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção destinados à edificação de vestiários, muro e banheiros no complexo esportivo do Distrito do Planalto São Luiz, formulada pelos Senhores José Paula de Souza, Gregório Marcílio, Osmar Ogodovzyck e Moacir Gritti, Vereadores da Câmara Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3828/2011

SPSESE

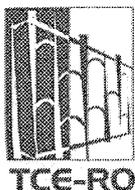
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da ocorrência da prática de ato lesivo ao erário Municipal de Cabixi, em face do pagamento de despesa com aquisição de materiais de construção, sem a regular liquidação (Processo Administrativo nº 356/2009), na ordem de R\$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964;

III – Após cumprida a medida apontada no item I, retornar os autos ao Gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis arrolados no relatório técnico de folhas 199/213, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3828/2011

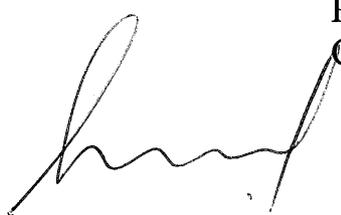
SPSESE

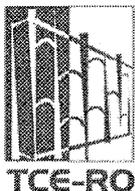
PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0297/2012

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 174 DE 04 / 04 / 2012

Servidor (u) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

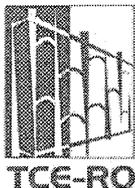
PROCESSO Nº: 0297/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PROMOTORIA DE JUSTIÇA E VILHENA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR DOMINGOS MONTALDI LOPES – EXERCÍCIOS DE 2003 A 2011
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 25/2012 – PLENO

“Representação. Prefeitura Municipal de Vilhena. Indícios de irregularidades danosas ao erário. Pretensão Ressarcitória. Conversão em Tomada de Contas Especial. Inteligência do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Retorno ao Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação para apurar possível irregularidade na acumulação de cargo público pelo Senhor Domingos Montaldi Lopes, no cargo de médico no Município de Vilhena e no Estado de Rondônia, formulada pelo Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen, 2º Titular da 1ª Promotoria em Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0297/2012
SPSESE

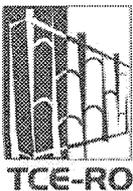
I – Determinar à Divisão de Documentos e Protocolo, consoante entendimento já firmando neste plenário e nos termos da Resolução 037/TCE-RO-RO/2006, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Fiscalização de Atos e Contratos” por “Representação”;

II – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante dos indícios de irregularidades e da prática de ato lesivo ao erário, uma vez que o servidor Domingos Montaldi Lopes, além de acumular 3 (três) cargos de médico, recebeu por horários sobrepostos, bem como em período em que não estava trabalhando, caracterizando pagamento sem a regular liquidação de despesa, no montante de R\$ 28.085,63 (vinte e oito mil, oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320//1964;

IV – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade dos responsáveis, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0297/2012

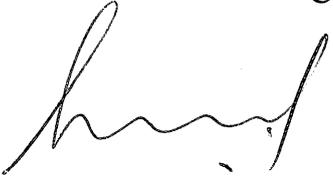
SPSESE

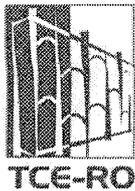
DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0081/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 174 DE 04 / 04 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

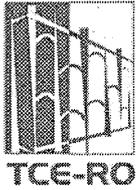
PROCESSO Nº: 0081/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2011)
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 26/2012 – PLENO

“Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste - Exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0081/2011

SPSESE

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000.

II – Determinar ao atual gestor que:

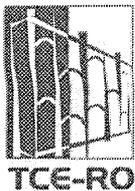
1. adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; e

2. inscreva em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro de 2011, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0081/2011

SPSESE

PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.



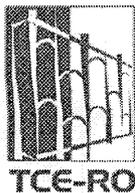
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0076/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 174 DE 04 / 04 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0076/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

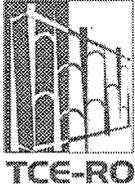
DECISÃO Nº 27/2012 – PLENO

*“Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Chupinguaia
- Exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei
de Responsabilidade Fiscal. Determinações.
Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0076/2011
SPSESE

Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que:

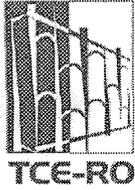
1. adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

2. inscreva em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro de 2011, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0076/2011
SPSESE

PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

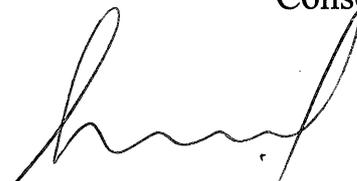
Sala das Sessões, 15 de março de 2012.



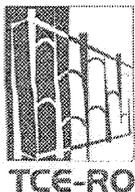
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2772/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 187 DE 25 / 04 / 2012

Servidor (a) S
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2772/2011 (APENSO AOS AUTOS Nº 2374/2005)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: SALOMÃO DA SILVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 28/2012 – PLENO

Embargos de Declaração de Decisão de Pedido de Reexame. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.

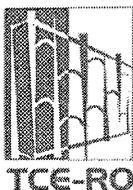
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 157/2011–1ª Câmara opostos pelo Senhor Salomão da Silveira, Ex-Superintendente Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Salomão da Silveira, Ex-Superintendente Estadual de Licitações, por ser intempestivo, nos termos do artigo 33, § 1º, Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigos 91 e 95, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao embargante e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2772/2011
SPSESE

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.



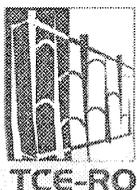
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3832/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 190 DE 02 / 05 / 2012

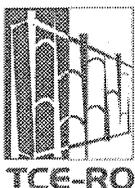
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3832/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
INTERESSADO: JOSÉ ROSÁRIO BARROSO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PA Nº 290/2010 – AQUISIÇÃO
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE
SÃO FRANCISCO – CONVERSÃO EM TCE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 29/2012 – PLENO

Representação. Câmara Municipal de Cabixi. Poder Executivo do Município de Cabixi. Irregularidades no Processo Adm. 290/10, referente a aquisição de materiais de construção para a reforma e ampliação do Posto de Saúde São Francisco. Indícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Retorno ao Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades em 04 (quatro) processos administrativos da Prefeitura do Município de Cabixi recaindo a análise sobre o Processo Administrativo nº 290/2010, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção para reforma e ampliação do Posto de Saúde São Francisco no Município de Cabixi formulada por meio do Ofício nº 104/2011/CMC, de 18.8.2011, subscrito pelos Senhores José Paula de Souza, Gregório Marcílio, Osmar Ogodovzyck e Moacir Gritti, Vereadores da Câmara Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3832/2011
SPSESE

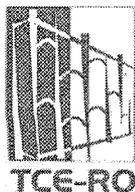
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Cabixi, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da ocorrência da prática de ato lesivo ao erário Municipal de Cabixi/RO, em face do pagamento de despesa com aquisição de materiais de construção, sem a regular liquidação (Processo Administrativo nº 290/2010), na ordem de R\$ 12.155,74 (doze mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320//1964;

III – Após cumpridas as medidas apontadas no item I e II, retornar os autos ao Gabinete do Relator, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis arrolados no relatório técnico de folhas 247/267, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

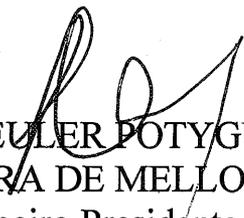
Fl. nº _____
Proc. nº 3832/2011

SPSESE

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0185/2012

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO

Nº 190 DE 02/05/2012

Servidor (a) 

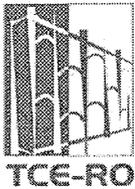
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0185/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA - RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE VILHENA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 591.002.149-49
CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA
PROCURADOR GERAL
JAIR GONÇALVES DE AZEVEDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GUSTAVO VALMÓRBIDA
CHEFE DE GABINETE
CIRO FRANCISCO DOS SANTOS
AUDITOR GERAL/FMS
SÉRGIO MASSARONI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
QUÊNIA CORRÊA COSTA
EMPRESA LEONORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.
(CNPJ 03.064.692.0001-20)
MUNDIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA
(CNPJ 09.128.686.0001-75)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 30/2012 – PLENO

*Representação. Ministério Público Estadual.
Executivo Municipal de Vilhena. Irregularidades*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0185/2012
SPSESE

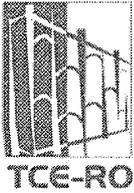
sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Retorno ao Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de supostas irregularidades decorrentes do não cumprimento de carga horária pela Senhora Quênia Corrêa Costa, ocupante de cargo em comissão, e, ainda, irregularidade nos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Vilhena e a empresa Leonora Comércio de Papéis Importação e Exportação Ltda, formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pelo Promotor de Justiça, Dr. Paulo Fernando Lermen, por meio do Ofício nº 1702/2011/1ªPJV/2ªTIT, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Vilhena, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da prática de atos irregulares e antieconômicos ao erário municipal, oriundos de pagamentos indevidos a Servidora Quênia Corrêa Costa, ocupante de cargo em comissão, e irregularidades na execução dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Vilhena e as empresas Leonora Comércio de Papéis Importação e Exportação Ltda e Mundial Gráfica e Editora Ltda; perfazendo um dano ao erário municipal na ordem de R\$ 7.884,41 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0185/2012

SPSESE

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados, apontados na conclusão do relatório técnico de folhas 552/585 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1695/2010
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 196 DE 10 / 05 / 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1695/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 31/2012 – PLENO

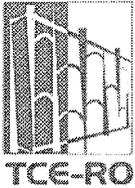
Prestação de Contas. Município de Campo Novo de Rondônia. Exercício de 2009. Ocorrência de desequilíbrio orçamentário e financeiro, dentre outras irregularidades de natureza grave. Emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, referentes ao exercício financeiro de 2009, Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, com fundamento no artigo 71, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

01) descumprimento ao artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, combinado com artigo 52, “a”, da Constituição Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1695/2010
SPSESE

artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pelo encaminhamento intempestivo do Balanço Geral do Município;

02) descumprimento ao artigo 167, II, da Constituição Federal, combinado com artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pela abertura de créditos adicionais com recurso fictício no valor de R\$ 228.501,34;

03) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 11, III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais de fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro, referentes ao exercício de 2009;

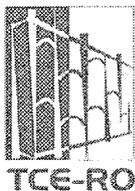
04) descumprimento ao artigo 22, II, "a", da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-07, pelo não encaminhamento do ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde.

05) descumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 1º da Lei Municipal nº 495/2009, em razão da abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado pela LOA;

06) descumprimento ao artigo 167, VII, da Constituição Federal, combinado com artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, pela inclusão no projeto de lei orçamentária anual de dotações virtualmente ilimitadas, mediante a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares sem qualquer limitação quantitativa;

07) descumprimento ao artigo 167, II, da Constituição Federal, combinado com artigo 43 da Lei nº 4320/1964, pela abertura de créditos adicionais com indicação de superávit financeiro inexistente;

08) descumprimento ao disposto no artigo 43, *caput*, da Lei nº 4.320/64, em razão da não elaboração de prévia justificativa para a abertura de créditos adicionais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1695/2010
SPSESE

09) descumprimento aos princípios da programação e da razoabilidade, em razão da alteração abusiva da lei orçamentária anual por meio de créditos suplementares, no percentual de 38,28% da despesa inicialmente autorizada;

10) descumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, em razão da abertura de créditos adicionais especiais com base na Lei do Orçamento, no montante de R\$ 2.240.068,80 (dois milhões, duzentos e quarenta mil e sessenta e oito reais e oitenta centavos);

11) descumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao princípio do equilíbrio orçamentário, em razão do *déficit* orçamentário de R\$ 1.079.736,52 (um milhão, setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

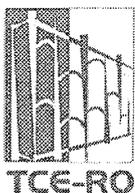
12) descumprimento ao artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão de não ter limitado o empenho para conter o crescimento da despesa, levando, assim, ao desequilíbrio orçamentário;

13) descumprimento aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da subestimação das metas da arrecadação da dívida ativa e insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos respectivos créditos;

14) descumprimento ao artigo 14, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do cancelamento de parte da dívida ativa municipal — no valor de R\$ 56.285,73 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) —, sem a demonstração do cumprimento aos requisitos estabelecidos;

15) descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 022/2007, por manter saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores no montante de R\$ 45.503,19 (quarenta e cinco mil, quinhentos e três reais e dezenove centavos);

16) descumprimento ao artigo 4º, I, a, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao princípio do equilíbrio financeiro, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1695/2010

SPSESE

razão de *déficit* financeiro no valor de R\$ 1.760.857,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais);

17) descumprimento ao artigo 2º, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, em razão da falta de eficiência e/ou inexistência de um controle interno capaz de auxiliar na administração pública municipal;

18) descumprimento ao artigo 9º, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão do não envio do Certificado de Auditoria com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno sobre as contas anuais;

19) descumprimento aos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal, especialmente aos princípios da eficiência, transparência e economicidade, em razão da ausência de mecanismos de aferição e controle de consumo de combustível e peças de veículos, além da existência de veículos que não possuem velocímetro e hodômetro, impedindo a avaliação e fragilizando a liquidação da despesa; e

20) descumprimento ao artigo 29-A, I, da Constituição Federal, em razão do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional de 8% (oito por cento).

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que, doravante, adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência nas irregularidades elencadas no item I desta Decisão (de 01 a 20), sob pena de juízo opinativo de reprovabilidade das contas, na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Campo Novo de Rondônia que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, apurando com exatidão os percentuais aplicados nos setores de educação e saúde, bem como verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com a LDO e o PPA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1695/2010

SPSESE

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que:

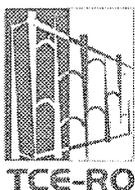
a) inscreva em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme os artigos 6º-B e 23-B, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011; e

c) empenhe, no caso de cancelamento de empenho, se necessário, a despesa cancelada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos Parágrafos Únicos dos artigos 6º-B e 23-B, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011.

V – Informar ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme os artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2011, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1695/2010
SPSESE

VII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

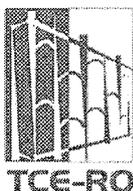
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2234/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 190 DE 02 / 05 / 2012

Servidor (u) SJ
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2234/2011
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS: LUCENI LUIZA SILVA BASÍLIO E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 32/2012 – PLENO

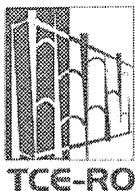
Representação. Acúmulo indevido de cargos públicos. Indícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de suposta acumulação de cargos pela Senhora Luceni Luiza Silva Basílio no Município de Vilhena, apresentada pelo Ministério Público do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, consistentes no acúmulo indevido de cargos públicos pela servidora pública Luceni Luiza Silva Basílio;

II – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

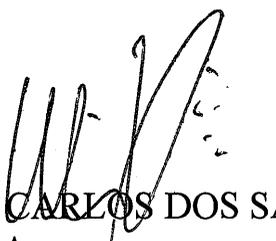
Fl. nº _____
Proc. nº 2234/2011
SPSESE

Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico;

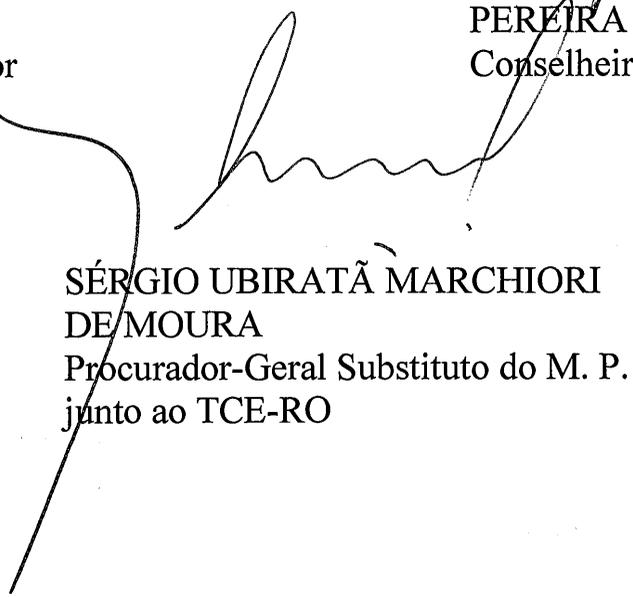
III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

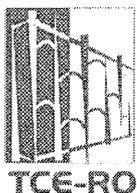
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0964/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 186 DE 24 / 04 / 2012
Servidor (a) Scj
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

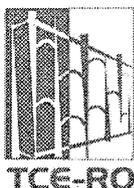
PROCESSO Nº: 0964/2011
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 33/2012 – PLENO

Inspeção Especial. Regulamentação da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento no âmbito da Administração Pública Estadual. Decreto estadual nº 16.498/2012. Verificação preliminar do cumprimento das determinações constantes do inciso II da Decisão nº 341/2011. Cognição sumária. Constatação de aparentes ilegalidades em diversas disposições regulamentares, cumuladas com relevantes omissões da regulamentação executiva. Possível descumprimento à deliberação plenária. Notificação do Secretário de Estado de Finanças para saneamento das falhas dentro do prazo originalmente assinado. Solicitação de prorrogação de prazo. Submissão ao plenário. Justificativa razoável. Concedido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização preventiva sobre o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos pela Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:



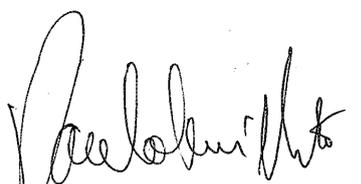
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0964/2011

SPSESE

Conceder ao Secretário de Estado de Finanças o prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação da Decisão nº 28/2012/GPCPN – 05.03.2012 -, a fim de que promova as correções pertinentes no teor do Decreto nº 16.498, de 25 de janeiro de 2012, à luz dos parâmetros insculpidos na Decisão nº 28/2012/GPCPN (folhas 107/116-verso).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1560/2010
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 205 DE 23 / 05 / 2012

Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

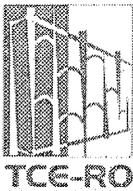
PROCESSO Nº: 1560/2010
ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO À DECISÃO Nº
003/2010-PLENO
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 34/2012 – PLENO

1 - Recurso ao Plenário. Ausência de provas da existência de divergências entre a decisão impugnada e o aresto desta Corte. Não preenchimento de hipótese de cabimento, prevista no art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas. 2. Alegação de omissão na decisão recorrida. Conversão do ato em embargos de declaração, em aplicação ao Princípio da Fungibilidade. 3. Remessa dos autos ao Conselheiro competente para exame de sua admissibilidade e mérito, conforme art. 95, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação de irresignação, oposta pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, a qual designa como Recurso ao Plenário e objetiva impugnar decisão emanada deste Egrégio Tribunal, ao analisar os embargos de declaração autuados no Processo n. 3.302/2008-TCER (Decisão n. 003/2010-PLENO), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1560/2010
SPSESE

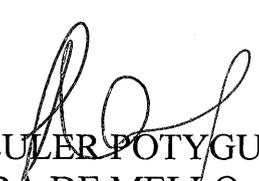
I – Converter em Embargos de Declaração a irresignação denominada Recurso ao Plenário pelo autor, Senhor Adhemar da Costa Salles, aplicando-se o Princípio da Fungibilidade recursal, pois melhor se adapta ao procedimento previsto no artigo 31, II, da Lei Complementar n. 154/1996, à análise da procedência das alegações relativas à responsabilidade do recorrente e à existência de dano ao erário;

II – Determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, pois a sua atuação como Revisor no âmbito do Processo n. 3.302/2008-TCER o torna prevento para apreciar a admissibilidade e o mérito dos embargos opostos à Decisão n. 003/2010-PLENO.

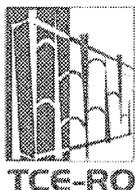
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1114/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 DE 01 / 06 / 2012
Servidor (u) Sd
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1114/2011
INTERESSADO: MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 274.028.511-68
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 35/2012 – PLENO

Representação. Presidente da Câmara Municipal de Cujubim. Ilegalidade de Lei Municipal. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Unanimidade.

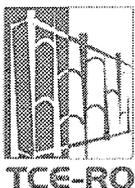
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação – Denúncia, acerca de supostas irregularidades na Câmara do Município de Cujubim, face ao não cumprimento da posse dos Vereadores eleitos para compor a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal – Biênio 2011/2012, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação, julgando extinto o presente feito sem julgamento do mérito, face à incompetência deste Tribunal para analisar a matéria suscitada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

II – Dê-se ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

III – Após, archive-se.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1114/2011
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.



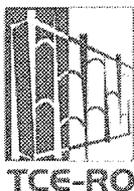
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0193/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 217 DE 13 / 06 / 2012

Servidor (u) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

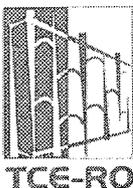
PROCESSO Nº: 0193/2011 – TCE/RO (APENSO AO PROCESSO Nº 3684/2007, VOL. I A XIII)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 90/2010–PLENO – PROC. Nº 3684/2007
RECORRENTES: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
EX-PREFEITO
CLEACIR LONGHI
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EUCLIDES SÉRGIO BRITO
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
AGOSTINHO BRITO DA SILVA
EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 36/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Não conhecimento. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Intempestividade. Sobrestamento na Secretaria Geral das Sessões. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 90/2010–Pleno, interposto pelos Senhores Élio Machado de Assis, Cleacir Longhi, Euclides Sérgio Brito e Agostinho Brito da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0193/2011

SPSESE

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser INTEMPESTIVO, assim, não atendendo aos pressupostos regimentais de admissibilidade, na forma dos artigos 29, inciso III, 31, parágrafo único e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 97, inciso III, 89 e 91 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Sobrestar o processo na Secretaria das Sessões, para acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão nº 90/2010–Pleno.

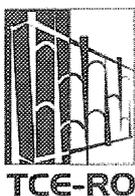
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 614/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 217 DE 13 / 06 / 2012
Servidor (u) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0614/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1211/1999)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 60/2004-
PLENO
RECORRENTE: TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 37/2012 – PLENO

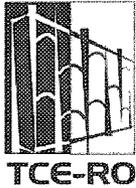
*Recurso de Revisão. Desprovemento.
Intempestividade. Ausência de pressupostos de
admissibilidade. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão à Decisão nº 60/2004–Pleno, interposto pela Senhora Tânia Medeiros de Castro Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA, Ex-Coordenadora do Núcleo de Finanças da Secretaria de Estado da Saúde, no período de 01.01.98 a 25.05.98, por ser intempestivo, na forma do artigo 96, *caput*, combinado com o artigo 97, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; bem como por não atender aos pressupostos de admissibilidade, estabelecidos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 96 do Regimento Interno, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida;

II – Dar ciência à interessada do inteiro teor desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 614/2011
SPSESE

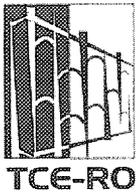
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1278/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 217 DE 13 / 06 / 2012

Servidor (a) 

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1278/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1211/1999)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 60/2004—
PLENO
RECORRENTE: TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 38/2012 – PLENO

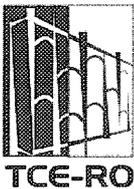
Recurso de Revisão. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Descumprimento ao Princípio da Unicidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão à Decisão nº 60/2004—Pleno, interposto pela Senhora Tânia Madeiros de Castro Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir, sem julgamento de mérito, o Recurso de Revisão interposto pela Senhora TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA, Ex-Coordenadora do Núcleo de Finanças da Secretaria de Estado da Saúde, no período de 01.01.98 a 25.05.98, em virtude da preclusão consumativa e do descumprimento ao Princípio da Unicidade, bem como por desrespeito ao artigo 96 do Regimento Interno, ao impetrar mais de um Recurso de Revisão contra uma única Decisão (Decisão nº 60/2004).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1278/2011

SPSESE

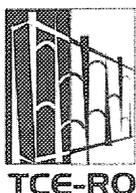
PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2150/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 217 DE 13/06/2012
Servidor (a) 81
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2150/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 5137/2004
APENSOS NºS 765, 1572, 1663, 1664, 2040, 2845,
2995, 3548, 4230, 4733, 1920/03; 28, 505 E 4471/04)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 18/2011-1ª CÂMARA
RECORRENTE: MARIA GILDA TIMBÓ PASSOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 39/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Não
conhecimento. Unanimidade.*

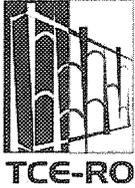
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que
tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 18/2011-1ª Câmara,
interposto pela Senhora Maria Gilda Timbó Passos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração,
interposto pela Senhora Maria Gilda Timbó Passos, por ser intempestivo, com
fulcro no que estabelece o artigo 29, I, alínea “a”, da Lei Complementar nº
154/96 e artigo 97, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão à interessada;

III – Sobrestar o presente processo na Secretaria das
Sessões para acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão nº
18/2011 – 1ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2150/2011
SPSESE

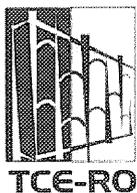
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4250/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 217 DE 13 / 06 / 2012

Servidor (a) [assinatura]
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4250/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
EXERCÍCIO 2009/2010 – CONVERSÃO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GÓIS E OUTROS.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

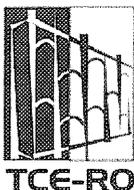
DECISÃO Nº 40/2012 – PLENO

Fiscalização de atos. Município de Costa Marques. Irregularidades: acumulação ilegal de cargos públicos; nomeação de servidores em cargos comissionados para exercerem atribuições destinadas a cargos de provimento efetivo. Assinatura de folha de ponto sem observância da prestação do serviço. Dano ao erário. Impossibilidade de aplicação de multa. Necessidade de oportunizar as garantias do Contraditório e da Ampla defesa. Conversão em tomada de contas especial. Recomendações. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos realizada no Município de Costa Marques, objetivando avaliar o desempenho da gestão nas áreas de saúde e educação, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

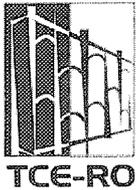
Fl. nº _____
Proc. nº 4250/2010

SPSESE

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, inciso I, II e III, pelas seguintes infringências:

a) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO –(CPF Nº 407.997.352,72) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E AILUDE FERREIRA DA SILVA – (CPF Nº 179.919.942-87) - SUPERVISORA ESCOLAR, por descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XVI, e artigo 38, III, da Constituição Federal, pelo pagamento a título de remuneração, de forma acumulativa, à senhora Ailude Ferreira da Silva, conforme abaixo discriminado, considerando que esta atua em cargos efetivos constantes no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Costa Marques e no Governo do Estado, todos os dias da semana, ao mesmo tempo em que constava também estar presente, a partir das 19:30 horas, às sextas-feiras, nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Costa Marques, onde exerce mandato de Vereadora; portanto, em flagrante incompatibilidade de horários. Assim, temos que os valores pagos pelo Legislativo Municipal, no montante de R\$ 5.314,02 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos) deverão ser ressarcidos aos cofres públicos;

b) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, DO SENHOR JOSÉ VITOR – (CPF Nº 139.214.792-15) - DIRETOR GERAL DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM AS SERVIDORAS ELIANE NEVES ANEZ – (CPF Nº 568.702.994-04) - ENFERMEIRA E YVONE MORENO JUSTINIANO – (CPF Nº 408.069.282-04) - ENFERMEIRA, por descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por autorizar pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, às senhoras Eliane Neves Anez e Yone Moreno Justiniano, causando prejuízos ao erário Municipal nos montantes de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e 7.655,82 (sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), respectivamente, tendo em vista que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

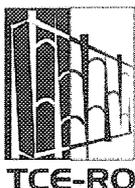
Fl. nº _____
Proc. nº 4250/2010
SPSESE

estas servidoras perceberam, durante o período auditado, por dois cargos efetivos de Enfermeiro e de Auxiliar de Enfermagem, ambos com carga horária de 40 horas semanais, sem a necessária compatibilidade de horários;

c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANILSON NEILE MENDES – (CPF Nº 582.024.632-20) – PROFESSOR NÍVEL III, pelo descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por receber pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, causando prejuízos ao erário Estadual no montante de R\$ 12.606,40 (doze mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), tendo em vista que acumulou, durante o período auditado, cargos efetivos de Professor Nível III no Estado – 40 horas, Professor com Licenciatura - 40 horas e Professor de Nível Superior - 20 horas no Município;

d) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR WANILSON NEILE MENDES – (CPF Nº 582.024.632-20) – PROFESSOR DE LICENCIATURA E PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR, por descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por autorizar pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, ao senhor Wanilson Neile Mendes, causando prejuízos ao erário Municipal, no montante de R\$ 24.667,83 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo em vista que ele percebeu, durante o período auditado, pelos cargos efetivos de Professor de Licenciatura - 40 horas e de Nível Superior – 20 horas acumuladamente com o cargo Estadual de Professor Nível III - 40 horas;

e) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOÃO HILÁRIO MIRANDA LUIZ – (CPF Nº 219.838.522-87) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, OTAÍDE NASCIMENTO GOMES – (CPF Nº 326.951.102-78) – SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO FAZENDA, SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO – (CPF Nº 407.997.352-72) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, VÂNIA MARIA DA SILVA MACIEL BEZERRA – (CPF Nº 407.997.352-72) – SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO PLANEJAMENTO, LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS – (CPF Nº 285.731.702-63) – SECRETÁRIA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4250/2010

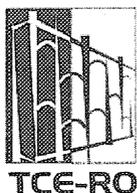
SPSESE

MUNICIPAL ADJUNTA DE TURISMO, ÂNGELA JOANA SCHWEIG – (CPF Nº 625.279.322-15) – SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA EDUCAÇÃO, GLIDES BANEGA JUSTINIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E MAURO ARROIO PEREIRA – DIRETOR DE DEPARTAMENTO, por descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por autorizar o pagamento dos vencimentos dos cargos de origem cumulativamente com o de subsídios de Secretários Municipais, durante o período de janeiro a setembro de 2010, uma vez que o subsídio de Secretário Municipal é efetuado em parcela única, e, por seu caráter de dedicação exclusiva, não admite acumular a remuneração de dois ou mais cargos, devendo restituídos aos cofres do Município os valores recebidos irregularmente, e elencados individualmente à fl. 378 dos autos, sendo que quanto ao servidor Mauro Arroio Pereira, este importa a acumulação no valor de R\$ 2.613,33 (dois mil seiscentos e treze reais e trinta e três centavos);

f) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS CREONICE GARCIA DA MAIA – (CPF Nº 204.234.201-78), GRACIELA CARVALHO PAES (CPF Nº 469.172.502-44), EDNALDA GONÇALVES DA COSTA PRUDENTE (CPF Nº 405.225.804-59), pelo descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por autorizar pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, às servidoras, causando prejuízos ao erário Municipal no montante de R\$ 28.023,34 (vinte e oito mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos);

g) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JUCÉLIA COELHO DE SOUZA TELES - (CPF Nº 326.440.603-97), por descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, ao perceber pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, pelo cargo de Professor Nível II no Estado e pelos cargos de Professor Nível Superior e Supervisor Escolar no Município, causando prejuízos ao erário Estadual no montante de R\$ 5.837,41 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);

h) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JUCÉLIA COELHO DE SOUZA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4250/2010

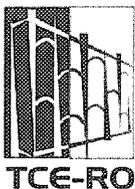
SPSESE

TELES (CPF Nº 326.440.603-97), pelo descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por autorizar pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, à servidora, ocupante dos cargos de Professor Nível Superior e Supervisor Escolar no Município e do cargo de Professor Nível III no Estado;

i) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, E DO SENHOR JOSÉ VITOR – DIRETOR DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALDIR JOÃO RODEGHERI – (CPF Nº 425.443.789-72), por descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; bem como aos incisos I, por nomear para cargo em comissão servidor para exercer atribuições típicas de cargo efetivo, XI e XVI do mesmo instituto legal combinado com o artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/1992, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao senhor VALDIR JOÃO RODEGHERI, referente ao cargo comissionado de Médico e Diretor Clínico da Rede Municipal (no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de Plantões Extras (no montante de R\$ 44.650,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), acumulados com 2 cargos efetivos junto ao Estado, e ainda o de Clínico-Geral no Município de São Francisco do Guaporé;

j) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JAIRO BORGES FARIA – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALDIR JOÃO RODEGHERI – (CPF Nº 425.443.789-72), pelo descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pelo pagamento irregular de remuneração de Médico Clínico-Geral 12/36 Plantonista, ao Senhor VALDIR JOÃO RODEGHERI, tendo em vista a acumulação desse cargo com 2 cargos efetivos no Estado, com o cargo comissionado de Médico, e de Diretor Clínico e Médico Plantonista no Município de Costa Marques;

k) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB – (CPF Nº 700.053.622-53), por infringência aos princípios



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4250/2010

SPSESE

da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, inculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; bem como ao inciso II, por nomear servidor em cargo comissionado para exercer funções de cargo de natureza permanente; XVI do mesmo instituto legal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, por permitir o pagamento de Plantões Extras ao senhor João Octávio Silva Morheb, no montante de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), bem como o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sem que o mesmo comprovasse a respectiva contraprestação de serviços;

1) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ VITOR – DIRETOR DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB – (CPF Nº 700.053.622-53), pela infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, inculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; bem como ao inciso XVI do mesmo instituto legal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por ter assinado a folha de frequência do servidor, sem a observância da prestação efetiva dos serviços e por não comunicar à autoridade superior o seu não comparecimento, resultando em dano ao erário, pelo pagamento a título de Médico Bolsista ao senhor João Octávio Silva Morheb, no montante de R\$ 15.331,60 (quinze mil trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), cumulativamente com os cargos de Médico e de Médico Plantonista que ocupa no Município de Costa Marques, no período auditado;

m) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUIZ CARLOS FERRARI – (CPF Nº 599.346.622-72), pela infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, inculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; bem como ao inciso II, por nomear servidor na condição de cargo em comissão para exercer atribuições próprias de cargo efetivo; XVI do mesmo instituto legal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/1992, por permitir o pagamento de Plantões Extras ao senhor Luiz Carlos Ferrari, no montante de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), e no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pela remuneração do cargo de Médico Plantonista e do cargo em comissão de Médico,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4250/2010
SPSESE

respectivamente, sem que o mesmo comprovasse a respectiva prestação de serviços;

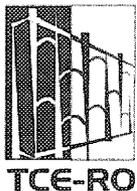
n) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - (CPF Nº 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL, por infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; bem como no inciso II, pela nomeação de servidores, mediante os Decretos nº 061/GAB/2009, 166/GAB/2009, 188/GAB/2009 e 579/GAB 2010, para cargo em comissão de médico, de caráter essencialmente permanente.

III – Recomendar ao Senhor Julio Olivar - Secretário de Estado da Educação - que implemente ações objetivando a supervisão e fiscalização da jornada de trabalho dos servidores estaduais pertencentes à área da educação e nominados nos autos, no intuito de evitar a acumulação ilegal de cargos públicos, nos termos do Parecer Prévio nº 21/2005, de modo a não incorrer na vedação presente no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

IV – Recomendar ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida - Secretário de Estado da Saúde - que implemente ações objetivando a supervisão e fiscalização da jornada de trabalho dos servidores estaduais pertencentes à área da saúde e nominados nos autos, no intuito de evitar a acumulação ilegal de cargos públicos, nos termos do Parecer Prévio nº 01/2011, de modo a não incorrer na vedação presente no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

V – Encaminhar cópias desta Decisão e do Parecer Ministerial nº 292/2011 aos senhores Julio Olivar - Secretário de Estado da Educação, e Gilvan Ramos de Almeida - Secretário de Estado da Saúde;

VI – Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências de sua alçada, principalmente no que tange à possível violação da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4250/2010
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.



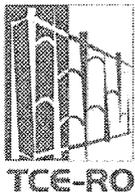
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1169/2012

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 205 DE 23 / 05 / 2012

Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1169/2012/TCE-RO
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 425/2011
RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL -
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES - PREGOEIRO
DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

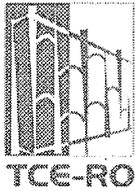
DECISÃO Nº 41/2012 – PLENO

Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Recursos Federais. Arquivamento dos autos sem análise do mérito. Remeter cópia do processo ao Tribunal de Contas da União. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 425/2011/CPL/SUPEL, cujo objeto é a aquisição de motos – tipo *cross*, que apoiarão o atendimento a agricultores familiares dos Territórios da Cidadania: Território Madeira Mamoré, Território Vale do Jamari e Território Central, no valor estimado de R\$ 1.016.557,50 (um milhão, dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, em razão de tratar-se de recursos oriundos do Governo Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1169/2012
SPSESE

II – Remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, com a urgência que o caso requer, tendo em vista tratar-se de recursos financeiros federais, cuja competência para fiscalizar é definida na Constituição Federal em seu artigo 71, inciso VI;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

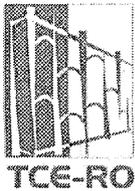
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3605/2010

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 205 DE 23 / 05 / 2012

Servidor (u) _____
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3605/2010
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E GASTOS EXCESSIVOS DE COMBUSTÍVEIS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE MUNICIPAL.
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

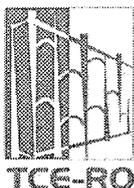
DECISÃO Nº 42/2012 – PLENO

Representação. Indícios de irregularidades danosas ao erário. Pretensão Ressarcitória. Conversão em Tomada de Contas Especial. Inteligência do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal, apresentada ao Ministério Público do Estado de Rondônia pelo Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, cuja documentação, por demandar análise técnica mais acurada, foi encaminhada a esta Corte de Contas pela Procuradoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras, conforme Ofício nº 629/2010-PJC, de 13.10.2010, acostado à fl. 1 dos autos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3605/2010
SPSESE

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário, consubstanciados no gasto excessivo de combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbiara;

III - Determinar à Divisão de Documentos e Protocolo a retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

IV- Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

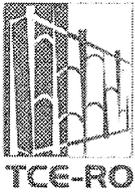
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3290/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 205 DE 23 / 05 / 2012
Servidor (u) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3290/2011
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO PARECER
PRÉVIO Nº 05/2011-PLENO
EMBARGANTE: SOLANGE MODENA DE ALMEIDA SILVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 43/2012 – PLENO

Embargos de Declaração. Parecer Prévio. Obscuridade. Omissão. Inexistência. Recurso não provido.

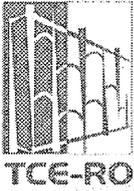
Os embargos de declaração constituem recurso de natureza integrativa e aperfeiçoadora, não se destinando a servir de meio para os recorrentes expressarem seu descontentamento com a decisão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração manejados por Solange Modena de Almeida Silveira e outros, Membros da Comissão de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Cujubim, em oposição ao Parecer Prévio nº 05/2011, proferido pelo Pleno desta Corte no Processo nº 3374/2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Solange Modena de Almeida Silveira e outros, Membros da Comissão de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Cujubim, em face do Parecer Prévio nº 05/2011, proferido pelo Pleno desta Corte, nos Autos de nº 3374/2010, pois atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade;

SA *V* *~*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3290/2011
SPSESE

II – Negar provimento aos Embargos de Declaração, uma vez que não há omissão e obscuridade a serem sanadas no Parecer Prévio guereado;

III – Cientificar acerca desta Decisão os embargantes, informando-lhes que o inteiro teor do voto e da Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br);

IV – Determinar à Secretaria das Sessões que elabore, nos termos do Regimento Interno, a minuta da Decisão correspondente à parte dispositiva do Voto, encaminhando-a aos recorrentes, juntamente com a cópia do Parecer Prévio nº 2/2011, proferido no Processo de nº 3487/2010.

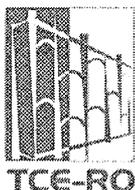
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6064/2005

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 205 DE 23 / 05 / 2012

Servidor (a)

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 6064/2005
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE NA
CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR
ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA PREFEITURA
DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

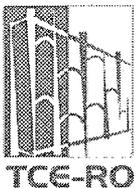
DECISÃO Nº 44/2012 – PLENO

Representação. Município de Campo Novo de Rondônia. Indício de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição Sumária. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de registro do pagamento indevido de remuneração, por parte da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, ao Senhor Cleveland Braga Davy, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa, detectados no relatório instrutivo (fls. 118/125);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6064/2005
SPSESE

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

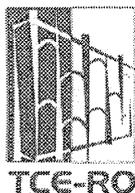
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 137 DE 25 / 04 / 2012
Servidor (a) 
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSOS Nº: 0616/2012
1572/2012
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: AUDITORIA – ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA
SAÚDE
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

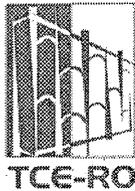
DECISÃO Nº 45/2012 – PLENO

Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde. Implantação das Organizações Sociais da Saúde. Lei Estadual nº 2.675/2011. Decreto nº 16.545/2012. Requerimento de antecipação de tutela inibitória para suspensão do certame. Demonstração da presença dos requisitos processuais. Periculum in mora. Fumus boni iuris. Deferimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria deflagrada com o escopo de “fiscalizar todas as etapas de implantação das Organizações Sociais de Saúde (OSS)”, no âmbito da Administração Estadual, na forma da Lei Estadual nº 2.675, de 21/12/2011, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, tão somente quanto à previsão de multa diária contida no item III, decide:

I - Com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, no artigo 108-A do Regimento Interno e no artigo 461, §3º, do Código de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Processo Civil, determinar à Secretaria de Estado da Saúde, a título de tutela antecipatória, que:

(a) abstenha-se, até ulterior deliberação desta Corte, de dar continuidade ao processo de seleção relativo ao Comunicado de Interesse Público nº 001/2012, que tem por objeto o gerenciamento de Unidades de Pronto Atendimento – UPA, Porte III, situadas no município de Porto Velho;

(b) abstenha-se, até ulterior deliberação desta Corte, de instaurar novos processos de seleção para celebração de contrato de gestão compartilhada dos serviços de saúde, em decorrência das graves irregularidades detectadas na fase de pré-qualificação;

II - Cientificar, em antecipação de tutela, o Chefe do Poder Executivo Estadual acerca da necessidade de supressão da lacuna normativa decorrente da omissão inconstitucional do Decreto nº 16.483/12, quanto à regulamentação adequada dos artigos 4º e 47 da Lei Estadual nº 2.675/11, devendo, sob pena de inviabilizar a validade do processo de qualificação, proceder à regulamentação de mecanismos de controle necessários para assegurar, no processo de qualificação das entidades, a demonstração da capacidade técnica genérica, da capacidade econômica genérica, de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, e da regularidade na aplicação de recursos públicos perante os órgãos de controle, mediante a definição de critérios impessoais, objetivos, isonômicos, de modo a adequar os marcos regulatórios aos princípios constitucionais do direito público;

III - Com fulcro no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, em caso de descumprimento das ordens de não fazer contidas nas alíneas “a” e “b” do item I acima mencionado, arbitrar multa diária coercitiva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - Devolver os autos do Processo nº 1.572/2012 à Comissão de Auditoria para análise conclusiva acerca do Comunicado de Interesse Público nº 001/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

V - Devolver os autos do Processo nº 616/2012 conclusos ao Conselheiro Relator, para que seja promovida a definição de responsabilidade, de modo a assegurar a ampla defesa; e

VI - Dar ciência desta decisão ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Promotor de Justiça da Saúde, ao Secretário de Estado da Saúde, ao Coordenador do Núcleo Técnico de Gestão, ao Controlador-Geral do Estado, ao Procurador-Geral do Estado, ao Conselho Estadual da Saúde e aos Conselhos fiscalizadores das profissões da saúde.

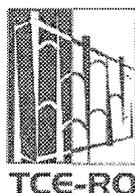
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 19 de abril de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 192 DE 04, 05, 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

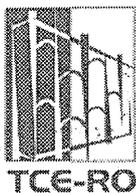
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2717/2011 (APENSOS NºS 3459/2009, 4139/2009, 2935/2009, 0983/2009, 1903/2011 E 2440/2010)

INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: AUDITORIA ESPECIAL NAS COMPENSAÇÕES SOCIOECONÔMICAS NA ÁREA SOCIAL, DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE PÚBLICA, DE REMANEJAMENTO DA POPULAÇÃO ATINGIDA E DE OBRAS DE ENGENHARIA

RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNADOR
GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MARCELO NASCIMENTO BESSA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO
DIRETOR GERAL DO DEOSP
FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA DE HOLANDA NEGREIROS
DIRETOR GERAL/HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO DE PORTO VELHO
BORIS ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ÂNGELA MARIA AGUIAR DA SILVA
SECRETÁRIA/SEMED
WILLAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PEDRO COSTA BEBER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROGRAMAS
ESPECIAIS
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
EMPREENDEDOR

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

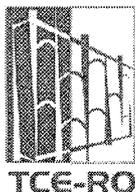
DECISÃO Nº 46/2012 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Especial instaurada na forma do artigo 71, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo por escopo verificar a efetividade das compensações socioeconômicas e ambientais decorrentes da construção do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, integrado pelas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Com fundamento no art. 71, IX e XI, da Constituição Federal c/c art. 49, VIII, da Constituição do Estadual, dar conhecimento ao Estado de Rondônia e à empresa Santo Antônio Energia S.A., das irregularidades nas execuções dos programas de compensações socioeconômicas decorrentes das obras da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, para fim de determinar ao Governador, Confúcio Ayres Moura; George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado do Planejamento; Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado da Saúde; Marcelo Nascimento Bessa, Secretário de Estado da Segurança Pública, Defesa e Cidadania, para que todos, em conjunto com o empreendedor Santo Antônio Energia S.A., no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, adotem as medidas a seguir indicadas.

Alertar, desde logo, os responsáveis que eventual desatendimento ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial para, em autos apartados e procedimento autônomo, promover-se o devido apuratório com vista à imputação de débitos e multas, sem prejuízo das demais cominações pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Programa de Compensação Social - Subprograma de Apoio ao Município de Porto Velho Área Migração.

a) promover a divulgação dos Cadastros de Trabalhadores Mobilizados e Desmobilizados, para fim de demonstrar o cumprimento da exigência da contratação do mínimo de 70% de mão-de-obra oriunda da região de Porto Velho, conforme consta do Plano Básico Ambiental – PBA;

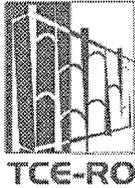
b) promover a revisão da metodologia dos Estudos de Monitoramento da Expansão Populacional para que seja quantificado o efetivo acréscimo ocorrido nas populações das cidades de Porto Velho e Candeias do Jamari, de modo a viabilizar os reajustes na programação dos Protocolos de Intenções e dos Programas e Projetos desenvolvidos pela empreendedora Santo Antônio Energia S.A.;

Programa de Compensação Social - Subprograma de Apoio ao Município de Porto Velho Área Segurança.

c) promover a execução do saldo de R\$ 276.396,61 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), vez que o Protocolo de Intenções – PI, assinado com o Governo do Estado, fixou o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no entanto as contratações/gastos realizados pelo empreendedor somaram R\$ 4.723.603,39 (quatro milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e três reais e trinta e nove centavos);

d) promover a execução do saldo de R\$ 868.000,00 (oitocentos e sessenta e oito mil reais), vez que a condicionante nº 2.46 da Licença de Instalação nº 540/2008/IBAMA, fixou o limite de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), enquanto que a aquisição de sete (07) veículos somaram R\$ 2.132.000,00 (dois milhões, cento e trinta e dois mil reais), conforme citado no subitem 8.1.1.4.3 do relatório técnico;

e) promover a execução do saldo de R\$ 459.127,20 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos), vez que a condicionante nº 2.47 da Licença de Instalação nº 540/2008/IBAMA,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

fixou o limite de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), enquanto que a aquisição dos veículos e equipamentos diversos para atender as necessidades do Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPA, soma R\$ 2.540.872,80 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme citado no subitem 8.1.1.4.4 do relatório técnico;

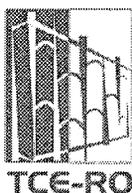
f) corrigir as distorções causadas pela distribuição dos bens que deveriam ser utilizados na região de Porto Velho, área de impactos diretos e indiretos causados pelo empreendimento, no entanto foram localizados em municípios diversos, conforme consta do item 8.1.1.4.3 (b.5) e do item 8.1.1.4.4 (b.3) do relatório técnico;

g) adequar os veículos de combate a incêndio florestais ao que determina a condicionante 2.46 da Licença de Instalação nº 540/2008, pois os veículos adquiridos apresentaram características não compatíveis ao combate de incêndios florestais, mas sim ao de incêndio urbano, conforme consta do item 8.1.1.4.3 (b.6) do relatório técnico;

h) se abster de dar quitação antecipada em acordos, contratos, convênios ou congêneres, sem que de fato tenham sido efetivamente executados. Também prever em cláusula específica prazo para cumprimento e devidas penalidades em situação de descumprimento;

i) promover estudos de viabilidade e necessidade quanto à recomendação contida na Instrução Técnica – IT nº 066/2008/IBAMA, item 1.5, relativa ao Distrito de Jaci Paraná-PVH/RO, que assim estabelece: “Incluir no Plano de Segurança, a cidade de Jaci Paraná, pois a sinergia dos dois empreendimentos hidrelétricos no rio Madeira irá impactar fortemente a situação de segurança público neste distrito”;

j) impugnar a despesa paga em favor da empresa Gestão e Resultados Consultores Ltda., no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), para fim de considerar pendente esse valor, vez que os contratados relativos à assessoria na elaboração do PPA, implicaram em desvio de finalidade em relação à condicionante nº 2.46 da Licença de Instalação nº 540/2008, conforme consta do subitem 8.1.1.4.3 (b.6) do relatório técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Programa de Saúde Pública

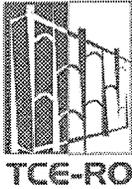
k) promover estudos de viabilidade para provimento de cargos mediante concurso público, adotando-se, precariamente até sua efetivação, a contratação emergencial via processo seletivo simplificado, com vista a garantir plena operacionalidade do Hospital Regional de Cacoal – HRC, conforme consta do subitem 8.2.2.4, b.2 (achado de auditoria 6) do relatório técnico;

l) promover a reprogramação da despesa no valor de R\$ 97.153,77 (noventa e sete mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), utilizada para a construção da Unidade Básica de Saúde Novo Engenho Velho, contabilizada indevidamente como aplicação no Programa de Saúde Pública, quando deveria integrar os valores destinados ao Programa de Remanejamento da População, cujas ações não fazem parte do Protocolo de Intenções;

m) impugnar os leitos implantados no Hospital Regional de Cacoal, no quantitativo de 168 (cento e oitenta e oito), para fim de considerar pendente do total previsto no Plano Básico Ambiental, que apontou a necessidade de se implantar 250 (duzentos e cinquenta) novos leitos no nível de atendimento hospitalar em Porto Velho, pois os recursos utilizados para a construção daquele hospital decorreram da condicionante nº 2.44 (remanejamento de recursos do saneamento básico de Porto Velho) da Licença de Instalação nº 540/2008, conforme consta do subitem 8.2.2.4, b.1 (achado de auditoria 5) do relatório técnico;

Programa de Remanejamento da População Atingida.

n) promover, em articulação com o Município de Porto Velho e com o empreendedor, medidas de compensação à renda mensal decrescente dos pescadores e agricultores reassentados, que lhes garanta a segurança alimentar e a recomposição da renda familiar, pelo período de tempo necessário a recomposição de seus lotes e a realização de projetos econômicos, neles incluídos as etapas de elaboração, implantação, produção e comercialização. Tais medidas não devem abranger os reassentados do Parque



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Buritis, pois, conforme constado pela auditoria, se declararam estarem empregados e trabalhando no distrito de Jacy Paraná;

o) promover a reprogramação do valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) pagos por conta dos serviços executados em favor das regiões II (Ariquemes) e III (Jaru), previstas na cláusula 2 do Contrato nº CT.DS.011.2008, em razão de tratar de áreas distintas da extensão considerada como carente de compensação social, o que contraria o disposto nos Pareceres Técnicos nº 039/2009 e 041/2009/ COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, no Protocolo de Intenções e na Recomendação Conjunta nº 03/2010/MPF/MPE.

II – Com fundamento no art. 71, IX e XI, da Constituição Federal c/c art. 49, VIII, da Constituição do Estadual, dar conhecimento ao Município de Porto Velho e à empresa Santo Antônio Energia S.A., das irregularidades nas execuções dos programas de compensações socioeconômicas decorrentes das obras da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, para fim de determinar ao Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho; Pedro Costa Beber, Secretário Municipal Extraordinário de Programas Especiais; Ângela Maria Aguiar da Silva, Secretária Municipal de Educação; Williames Pimentel de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde; e Boris Alexandre Gonçalves de Souza, Secretário Municipal de Planejamento, para que todos, em conjunto com o empreendedor Santo Antônio Energia S.A., no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, adotem as medidas a seguir indicadas.

Alertar, desde logo, os responsáveis que eventual desatendimento ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial para, em autos apartados e procedimento autônomo, promover-se o devido apuratório com vista à imputação de débitos e multas, sem prejuízo das demais cominações pertinentes.

Programa de Compensação Social Subprograma de Apoio ao Município de Porto Velho Área Migração.

a) promover revisão da Metodologia dos Estudos de Monitoramento da Expansão Populacional, realizado pela Empresa Práxis Projetos e Consultoria Ltda., para ampliar o número de setores de amostragem,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

bem como computar o conjunto de pessoas que residem temporariamente em alojamentos e hotéis e que se dirigiram para o Município de Porto Velho em função dos trabalhos nas usinas hidrelétricas do Rio Madeira, mas que não foram incluídos nos estudos realizados anteriormente;

b) promover o acompanhamento efetivo, por intermédio da Secretaria Municipal Extraordinária de Programas Especiais da Prefeitura de Porto Velho – SEMEPE dos Programas de Compensação Socioeconômicos, a que aludem o Protocolo de Intenções firmado pela Prefeitura de Porto Velho e a empresa Santo Antônio Energia;

c) promover a divulgação dos Cadastros de Trabalhadores Mobilizados e Desmobilizados, para que fique demonstrado o cumprimento da exigência da contratação do mínimo de 70% de mão de obra oriunda da região de Porto Velho, conforme consta do Plano Básico Ambiental – PBA;

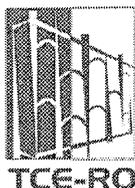
d) realizar a revisão da metodologia dos Estudos de Monitoramento da Expansão Populacional para que seja identificado efetivamente o acréscimo ocorrido na população na cidade de Porto Velho e assim sejam recomendados os reajustes na programação dos Programas e Projetos desenvolvidos pela empreendedora Santo Antônio Energia S.A.;

e) promover a extensão das pesquisas de Monitoramento da Expansão Populacional para o Município de Candeias do Jamari, pois parte da população deste município utiliza-se de serviços públicos disponibilizados pelo Município de Porto Velho.

Programa de Compensação Social Subprograma de Apoio
ao Município de Porto Velho Área Educação.

f) promover as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas no “Quadro – Estrutura física das escolas”, conforme consta do subitem 8.1.1.2.1 do relatório técnico;

g) promover as medidas necessárias para que os bens constantes na Tabela - Equipamentos fornecidos a outros órgãos retornem às unidades educacionais, pois o Termo de Ajuste ao Protocolo de Intenção prevê a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

aquisição de equipamentos e materiais para escolas, conforme consta do subitem 8.1.1.2.2 do relatório técnico;

h) promover as medidas necessárias para disponibilizar à escola EMEF José Augusto (localizada no Distrito de Extrema), os equipamentos constantes do termo de doação no montante de R\$ 4.166.41 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), pois a auditoria constatou que a unidade escolar não recebeu os referidos bens, consoante consta do subitem 8.1.1.2.2 do relatório técnico;

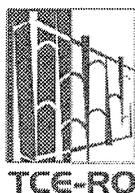
Programa de Compensação Social Subprograma de Apoio ao Município de Porto Velho Área Habitação.

i) promover a integral e efetiva aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio nº 001/ MESA/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/2008, com a finalidade de “realizar de obras e/ou serviços, em setores específicos dos serviços públicos no Município de Porto Velho, particularmente os de habitação e lazer das áreas do Igarapé Santa Barbara e do Igarapé Grande (abrangendo os bairros Tucumanzal, Roque e Areal)”, no valor de R\$ 4.014.104,27 (quatro milhões, quatorze mil, cento e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme consta do item 8.1.1.3.1, do relatório técnico;

j) Encaminhar ao Tribunal de Contas toda documentação relativa ao Convênio nº 001/ MESA/MUNICIPIO DE PORTO VELHO/2008 para, em autos apartados, seja acompanhada a devida execução do objeto;

Programa de Compensação Social Subprograma de qualificação da população.

k) Promover a execução do saldo no valor de R\$ 1.406.530,29 (um milhão, quatrocentos e seis mil, quinhentos e trinta reais e vinte e nove centavos), previsto para qualificação de profissionais não relacionados à obra, pois do total consignado (R\$ 2.000.000,00) foi executado apenas o valor de R\$ 593.469,71 (quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme consta do subitem 8.1.2 (b.3) do relatório técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

l) promover as medidas necessárias à realização dos cursos do programa denominado – Qualificação de Fornecedores, prevista na Seção 25 Item 2.2.6 do Plano Básico Ambiental – PBA, que estabeleceu como meta a capacitação de 300 (trezentos) fornecedores, no entanto a auditoria apontou o saldo por conta de inexecução no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Programa de Compensação Social Subprograma Apoio à Revisão do Plano Diretor do Município de Porto Velho.

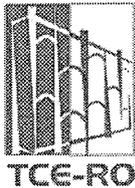
m) promover a execução do saldo no valor de R\$ 361.898,27 (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), pois do total de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), previstos no Protocolo de Intenções para aplicação neste subprograma somente foi executado o valor de R\$ 5.038.101,53 (cinco milhões, trinta e oito milhões, trinta e oito mil, cento e um reais e cinquenta e três centavos), conforme consta do subitem 8.1.3 do relatório técnico;

n) compelir as empresas Axis Consultoria Urbana Ltda., e Complexx Tecnologia, com a finalidade de garantir operacionalidade ao sistema de comunicação wireless, no valor de R\$ 487.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil reais);

o) apresentar documentos probatórios quanto à realização dos serviços de consultoria prestados pela empresa Axis Consultoria Ltda., relativos à elaboração de um Plano Estratégico para a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Programa de Saúde Pública

p) promover estudos de viabilidade com vista à realização imediata de concurso público para provimento de cargos de modo a garantir plena operacionalidade das Unidades Básicas de Saúde, podendo, em razão das circunstâncias prementes, adotar, em caráter precário, a contratação emergencial temporária, via processo seletivo simplificado. A auditoria verificou que uma única equipe de profissionais do Programa de Saúde da Família atende a duas ou três unidades distintas, com atendimento que varia de um a dois dias por semana



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

em cada unidade, como são os casos das unidades instaladas em Cujubim Grande, São Carlos, Teotônio, Rio das Garças e Novo Engenho Velho, conforme consta do Achado de Auditoria b.1 do subitem 8.2.2.1, do relatório técnico;

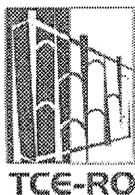
q) promover a reprogramação da despesa no valor de R\$ 194.451,56 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), utilizada para a construção da Unidade Básica de Saúde Novo Engenho Velho, visto que foi contabilizada indevidamente como aplicação no Programa de Remanejamento da População Atingida, conforme consta do Achado de Auditoria 2, do subitem 8.2.2.1, do relatório técnico;

r) garantir operacionalidade ao Centro de Especialidades Médicas Alfredo Silva, conforme relatado no subitem 8.2.2.2 (b.1) do relatório técnico;

s) realizar estudos adicionais para verificação da real extensão dos impactos gerados no nível de atendimento de urgência e emergência da alçada de competência municipal, com vista ao implemento de medidas compensatórias adicionais, em face da precariedade no atendimento prestado no Pronto Socorro João Paulo II, conforme consta do subitem 8.2.2.3 (b.1 achado de auditoria 4) do relatório técnico;

t) promover medidas consentâneas para que a Secretaria Municipal de Saúde proceda o devido registro contábil e patrimonial, para efeito de incorporação de todos os bens recebidos da empresa Santo Antônio Energia S.A. por conta das compensações;

u) encaminhar ao Tribunal de Contas o acervo probatório da efetiva execução das ações relativas aos subprogramas de Vigilância Epidemiológica/Controle de Vetores e no Plano de Controle da Malária, consistente na documentação fiscal, contratos/convênios celebrados com o empreendedor Santo Antônio Energia S.A., bem como os relatórios trimestrais das atividades e do monitoramento epidemiológico e vetorial, com as recomendações necessárias à efetivação do controle de doenças e agravos de vetores. Os valores envolvidos importam em R\$ 10.012.970,00 (dez milhões, doze mil, novecentos e setenta reais) para o monitoramento de vetores, e R\$



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

12.349.650,00 (doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais) para o Plano de Controle da Malária, conforme consta da condicionante nº 2.26 da Licença Prévia nº 251/2007.

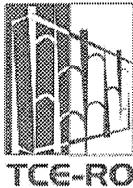
Programa de Remanejamento da População Atingida

v) promover, em articulação com o Estado de Rondônia e com o empreendedor Santo Antônio Energia S.A., medidas de compensação à renda mensal decrescente dos pescadores e agricultores reassentados, que lhes garanta a segurança alimentar e a recomposição da renda familiar, pelo período de tempo necessário a recomposição de seus lotes e a realização de projetos econômicos, neles incluídos as etapas de elaboração, implantação, produção e comercialização. Tais medidas não devem abranger os reassentados do Parque Buritis, pois, conforme constado pela auditoria, se declararam estarem empregados e trabalhando no distrito de Jacy Paraná;

w) promover a programação do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), decorrente da diferença entre o valor previsto na Cláusula Terceira do Protocolo de Intenções (R\$ 65.617.558,00) e o discriminado no Quadro I do referido instrumento (R\$ 65.317.558,00), conforme descrito no item 9.1 do relatório técnico;

x) encaminhar ao Tribunal de Contas cópia do ato que instituiu o grupo de acompanhamento e monitoramento das ações decorrentes do Protocolo de Intenções, conforme previsto na Cláusula Quarta, item 4.2 do Protocolo de Intenções, devidamente acompanhado dos relatórios de atividades produzidos e dos comprovantes das medidas corretivas determinadas com vista ao saneamento das irregularidades verificadas.

III - Com fundamento no art. 71, IX e XI, da Constituição Federal c/c art. 49, VIII, da Constituição do Estadual, dar conhecimento ao Município de Porto Velho e à empresa Santo Antônio Energia S.A., das irregularidades nas execuções dos programas de compensações socioeconômicas decorrentes das obras da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, para fim de determinar ao Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho; Pedro Costa Beber, Secretário Municipal Extraordinário de Programas Especiais; Ângela Maria Aguiar da Silva, Secretária Municipal de Educação; Williames Pimentel de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

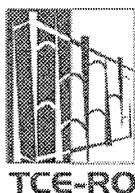
Oliveira, Secretário Municipal de Saúde; e Boris Alexandre Gonçalves de Souza, Secretário Municipal de Planejamento, para que todos, em conjunto com o empreendedor Santo Antônio Energia S.A., no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, adotem as medidas a seguir indicadas.

Alertar, desde logo, os responsáveis que eventual desatendimento ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial para, em autos apartados e procedimento autônomo, promover-se o devido apuratório com vista à imputação de débitos e multas, sem prejuízo das demais cominações pertinentes.

a) exigir dos responsáveis a seguir indicados, que assinaram os respectivos Termos de Entregas e Recebimentos de Obras Concluídas-TEROC, em solidariedade com a empresa Santo Antônio Energia S.A., a complementação dos serviços não executados, de acordo com as planilhas orçamentárias e projetos pertinentes, segundo os contratos e respectivos valores pendentes a seguir discriminados, de acordo com o constante do Título II do relatório técnico, que trata do exame das obras de engenharia. Ficam desde logo alertados, que eventual desatendimento ensejará instauração de Tomada de Contas Especial, para, em autos apartados, proceder-se o devido apuratório com vista à imputação de débitos e multas, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.

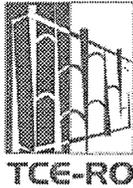
Contrato	Valores Pendentes	Responsáveis	Qualificação
DT/SP/001/2009	R\$ 63.344,99	Epifânia Barbosa da Silva	Sec. SEMED
		Roberto Lopes P. Simões	Dir. SAE
		Carlos Hugo A. de Araujo	Dir. SAE
		Ricardo Márcio Martins Alves	Testemunha
		Nelson Caproni Junior	Testemunha

DT/SP/004/2009	R\$ 48.442,98	Epifânia Barbosa da Silva	Sec. SEMED
		Roberto Lopes P. Simões	Dir. SAE
		Carlos Hugo A. de Araújo	Dir. SAE
		Ricardo Márcio Martins Alves	Testemunha
		Nelson Caproni Junior	Testemunha



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

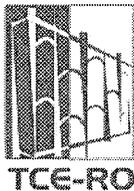
DT/PV/004/2010	R\$ 88.196,58	Eduardo de Melo Pinto Carlos Hugo Annes Araújo Williames Pimentel de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMUSA Testemunha Testemunha
DT/SP/006/2009	Sem pendência	Eduardo de Melo Pinto Carlos Hugo Annes Araujo Maria de Fátima F. de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMED Testemunha Testemunha
DT/SP/007/2008	Sem pendência	Roberto Lopes P. Simões Carlos Hugo Annes Araújo Pedro Costa Beber Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE SEMEPE Testemunha Testemunha
DT/SP/007/2009	R\$ 7.192,63	Michael Machado Antônio de Pádua B. Guimarães Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves Marcos Antônio Pires da Silva	Dir. SAE Dir. SAE Testemunha Testemunha Rep. Contratada
DT/SP/007/2010	R\$ 73.892,52	Não foi encaminhado o TERO	
DT/SP/017/2009	R\$ 66.290,01	Roberto Lopes P. Simões Carlos Hugo Annes Araújo Williames Pimentel de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMUSA Testemunha Testemunha
DT/SP/037/2009	R\$ 74.934,35	Eduardo de Melo Pinto Antônio de Pádua B. Guimarães Maria de Fátima F. de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMED Testemunha Testemunha



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

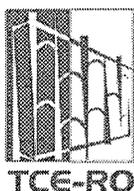
DT/SP/048/2009	R\$ 151.339,87	Eduardo de Melo Pinto Antônio de Pádua B. Guimarães Maria de Fátima F. de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMED. Testemunha Testemunha
DT/SP/061/2009	R\$ 2.402,05	Antônio de Pádua B. Guimarães Pedro Costa Beber Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Sec. SEMEPE Testemunha Testemunha
DT/SP/047/2009	R\$ 217.878,31 R\$ 32.900,00	Eduardo de Melo Pinto Antônio de Pádua B. Guimarães Maria de Fátima F. de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMED Testemunha Testemunha
DT/PV/093/2009	R\$ 24.251,31	Eduardo de Melo Pinto Antônio de Pádua B. Guimarães Jair Ramires Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMUSB Testemunha Testemunha
DT/SP/004/2010	Sem pendência	Não foi encaminhado o TERO	

b) exigir dos responsáveis a seguir indicados, que assinaram os respectivos Termos de Entregas e Recebimentos de Obras Concluídas-TEROC, em solidariedade com a empresa Santo Antônio Energia S.A., com fundamento no art. 618 da Lei Federal nº 10.406/2002 – Novo Código Civil c/c art. 12 da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como na Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 003/2011 (garantia quinquenal das obras públicas), a imediata reparação das desconformidades construtivas evidenciadas nos contratos a seguir discriminados, conforme consta do Título II do relatório técnico, que trata do exame das obras de engenharia. Ficam desde logo alertados, que eventual desatendimento ensejará instauração de Tomada de Contas Especial, para, em autos apartados, proceder-se o devido apuratório com vista à imputação de débitos e multas, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

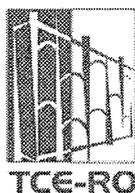
Contrato	Responsáveis	Qualificação
DT/SP/001/2009	Epifânia Barbosa da Silva Roberto Lopes P. Simões Carlos Hugo A. de Araujo Ricardo Márcio Martins Alves Nelson Caproni Junior	Sec. SEMED Dir. SAE Dir. SAE Testemunha Testemunha
DT/SP/004/2009	Epifânia Barbosa da Silva Roberto Lopes P. Simões Carlos Hugo A. de Araújo Ricardo Márcio Martins Alves Nelson Caproni Junior	Sec. SEMED Dir. SAE Dir. SAE Testemunha Testemunha
DT/PV/004/2010	Eduardo de Melo Pinto Carlos Hugo Annes Araújo Williames Pimentel de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMUSA Testemunha Testemunha
DT/PV/093/2009	Eduardo de Melo Pinto Antônio de Pádua B. Guimarães Jair Ramires Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMED Testemunha Testemunha
DT/SP/007/2008	Roberto Lopes P. Simões Carlos Hugo Annes Araújo Pedro Costa Beber Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE SEMEPE Testemunha Testemunha
DT/SP/007/2010	Não foi encaminhado o TERO	
DT/SP/037/2009	Eduardo de Melo Pinto Antônio de Pádua B. Guimarães Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMED Testemunha Testemunha



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

DT/SP/048/2009	Eduardo de Melo Pinto Antônio de Pádua B. Guimarães Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMED. Testemunha Testemunha
DT/SP/047/2009	Eduardo de Melo Pinto Antônio de Pádua B. Guimarães Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMED Testemunha Testemunha
DT/SP/007/2009	Michael Machado Antônio de Pádua B. Guimarães Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves Marcos Antônio Pires da Silva	Dir. SAE Dir. SAE Testemunha Testemunha Rep. Contratada
DT/SP/017/2009	Roberto Lopes P. Simões Carlos Hugo Annes Araujo Williames Pimentel de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMUSA Testemunha Testemunha
DT/SP/061/2009	Antônio de Pádua B. Guimarães Pedro Costa Beber Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Sec. SEMEPE Testemunha Testemunha

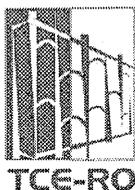
c) exigir dos responsáveis a seguir indicados, que assinaram os respectivos Termos de Entregas e Recebimentos de Obras Concluídas-TEROC, em solidariedade com a empresa Santo Antônio Energia S.A., a adequação das obras aos requisitos que tratam da acessibilidade de pessoas portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, conforme previsto na Lei nº 10.098/2000 e na ABNT-NBR 9050, nas obras relativas aos contratos a seguir discriminados. Ficam desde logo alertados, que eventual desatendimento ensejará instauração de Tomada de Contas Especial, para, em autos apartados, proceder-se o devido apuratório com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

vista à imputação de débitos e multas, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.

Contrato	Responsáveis	Qualificação
DT/SP/001/2009	Epifânia Barbosa da Silva Roberto Lopes P. Simões Carlos Hugo A. de Araujo Ricardo Márcio Martins Alves Nelson Caproni Junior	Sec. SEMED Dir. SAE Dir. SAE Testemunha Testemunha
DT/SP/004/2009	Epifânia Barbosa da Silva Roberto Lopes P. Simões Carlos Hugo A. de Araújo Ricardo Márcio Martins Alves Nelson Caproni Junior	Sec. SEMED Dir. SAE Dir. SAE Testemunha Testemunha
DT/PV/004/2010	Eduardo de Melo Pinto Carlos Hugo Annes Araújo Williames Pimentel de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMUSA Testemunha Testemunha
DT/SP/006/2009	Eduardo de Melo Pinto Carlos Hugo Annes Araujo Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMED Testemunha Testemunha
DT/SP/007/2008	Roberto Lopes P. Simões Carlos Hugo Annes Araújo Pedro Costa Beber Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE SEMEPE Testemunha Testemunha
DT/SP/007/2010	Não foi encaminhado o TERO	
DT/SP/037/2009	Eduardo de Melo Pinto Antônio de Pádua B. Guimarães Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMED Testemunha Testemunha



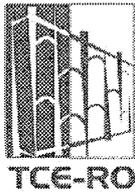
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

DT/SP/048/2009	Eduardo de Melo Pinto Antônio de Pádua B. Guimarães Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMED. Testemunha Testemunha
DT/SP/047/2009	Eduardo de Melo Pinto Antônio de Pádua B. Guimarães Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Nelson Caproni Junior Ricardo Márcio Martins Alves	Dir. SAE Dir. SAE Sec. SEMED Testemunha Testemunha

d) encaminhar ao Tribunal de Contas cópia do Termo de Entrega e Recebimento de Obra Concluída – TEROC, com os nomes dos responsáveis e qualificações funcionais que atestaram o recebimento da obra relativa ao Contrato nº DT/SP/007/2010, com os nomes dos responsáveis e respectivas qualificações funcionais;

e) exigir do empreendedor Santo Antônio Energia S.A., que promova o imediato remanejamento para ações correlatas ao meio ambiente e à saúde pública, do valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), devidamente atualizado com juros e correção monetária a partir de 19 de junho de 2008 (data da assinatura do Protocolo de Intenções), que estava previsto para construção do aterro sanitário de Porto Velho. Em razão da Administração de Porto Velho ter contratado a Construtora Marquise para execução dos serviços de limpeza urbana da capital, a responsabilidade pela execução da obra do aterro sanitário foi consignada a essa empresa.

IV – Com fundamento no art. 71, IX e XI, da Constituição Federal c/c art. 49, VIII, da Constituição do Estadual, dar conhecimento ao Estado de Rondônia e à empresa Santo Antônio Energia S.A., pelas irregularidades nas execuções dos programas de compensações socioeconômicas decorrentes das obras da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, para fim de determinar ao Governador, Confúcio Ayres Moura; Abelardo Townes de Castro Neto, Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos; e Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado da Saúde; Francisco das Chagas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Jean Bessa de Holanda Negreiros, Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, para que todos, em conjunto com o empreendedor Santo Antônio Energia S.A., no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, adotem as medidas a seguir indicadas.

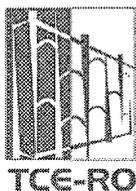
Alertar, desde logo, os responsáveis que eventual desatendimento ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial para, em autos apartados e procedimento autônomo, promover-se o devido apuratório com vista à imputação de débitos e multas, sem prejuízo das demais cominações pertinentes.

a) exigir do empreendedor Santo Antônio Energia S.A., em articulação com o Departamento de Obras e Serviços Públicos, responsável pelo acompanhamento e recebimento das obras, a complementação dos serviços não executados, de acordo com as planilhas orçamentárias e projetos pertinentes, relativa ao Contrato nº DT/SP/046/2009, no valor de R\$ 46.698,64 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme indicações constantes do Título II do relatório técnico, que trata do exame das obras de engenharia;

b) exigir do empreendedor Santo Antônio Energia S.A., em articulação com o Departamento de Obras e Serviços Públicos, responsável pelo acompanhamento e recebimento das obras, a adequação das obras aos requisitos que tratam da acessibilidade de pessoas portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, conforme previsto na Lei nº 10.098/2000 e na ABNT-NBR 9050, nas obras relativas ao Contrato nº DT/SP/009/2010;

c) promover, em articulação com a direção do Hospital de Base Ary Pinheiro, treinamento e capacitação ao pessoal responsável pela manutenção periódica das máquinas e equipamentos instalados na Estação de Tratamento de Esgoto- ETE, objeto do Contrato nº CT/DT/PV/014/2010;

d) promover, em articulação com a direção do Hospital de Base Ary Pinheiro, a manutenção preventiva no sistema de drenagem de água pluvial de modo a evitar danos e avarias nas caixas da rede de esgoto, bem como vedar as tampas das caixas após realização de serviços, com fim de evitar excessos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

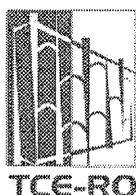
de líquidos e areia a serem direcionados para Estação de Tratamento de Esgoto – ETE;

e) exigir do empreendedor Santo Antônio Energia S.A., em articulação com o Departamento Viação e Obras Públicas, responsável pelo acompanhamento e recebimento das obras, que promova a implantação imediata de todos os componentes e dispositivos do sistema de prevenção e combate a incêndio nas dependências da cozinha, objeto do Contrato nº CT/DT/SP/045/2009;

f) exigir do empreendedor Santo Antônio Energia S.A., em articulação com o Departamento de Obras e Serviços Públicos, responsável pelo acompanhamento e recebimento das obras, a colocação de gradil de proteção de modo a restringir a área ao uso do pessoal responsável pelo manuseio das botijas, bem como a colocação de extintor de incêndio localizado, por ser considerada área de risco de incêndios e explosões, conforme recomendações do Código de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros, objeto do Contrato nº CT/DT/SP/045/2009;

g) exigir do empreendedor Santo Antônio Energia S.A., em articulação com o Departamento de Obras e Serviços Públicos, responsável pelo acompanhamento e recebimento das obras, o reparo das irregularidades de manutenção que expõe os usuários do prédio a riscos de acidentes físicos, a saber: caixas de interruptores abertas com fiação expostas, paredes com azulejos quebrados formando faces cortantes, janelas com vidros quebrados, materiais depositados sobre box de banheiro, porta em chapa metálica com abertura (rasgo) próximo a fechadura, sem acabamento de proteção na chapa e com bordas cortantes, objeto do Contrato nº CT/DT/SP/045/2009;

h) exigir do empreendedor Santo Antônio Energia S.A., em articulação com o Departamento de Obras e Serviços Públicos, responsável pelo acompanhamento e recebimento das obras, o reparo do problema de acesso à ala feminina, pois em razão do fechamento do corredor passou a ser feito através de sala que foi desativada, onde antes funcionava o posto de enfermagem. O acesso atual tem causado sério problema de segurança dos funcionários, por dificultar o monitoramento dos pacientes em tratamento psiquiátrico, objeto do Contrato nº CT/DT/SP/045/2009;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

i) exigir do empreendedor Santo Antônio Energia S.A., em articulação com o Departamento de Obras e Serviços Públicos, responsável pelo acompanhamento e recebimento das obras, o reparo do tubo de ligação de água para alimentação das descargas dos mictórios que está quebrado, ocasionando vazamentos de água e o umedecimento dos revestimentos cerâmicos de piso e parede em torno do local, objeto do Contrato nº CT/DT/SP/046/2009;

j) promover a limpeza do box destinado a deficiente físico no banheiro feminino, que atualmente está ocupado com carteiras escolares, objeto do Contrato nº CT/DT/SP/046/2009;

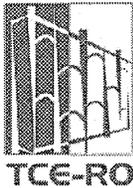
k) exigir do empreendedor Santo Antônio Energia S.A., em articulação com o Departamento de Obras e Serviços Públicos, responsável pelo acompanhamento e recebimento das obras, a imediata instalação do maquinário no bloco da lavanderia, pois embora tenha sido projeto com equipamento elétrico, os equipamentos atuais ainda utilizam energia a vapor produzida por caldeira, objeto do Contrato nº CT/DT/SP/046/2009;

V – Encaminhar cópia do relatório técnico, do parecer ministerial, do voto e da decisão ao Ministério Público do Estado, para fim de adoção das medidas de sua alçada;

VI – Encaminhar cópia do relatório técnico, do parecer ministerial, do voto e da decisão a cada um dos responsáveis, para fim de adoção das medidas determinadas;

VII – Em razão da relevância e do interesse público imanente, dar conhecimento do inteiro teor do voto e da decisão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Procuradoria Geral do Estado, Tribunal de Justiça do Estado e Assembléia Legislativa do Estado;

VIII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, para que os responsáveis nominados nos itens I, II, III e IV do voto, apresentem ao Tribunal de Contas os documentos probatórios das medidas determinadas, ou, se for o caso, razões de justificativas acompanhadas de provas que entender necessárias, alertando-os, desde logo, que eventual desatendimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

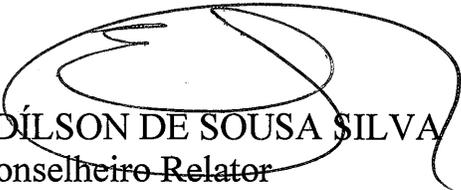
ensejará a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, para em autos apartados proceder-se o apuratório dos fatos, a responsabilização e quantificação dos danos, com vista a imputação de débitos e multas, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.

IX – Delegar competência ao Relator para, monocraticamente, decidir no caso concreto sobre eventual pedido de prorrogação de prazo, desde que devidamente motivado.

X – Os autos ficarão sob a custódia da Equipe de Auditoria para fim de acompanhamento da decisão.

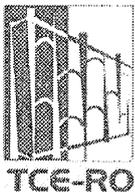
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2995/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 191 DE 03 / 05 / 2012
Servidor (a) Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

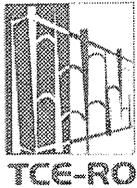
PROCESSO Nº: 2995/2011
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 015/GP/09, RELATIVO À CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
RELATOR DA DECISÃO: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 47/2012 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade da execução, e correspondente despesa, do Contrato nº 015/GP/2009, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado e a empresa Engecom – Engenharia Comércio e Indústria Ltda., cujo objeto consiste na construção do Edifício-Sede do Poder Legislativo Estadual, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, que foi acompanhado pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e pelo Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, decide:

I – Converter de imediato o processo em Tomada de Contas Especial, vez que presentes os pressupostos de graves irregularidades com repercussão lesiva ao erário, consoante apontado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2995/2011
SPSESE

II – Conceder tutela inibitória antecipatória, nos termos dos artigos 108-A e seguintes do Regimento Interno desta Corte, para fim de determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa a adoção das seguintes medidas:

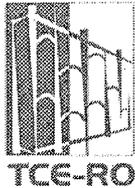
a) manter a paralisação da obra determinada pelo Ofício Notificatório nº 001/GP/ALE/2011, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas; e

b) se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos por conta do Contrato nº 015/GP/2009, à empresa Engecom – Engenharia Comércio e Indústria Ltda., até ulterior deliberação do Tribunal de Contas.

III – Em sede da Tomada de Contas Especial, em obséquio aos princípios processuais da celeridade, da racionalidade, do informalismo moderado e da instrumentalidade de formas, ter como válido o acervo documental apresentado pelos responsáveis, para, em consequência, submetê-lo ao exame da Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Departamento de Projetos e Obras, com a finalidade de emitir relatório conclusivo, indicando a confirmação ou não de dano, de falhas estruturais, as concepções dos projetos, a correta adequação ao cronograma físico-financeiro, o cotejamento com as cláusulas contratuais, e ainda se pronunciar sobre a retomada ou não da execução da obra; e

IV – Após a adoção das medidas delineadas, retornem-se os autos ao relator originário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2995/2011
SPSESE

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2581/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 208 DE 30/05/2012
Servidor (a) 
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2581/2011
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PETIÇÃO
PETICIONANTES: AMÍLCAR DA SILVA LOPES
LEONÍDIA FERREIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

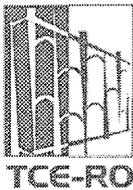
DECISÃO Nº 48/2012 – PLENO

*Direito de petição. Pretensão de desconstituição de
Decisão Transitada em Julgado. Ato Processual
Inominado. Cabimento residual. Direito Processual.
Requisitos de Admissibilidade. Condições gerais dos atos
processuais postulatórios. Limites formais, materiais e
temporais para modificação das Decisões Transitadas em
Julgado. Diversidade de regimes de Preclusão Processual.
Admissibilidade parcial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da “*petição autônoma*” apresentada em nome dos Senhores Amílcar da Silva Lopes e Leonídia Ferreira da Silva, por advogado constituído, objetivando a extensão “*dos efeitos dos Acórdãos nº 10/2004-Pleno, 128/2009-Pleno, 165/2010-Pleno e Decisão nº 286/2008-Pleno, para fim de isenção dos débitos imputados nos Acórdãos nº 382/1999-Pleno e 112/2000-Pleno e imediata baixa de responsabilidade*”, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer, parcialmente, a petição inominada no que tange a preliminar processual de nulidade do Acórdão e a preliminar de mérito relativa à incidência da prescrição da pretensão executiva do título, bem como no tocante à questão de mérito relativa à omissão da aplicação do efeito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2581/2011

SPSESE

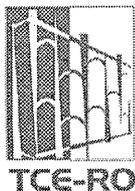
expansivo subjetivo do recurso de revisão que resultou na Decisão nº 268/2008 – Pleno, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral;

II – Em preliminar, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno desta Corte, reputar procedente a preliminar processual relativa à violação do princípio do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, desconstituir os itens II, III e VII do Acórdão nº 112/2000 – Pleno, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, mantendo-se o item I do mesmo Acórdão, ressalvada, tendo em vista a impossibilidade da *reformatio in pejus*, a plena validade e eficácia do Acórdão nº 10/2004 - Pleno e da Decisão nº 286/2008 – Pleno, relativos ao provimento de Recurso de Reconsideração e de Recurso de Revisão interpostos, respectivamente, pelos Senhores Rafael Bariani Filho e Murilo Sérgio Valente Mendes;

III – Reputar prejudicado o exame da preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão executiva do título, em razão da perda de objeto e, por consequência, do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte;

IV – No mérito, reputar improcedente o pedido de reconhecimento do efeito expansivo subjetivo recursal, na parte em que foi conhecida (Decisão nº 286/2008 – Pleno), porém, em julgamento antecipado, por força da impossibilidade do *reformatio in pejus*, estender de ofício a tese jurídica aplicada no Acórdão nº 10/2004 – Pleno (Processo nº 1.049/2001) a todos os demais litisconsortes em situação equivalente no Processo nº 3.208/1996 e, por consequência, julgar regulares as contas especiais de Amilcar da Silva Lopes, Leonidia Ferreira da Silva, Fátima Sankari, José Odair Ferrari e Nestor Ângelo D’Andrea Mendes, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Conceder quitação aos Senhores Amilcar da Silva Lopes, Leonidia Ferreira da Silva, Fátima Sankari, José Odair Ferrari e Nestor Ângelo D’Andrea Mendes, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, exclusivamente em relação ao Processo nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2581/2011

SPSESE

3.208/1996, ressalvada a cobrança de multas e débitos outros vencidos e não pagos;

VI – Comunicar aos jurisdicionados, pessoalmente ou por meio de advogado constituído nos autos, acerca da Decisão, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Devolver os autos do Processo nº 3.208/1996 conclusos ao Conselheiro competente para presidir e relatar o feito, para que proceda à definição de responsabilidade e citação do Senhor Mario Ricardo Dias Molero e da Senhora Maria Sílvia Fonseca Ribeiro de Carvalho, nos termos do artigo 12, I e II, e seguintes, da Lei Complementar nº 154/1996.

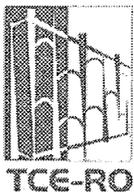
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do MP
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6346/2005

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 212 DE 05 DE 06 DE 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 6346/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DO PROJETO DE LEI DO
PLANEJAMENTO PLURIANUAL – 2006/2009
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
CPF Nº 286.377.552-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 49/2012 – PLENO

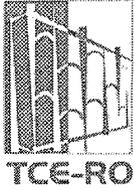
Exame do Projeto de Lei do PPA. Município de Pimenteiras do Oeste. Exercícios financeiros de 2006/2009. Decisão nº 390/2005 (adequado). Exaurimento do objeto processual. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual do Município de Pimenteiras do Oeste, para o período de 2006 a 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o item III da Decisão nº 390/2005 – 2ª Câmara, de 14.12.2005, que determinava o apensamento do processo ao de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2006;

II – Dar ciência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6346/2005

SPSESE

III – Arquivar os autos; e

IV – Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário.

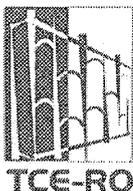
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3894/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 205 DE 23 / 05 / 2012

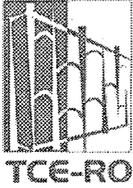
Servidor (u) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3894/2011
INTERESSADA: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 363/2011/SUPEL – REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO.
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES CPF Nº 302.479.422-00
ISIS GOMES DE QUEIROZ PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES CPF Nº 655.943.392-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 50/2012 – PLENO

Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para a prestação de serviços de limpeza e conservação. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração Pública. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 363/2011/SUPEL/RO, tendo por objeto o Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com dedicação exclusiva de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3894/2011
SPSESE

mão-de-obra, fornecimento de material de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos, de forma contínua, para atender às necessidades do Complexo Palácio Rio Madeira, como tudo dos autos consta.

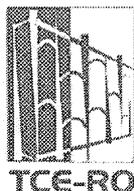
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 363/2011, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, fornecimento de material de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos, de forma contínua, para atender às necessidades do Complexo Palácio Rio Madeira - CPA;

II – Arquivar, por conseguinte, o Processo nº 3747/2011, apenso aos presentes autos, que trata de Representação sobre supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 363/2011, formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Rondônia, diante da perda de seu objeto;

III – Alertar o Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, bem como o Coordenador-Geral da CGAG, Senhor Florivaldo Alves da Silva, quanto à necessidade de adoção das medidas visando prevenir as impropriedades verificadas no edital sob análise, quando da elaboração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto;

IV – Determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Edital de Licitação e dos documentos descritos no artigo 3º da Instrução Normativa nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3894/2011

SPSESE

025/2009-TCE/RO, no que lhe couber, quando da publicação de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto; e

V – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

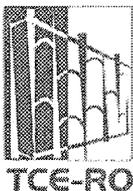
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5907/2005

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 207 DE 29, 05, 2012

Servidor (a) SCA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 5907/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: EXAME DO PROJETO DE LEI DO
PLANEJAMENTO PLURIANUAL – 2006/2009
RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA
CPF Nº 419.120.122-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

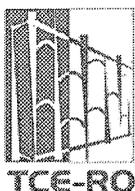
DECISÃO Nº 51/2012 – PLENO

Exame do Projeto de Lei do PPA. Município de Mirante da Serra. Exercícios Financeiros de 2006/2009. Decisão nº 386/2005 (Inadequado). Prejudicada pelo perecimento do objeto processual. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual do Município de Mirante da Serra, para o período de 2006 a 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o item II da Decisão nº 386/2005–2ª Câmara, de 14.12.2005, que determinava ao Senhor Álvaro Elizeu Barbosa, Prefeito Municipal, que promovesse as adequações indicadas no relatório que integra aquela Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, pelo perecimento do objeto processual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5907/2005
SPSESE

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados; e

III – Arquivar os autos.

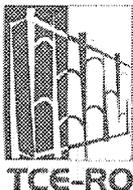
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0185/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 207 DE 29 DE 05 DE 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0185/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1921/2008)
RECORRENTE: JOSÉ EDENILDO DE OLIVEIRA
CPF Nº 204.045.812-34
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº
93/2010-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 52/2012 – PLENO

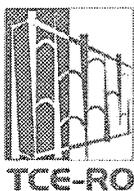
Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Não conhecimento. Comunicações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 93/2010–PLENO interposto pelo Senhor José Edenildo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Edenildo de Oliveira, pois não foram atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade recursal elencados nos incisos I, II e III do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

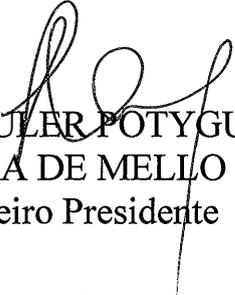
Fl. nº _____
Proc. nº 0185/2011
SPSESE

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

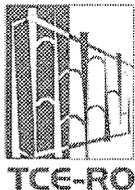
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2096/2008
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 217 DE 13 / 06 / 2012

Servidor (u) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2096/2008
UNIDADE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE DESPESA NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS E ALUGUEL DE AVIÕES – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 53/2012 – PLENO

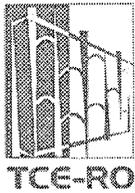
Inspeção Especial. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Aquisição de automóveis e aluguel de aviões. Infringências a Lei nº 8.666/93. Saneamento parcial. Necessidade de comprovação da finalidade pública nos deslocamentos aéreos. Convergência com a instrução ministerial. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na aquisição de automóveis e prestação de serviços de transporte aéreo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2096/2008
SPSESE

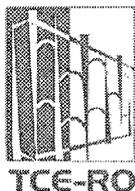
termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, incisos I, II e III, pelas seguintes infringências:

a) DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA;

1) Processo nº 1202/07/ALE - Infringência ao disposto no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, de responsabilidade do Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira, pois como ordenador de despesa, neste processo, deixou de declarar a adequação orçamentária e financeira necessária em face do aumento na despesa que, inevitavelmente, a aquisição de veículos acarretará, no valor de R\$ 186.000,00. (cento e oitenta e seis mil reais);

2) Infringência ao disposto no artigo 7º, inciso I combinado com artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Senhor Jair Marinho, Secretário Administrativo, pois inexistente no projeto básico indicação de estudos técnicos preliminares que acarretariam na motivação do processo licitatório, solidário com o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira, o qual autorizou o certame, e com o Senhor Neucir Augusto Battiston, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que homologou o procedimento; e

3) Processo nº 008/ALE/RO/2007 - Infringência ao disposto no artigo 66, da Lei nº 8.666/93, combinado com a cláusula terceira do Contrato nº 008/ALE/RO/2007, de responsabilidade do Senhor Demócrito Inácio de Oliveira, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pois solicitou os serviços de voo sendo agente incapaz para tanto e sem indicar a motivação de cada ato, solidário com o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira, que liquidou cada relatório de voo imotivado e, ainda, aos sócios da empresa contratada, Assis Táxi Aéreo, Senhor Assis Dal Toe e Senhora Alice Dal Toe Matos, pois os serviços foram prestados em desacordo com os dispositivos mencionados. No valor de R\$ 78.835,00, (setenta e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2096/2008
SPSESE

b) DA RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – NEUCIR AUGUSTO BATTISTON:

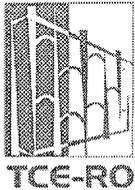
1) Processo nº 1202/07 ALE - Infringência ao artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, de responsabilidade do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa, o Senhor Neucir Augusto Battiston, pois como ordenador de despesa, neste processo, deixou de declarar a adequação orçamentária e financeira necessária em face do aumento na despesa que, inevitavelmente, a aquisição de veículos acarretará, no valor de R\$ 186.000,00. (cento e oitenta e seis mil reais).

c) DA RESPONSABILIDADE DA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELIANA LOPES DE MORAES:

1) Processo nº 2352/ALE/07 - Infringência ao inciso III e § 1º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, ambos de responsabilidade da Senhora Eliana Lopes de Moraes, Presidente da CPL – ALE/RO, pois não há no edital previsão de sanção para o caso de inadimplemento, nem a juntada do original deste documento, solidário com o Senhor Jones da Silva Mendanha, Assessor Jurídico da CPL – ALE/RO, em face do parecer de sua autoria não indicar estas falhas.

d) DA RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – JAIR EUGÊNIO MARINHO:

1) Infringência ao disposto no artigo 7º, inciso I combinado com artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Senhor Jair Eugênio Marinho, Secretário Administrativo, pois inexistente no projeto básico indicação de estudos técnicos preliminares que acarretariam na motivação do processo licitatório, solidário com o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira, o qual autorizou o certame, e com o Senhor Neucir Augusto Battiston,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2096/2008
SPSESE

Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que homologou o procedimento.

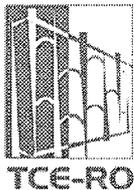
e) DA RESPONSABILIDADE DO CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DEMÓCRITO INÁCIO DE OLIVEIRA:

1) Processo nº 1101/ALE/07 - Infringência ao disposto no artigo 66 da Lei nº 8.666/93, combinado com a cláusula terceira do Contrato nº 008/ALE/RO/2007, de responsabilidade do Senhor Demócrito Inácio de Oliveira, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pois solicitou os serviços de voo sendo agente incapaz para tanto e sem indicar a motivação de cada ato, solidário com o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Neodi Carlos Francisco de Oliveira, que liquidou cada relatório de voo imotivado e ainda aos sócios da empresa contratada Assis Táxi Aéreo, Senhor Assis Dal Toe e Senhora Alice Dal Toe Matos, pois os serviços foram prestados em desacordo aos dispositivos mencionados. No valor de R\$ 78.835,00, (setenta e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais).

f) DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – JOSEILTON SOUTO PEREIRA:

1) Infringência ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I e 40, inciso I e § 1º da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Senhor Joseilton Souto Pereira, Presidente da CPL – ALE/RO, pois na qualidade de presidente da CPL elaborou edital contendo cláusula que restringia a competitividade, o objeto da licitação não descrito de forma sucinta, e por não constar nos autos o original do edital, solidário com o Senhor Neucir Augusto Battiston, o qual homologou o certame; e

2) Infringência ao disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 de responsabilidade do Senhor Joseilton Souto Pereira, presidente da CPL – ALE/RO, pois deu prosseguimento ao certame sem o parecer jurídico, solidário com Senhor Neucir Augusto Battiston, Secretário-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2096/2008

SPSESE

Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pois homologou o procedimento.

III – Encaminhar, quando da definição de responsabilidades, cópias desta Decisão, facultando aos responsáveis o acesso ao Relatório Técnico (folhas 771/795) e ao Parecer Ministerial nº 301/2011 (803/815), no *site* desta Corte, www.tce.ro.gov.br, para que possam exercer amplo direito de defesa.

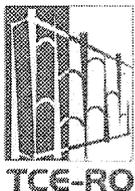
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0083/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 217 DE 13 / 06 / 2012

Servidor (a) Sa

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO: 0083/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2060/04 E APENSO Nº 1132/2010)
RECORRENTE: JOÃO CARLOS DA COSTA RAMOS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 117/2010–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

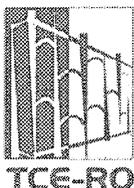
DECISÃO Nº 54/2012 – PLENO

Pedido de Reexame. Não conhecimento. Por ser inadequado na fase processual. Impossibilidade de conversão em Recurso de Revisão com base no Princípio da Fungibilidade por ausência dos requisitos de admissibilidade previsto no artigo 96, I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas. Manter inalterados os termos do Acórdão nº 117/2010–Pleno. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 117/2010– Pleno interposto pelo Senhor João Ramos da Costa, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor JOÃO DA COSTA RAMOS, por ser inadequado na fase processual, bem como da impossibilidade de conversão dos autos em Recurso de Revisão sob o manto do Princípio da Fungibilidade, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0083/2011
SPSESE

II – Determinar que retornem os autos ao Relator do processo original para que seja dado prosseguimento ao feito; e

III – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado.

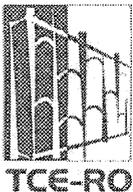
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



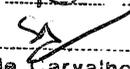
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1472/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 217 DE 13 / 06 / 2012

Servidor (a) 
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 1472/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DOS 1º e 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEIS: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
EDGAR BATISTA DE SOUZA
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

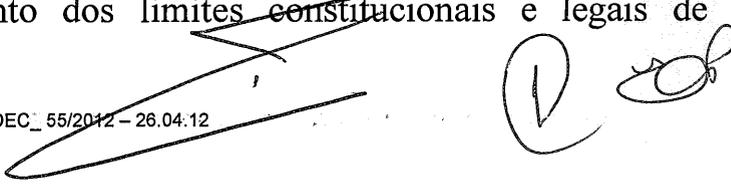
DECISÃO Nº 55/2012 – PLENO

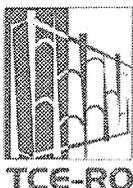
Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. Análise da Gestão Fiscal – 1º e 2º semestres de 2011. Atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento dos Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento dos limites constitucionais e legais de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1472/2011

SPSESE

aplicação de recursos na Saúde, Despesas com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida, e ainda o equilíbrio entre a Receita e a Despesa;

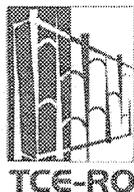
II – Determinar ao gestor do Município de Espigão do Oeste, Senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, que adote medidas para a remessa a esta Corte, bem como a publicação dos Relatórios Fiscais, nos prazos e condições dispostos nos artigos 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, sob pena de sanção por reincidência no desatendimento à lei;

III – Determinar ainda ao gestor do Município de Espigão do Oeste, Senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, a adoção de medidas no sentido de promover a inscrição contábil, a partir do exercício de 2011, em restos a pagar não-processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontram-se com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

V – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que sejam apensados ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1472/2011

SPSESE

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.



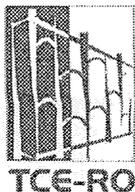
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1004/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 217 DE 13 / 06 / 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO: 1004/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1095/03 – APENSOS N. 2562/02, 4834/02, 1418/02, 1419/02, 2084/02, 2711/02, 3542/02, 4012/02, 4348/02, 35/03, 706/03, 3715/02, 1976/02, 2688/08 E 1004/11)

RECORRENTE: IRINEU BARBIERI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 70/2005 – 1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

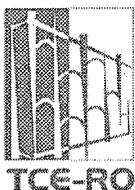
DECISÃO Nº 56/2012 – PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão nº 70/2005–1ª Câmara. Pessoa legítima. Interesse recursal. Tempestivo. Desprovisamento. Ausência de pressupostos de Admissibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 70/2005–1ª Câmara, interposto pelo Senhor Irineu Barbieri, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor IRINEU BARBIERI, Ex-Presidente da Agência Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, em face da prestação de contas do exercício de 2002, por não preencher os requisitos de admissibilidade, devendo manter-se inalterado o Acórdão nº 70/2005-1ª Câmara, proferido em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de novembro de 2005, por falta de amparo legal determinado pelo artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1004/2011
SPSESE

II – Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta
Decisão;

III – Juntar cópia desta Decisão aos autos de nº
1095/2003, que tratam da Prestação de Contas da Agência Sanitária
Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia; e

IV – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta
Corte, para o acompanhamento dos termos do Acórdão nº 70/2005–1ª Câmara.

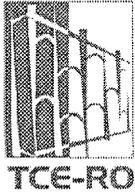
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ
GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO
CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0189/2012
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE RO

Nº 017 DE 13 / 06 / 2012

Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 0189/2012
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A COMPETÊNCIA E ALÇADA DO IPERON PARA ANÁLISE E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE RESERVA, REFORMA E PENSÃO DOS SERVIDORES PERTENCENTES À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
CONSULENTE: CLÁUDIA ROSÁRIO TAVARES ARAMBUL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

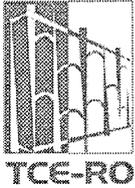
DECISÃO Nº 57/2012 – PLENO

Consulta. Iperon. Competência e alçada da Autarquia Estadual para análise e concessão dos benefícios de Reserva, Reforma e Pensão dos servidores pertencentes à Polícia Militar do Estado. Caso concreto. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca da competência e alçada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para análise e concessão dos benefícios de reserva, reforma e pensão dos servidores pertencentes à Polícia Militar do Estado de Rondônia formulada pela Senhora Cláudia Rosário Tavares Arambul, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta, formulada pela Senhora Cláudia Rosário Tavares Arambul – Presidente em Exercício do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, acerca da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0189/2012

SPSESE

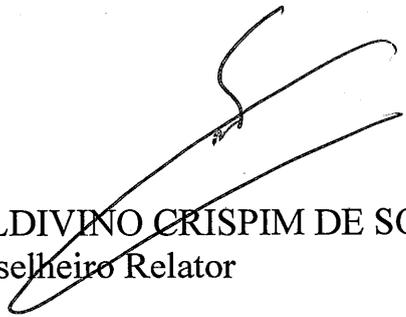
competência e alçada, da Autarquia Estadual, para análise e concessão dos benefícios de reserva, reforma e pensão dos servidores pertencentes à Polícia Militar do Estado de Rondônia, por versar sobre caso concreto, em dissonância com o artigo 84, §2º da Resolução Administrativa nº 005/1996, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

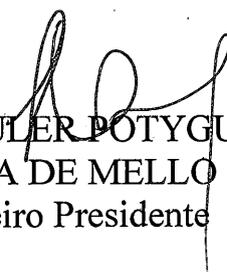
II – Dar ciência desta Decisão à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, encaminhando-se cópia desta Decisão e do relatório que a fundamenta;

III – Arquivar estes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

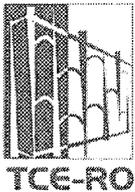
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2752/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 205 DE 23 / 05 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2752/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3511/2009)
RECORRENTE: ISRAEL CRISPIM RIBEIRO
CPF Nº 223.554.729-04
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 30/2011- PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

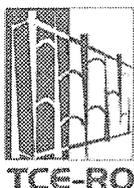
DECISÃO Nº 58/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Recurso interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento, por força do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 30/2011-Pleno, interposto pelo Senhor Israel Crispim Ribeiro, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Israel Crispim Ribeiro, Ex-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guajará-Mirim, diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2752/2011

SPSESE

II – Dar conhecimento ao recorrente acerca do teor desta
Decisão; e

III – Após serem tomadas as medidas de praxe pela
Secretaria das Sessões, permaneçam os autos sobrestados naquela Secretária
para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 030/2011–Pleno.

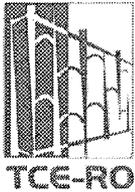
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ
GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO
CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2894/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 205 DE 23 / 05 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 2894/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1269/00 – APENSOS N. 806, 1390, 1650, 1781, 2451, 2868, 3564, 4012, 4382, 2165/1999, 135, 302, 506, 879/2000, 3589/2003, 2610, 2797/10 E 3026/11)

EMBARGANTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER
CPF Nº 384.963.569-49

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÕES À DECISÃO N. 69/2011-PLENO, REFERENTE AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 38/2010-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

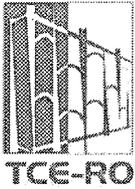
DECISÃO Nº 59/2012 – PLENO

Embargos de Declarações. Conhecido, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Rejeitado, no mérito, vez que não restou configurado vício de omissão no ato embargado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 69/2011–Pleno, impetrado pelo Senhor Ademar Selvino Kussler, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração impetrado pelo Senhor Ademar Selvino Kussler, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2894/2011
SPSESE

do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, rejeitá-lo, vez que não restou configurado vício de omissão ou contradição no ato embargado;

II – Notifique-se o interessado, acerca do teor desta Decisão; e

III – Após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, permaneçam os autos sobrestados naquela Secretária para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 038/2010–1ª Câmara.

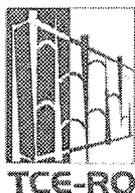
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2012/2012
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 205 DE 23 / 05 / 2012

Servidor (a) 
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 3026/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1269/00 – APENSOS N. 806, 1390, 1650, 1781, 2451, 2868, 3564, 4012, 4382, 2165/1999, 135, 302, 506, 879/2000, 3589/2003, 2610 E 2797/10);

EMBARGANTE: GILBERTO MOURA
CPF Nº 523.915.239-04

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO N. 70/2011-PLENO, REFERENTE AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 38/2010-1ª CÂMARA.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

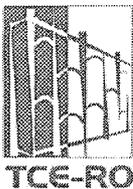
DECISÃO Nº 60/2012 – PLENO

Embargos de Declarações. Conhecido, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Rejeitado, no mérito, vez que não restou configurado vício de omissão no ato embargado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 70/2011–Pleno, impetrado pelo Senhor Gilberto Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração impetrado pelo Senhor Gilberto Moura, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2012/2012
SPSESE

Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, rejeitá-lo, vez que não restou configurado vício de omissão no ato embargado;

II – Notifique-se o interessado, acerca do teor desta
Decisão; e

III – Após serem tomadas as medidas de praxe pela
Secretaria das Sessões, permaneçam os autos sobrestados naquela Secretaria
para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 038/2010-1ª
Câmara.

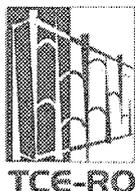
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ
GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO
CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0078/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 005 DE 23 / 05 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

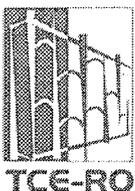
PROCESSO Nº: 0078/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º,
5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL
(CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES
DE 2011)
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 61/2012 – PLENO

*Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Cabixi -
exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Determinações.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2011 do Poder Executivo do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0078/2011
SPSESE

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000.

II – Determinar ao atual gestor que:

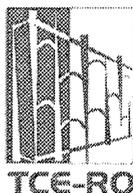
1. adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

2. inscreva em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrem-se, em 31 de dezembro de 2011, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011; e

3. quando do envio dos próximos RREO's e dos RGF's, cumpra os prazos de remessa.

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Cabixi, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.



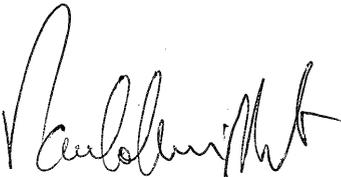
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0078/2011

SPSESE

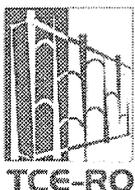
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0082/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 207 DE 29 / 05 / 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

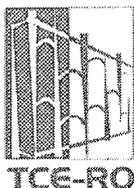
PROCESSO Nº: 0082/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2011)
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 62/2012 – PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Vilhena - exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2011 do Poder Executivo do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0082/2011
SPSESE

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que:

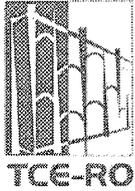
1. adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; e

2. inscreva em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011.

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Vilhena, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0082/2011
SPSESE

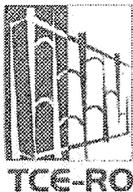
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

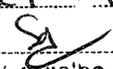

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0077/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 207 DE 29 / 05 / 2012
Servidor (a) 
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0077/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º,
5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL
(CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES
DE 2011)
RESPONSÁVEL: OLVINDO LUIZ DONDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

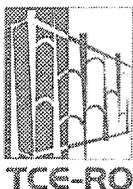
DECISÃO Nº 63/2012 – PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste - Exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Donde, Prefeito Municipal, consentânea com os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0077/2011
SPSESE

pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que:

1. quando do envio dos próximos RREO's e dos RGF's, cumpra os prazos de remessa e encaminhe suas publicações, bem como envie o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, e ainda, as cópias das atas de audiência pública;

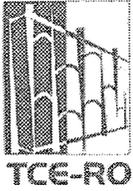
2. adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; e

3. inscreva em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011.

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro

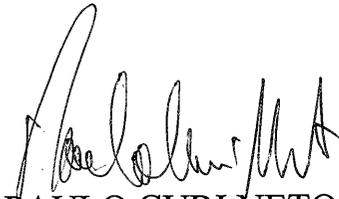


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0077/2011
SPSESE

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.



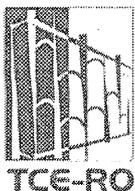
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0080/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 207 DE 29 / 05 / 2012
Servidor (u) Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

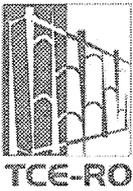
PROCESSO Nº: 0080/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º,
5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL
(CORRESPONDENTES AOS 1º, 2º E 3º
QUADRIMESTRES SEMESTRES DE 2011)
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 64/2012 – PLENO

*Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Cerejeiras -
exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Determinações.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2011 do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0080/2011
SPSESE

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que:

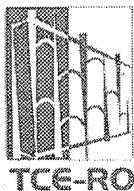
1. adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

2. inscreva em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro de 2011, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011; e

3. cumpra os prazos de publicações dos relatórios fiscais.

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para pensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

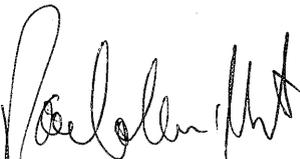


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0080/2011
SPSESE

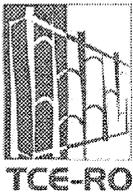
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0079/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 207 DE 29 / 05 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0079/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º,
5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL
(CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES
DE 2011)
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

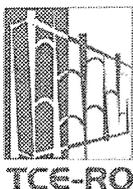
DECISÃO Nº 65/2012 – PLENO

*Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Corumbiara -
Exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Irregularidades formais.
Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0079/2011
SPSESE

II – Determinar ao atual gestor que:

1. quando do envio dos próximos RREO's e dos RGF's, cumpra os prazos de remessa, bem como envie o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, e ainda, as cópias das atas de audiência pública;

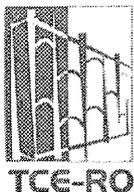
2. adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; e

3. inscreva em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, segundo os artigos 6º-A e 23-A, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2011.

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Corumbiara, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0079/2011

SPSESE

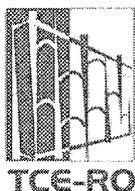
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3831/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 207 DE 29 / 05 / 2012

Servidor (a) *Sa*

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

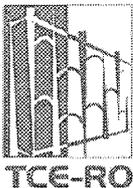
PROCESSO Nº: 3831/2011
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
REPRESENTANTES: JOSÉ PAULA DE SOUZA
GREGÓRIO MARCÍLIO
OSMAR OGRODOVZYCK
MOACIR GRITTI
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 66/2012 – PLENO

Representação. Conhecimento. Superfaturamento. Suposto dano ao erário. Requisitos processuais para conversão do processo de fiscalização ordinária em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Teoria da asserção. Lastro documental mínimo da materialidade e autoria inferido da narrativa da Comissão de Auditoria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de “fortes indícios e suspeita de superfaturamento e desvio de materiais nas obras” de “perfuração de dois poços artesianos”, formulada pelos Senhores Vereadores José Paula de Souza, Gregório Marcílio, Osmar Ogrodovzyck e Moacir Gritti, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3831/2011
SPSESE

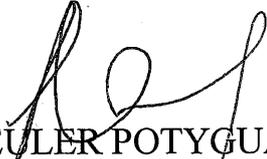
I – Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 8º e 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte.

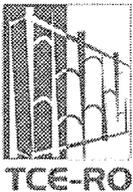
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6136/2005
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 212 DE 05 / 06 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 6136/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EXAME DO PROJETO DE LEI DO
PLANEJAMENTO PLURIANUAL – 2006/2009
RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
CPF Nº 139.662.862-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

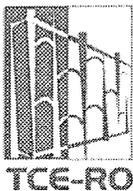
DECISÃO Nº 67/2012 – PLENO

Exame do Projeto de Lei do PPA. Município de Alto Paraíso. Exercícios financeiros de 2006/2009. Decisão nº 388/2005 (inadequado). Prejudicada pelo perecimento do objeto processual. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual do Município de Alto Paraíso, para o período de 2006 a 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o item II da Decisão nº 388/2005 – 2ª Câmara, de 14.12.2005, que determinava ao Senhor Altamiro Souza da Silva, Prefeito Municipal, que promovesse as adequações indicadas no relatório que integra aquela Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, pelo perecimento do objeto processual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6136/2005
SPSESE

II – Dar ciência;

III – Arquivar os autos; e

IV – Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário.

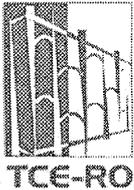
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0177/2012
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 212 DE 05 / 06 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0177/2012
INTERESSADA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULENTE: JULIANA FURINI REGINATO
CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À LEGALIDADE DO
ESTADO CUSTEAR DESPESAS DE
CAPACITAÇÃO A SERVIDORES
COMISSIONADOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 68/2012 – PLENO

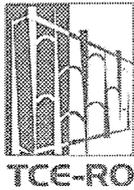
Consulta. Capacitação comissionados. Despesa decorrente. Legalidade. Ausência de parecer do Órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. Não conhecimento. Ciência à consulente. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca da capacitação por meio de cursos/treinamento de servidores comissionados, formulada pela Controladoria-Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta por ausência de parecer jurídico, nos termos dos artigos 84, § 1º e 85 do Regimento Interno deste Tribunal; e

II – Arquivar o feito, após dar conhecimento à consulente sobre o teor desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0177/2012
SPSESE

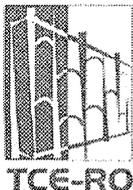
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0457/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 012 DE 05 / 06 / 2012
Servidor (a) Sa
Sâmia Silveira de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0457/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL,
EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO
CPF Nº 190.776.459-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

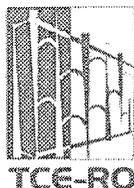
DECISÃO Nº 69/2012 – PLENO

*Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.
Exercício 2011. Cumprimento dos limites da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Determinações.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios resumidos da execução orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Zottesso, CPF nº 190.776.459-34, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0457/2011
SPSESE

II – Determinar ao Gestor do Município de Teixeiraópolis que:

a) acompanhe as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja promovida a adequação, nas próximas previsões, das Metas de Resultado Primário à realidade contábil e em consonância com o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

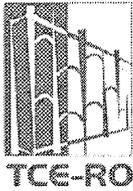
b) registre a comparação das metas estipuladas em relação às efetivamente alcançadas, quanto às receitas, às despesas, ao resultado nominal, ao resultado primário, ao montante da dívida pública, aos gastos com pessoal, com manutenção e desenvolvimento do ensino, com a remuneração dos profissionais do magistério e com ações e serviços públicos de saúde, nas Atas de Audiência Pública realizadas perante a Câmara Municipal de Vereadores; e

c) encaminhe o Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipais a esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no inciso II, artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006.

III – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Teixeiraópolis, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências; e

IV – Sobrestar os autos, após os trâmites legais, na Secretaria-Geral de Controle Externo – Secretaria Regional de Ji-Paraná, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2011.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0457/2011
SPSESE

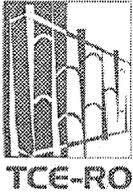
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0458/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 212 DE 05 / 06 / 2012

Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0458/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL,
EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG
CPF Nº 593.453.492-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 70/2012 – PLENO

*Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Urupá.
Exercício 2011. Cumprimento dos limites da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Determinações.
Unanimidade.*

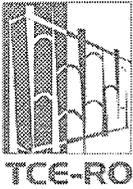
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios resumidos da execução orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Determinar ao Gestor do Município de Urupá que:

a) mantenha-se vigilante quanto ao volume de recursos que estão sendo gastos com pessoal, para que não ultrapasse o limite de 95% e,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0458/2011
SPSESE

com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o montante despendido pelo Executivo ao final do exercício foi de R\$ 10.310.028,41, que ultrapassou o limite prudencial de 90% do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida;

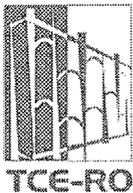
b) acompanhe as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja promovida a adequação, nas próximas previsões, das Metas de Resultado Primário à realidade contábil e em consonância com o disposto no artigo 53, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 249/2010 e artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

c) registre a comparação das metas estipuladas em relação às efetivamente alcançadas, quanto às receitas, às despesas, ao resultado nominal, ao resultado primário, ao montante da dívida pública, aos gastos com pessoal, com manutenção e desenvolvimento do ensino, com a remuneração dos profissionais do magistério e com ações e serviços públicos de saúde, nas Atas de Audiência Pública realizadas perante a Câmara Municipal de Vereadores;

d) direcione esforços para que a publicação e encaminhamentos de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo que a Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 e artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

e) evidencie no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa as disponibilidades financeiras de acordo com sua vinculação (recursos vinculados e não vinculados);

f) cumpra o disposto no artigo 1º, da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 249/2010, combinado com Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 664/2010 e artigo 1º, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006 quando da elaboração dos Demonstrativos que compõem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, demonstrando no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0458/2011
SPSESE

g) elabore, publique e encaminhe a esta Corte de Contas a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto nos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com teor da Instrução Normativa nº 010/TCE-RO/2003.

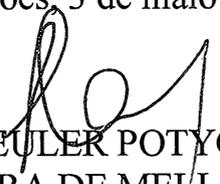
III - Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Urupá, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV - Sobrestar os autos, após os trâmites legais, na Secretaria-Geral de Controle Externo – Secretaria Regional de Ji-Paraná, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Urupá, exercício de 2011.

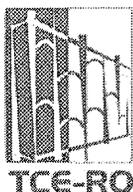
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3702/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 210 DE 01 / 06 / 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3702/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES AOS SÁBADOS E FERIADOS A FIM DE CUMPRIR ATIVIDADES ESCOLARES INSERIDAS NO CALENDÁRIO ESCOLAR DE 2012
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 71/2012 – PLENO

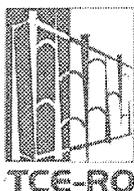
Consulta. Prefeitura Municipal de Theobroma. Utilização de ônibus escolares aos sábados e feriados. Ausência de preenchimento aos requisitos exigidos quanto à forma. Caso concreto. Não Conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca da legalidade da utilização dos ônibus escolares aos sábados e feriados, com o intuito de cumprir as atividades letivas a serem inseridas no calendário escolar de 2012 na proposta pedagógica do Plano de Desenvolvimento da Escola, formulada pela Secretária Municipal de Educação de Theobroma, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta em face da ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários à sua apreciação por esta Corte, em desarmonia com o disposto no artigo 84 do Regimento Interno;

II – Cientificar a consulente; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3702/2011

SPSESE

III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.



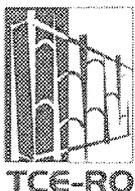
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3827/2011

SPSESE

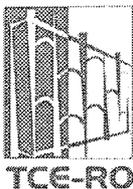
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 213 DE 06 / 06 / 2012
Servidor (a) Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3827/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS
INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO E DESVIO
DE MATERIAIS, RELATIVA AO PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 269/10, PARA
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA
DO IDOSO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROS
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 315.685.722-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 72/2012 – PLENO

*Câmara de Vereadores do Município de Cabixi.
Representação. Indícios de desvio de materiais
adquiridos para a construção do Centro de
Convivência do Idoso. Processo Administrativo nº
269/10. Pregão Presencial nº 037/10. Pagamento sem
a regular liquidação da despesa. Conversão em
Tomada de Contas Especial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação em face de possível superfaturamento e desvio de materiais adquiridos para a construção do Centro de Convivência do Idoso – Processo Administrativo nº 269/10 (Pregão Presencial nº 037/10), formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3827/2011

SPSESE

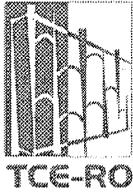
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer, em preliminar, da representação formulada pela Câmara Municipal de Cabixi, subscrita pelos Vereadores José Paula de Souza, Gregório Marcílio, Osmar Ogrodozyck e Moacir Gritti, sobre indícios de superfaturamento e desvio de materiais adquiridos para a construção do Centro de Convivência do Idoso (Processo Administrativo nº 269/10), visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes da ocorrência de irregularidades danosas ao erário municipal, ao efetuar pagamento de materiais de construção no montante de R\$ 20.005,80 (vinte mil cinco reais e oitenta centavos), sem a regular liquidação da despesa, consoante relatório técnico de folhas 248/260; e

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3827/2011

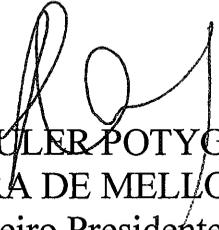
SPSESE

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.



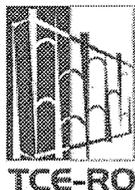
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3311/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 224 DE 25 / 06 / 2012

Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3311/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 73/2012 – PLENO

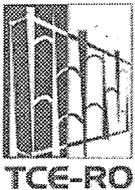
Projeção de Receita. Exercício de 2012. Município de Nova Brasilândia. Parecer pela viabilidade. Receita subestimada. Precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Nova Brasilândia para o exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar viável a arrecadação prevista pelo Município de Nova Brasilândia para 2012, no montante de R\$ 25.835.000,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais), ainda que subestimada e fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99, *in casu* -13,43%;

II – Advertir o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia que a subavaliação da receita poderá prejudicar a execução orçamentária ocasionando o desequilíbrio fiscal, bem como



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3311/2011
SPSESE

contribuir para a reprovação das contas municipais, em consequência produzindo um planejamento comprimido, não propiciando atender aos programas mínimos das necessidades da municipalidade.

III – Alertar o Prefeito Municipal que:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

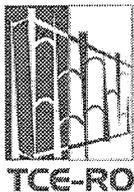
b) as receitas projetadas que tenham por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

V – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

VI – Dar ciência ao Prefeito da Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3311/2011
SPSESE

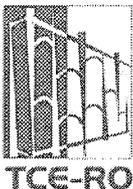
MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0579/2012
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 213 DE 06 / 06 / 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 0579/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, OBJETO DO EDITAL Nº 01/2011
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

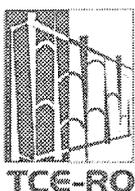
DECISÃO Nº 74/2012 – PLENO

Representação. Possíveis irregularidades na execução do Concurso Público – Edital de Concurso Público para provimento de cargos e empregos públicos sob o Regime Estatutário e Celetista. Decreto de Cancelamento. Perda do Objeto. Arquivamento do Feito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades na execução do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Cacoal, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o processo, o qual versa sobre Representação oriunda do Ministério Público Estadual, sob possíveis irregularidades na execução do concurso público promovido pela Prefeitura



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0579/2012
SPSESE

Municipal de Cacoal, relativamente ao processo administrativo objeto do contrato nº 015/PMC/11, e via de consequência o Processo Licitatório nº 155/GLOBAL/2010, em razão da perda do objeto, em face do cancelamento do concurso público, concernente ao Edital nº 01/2011, por meio do Decreto Municipal, com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II – Comunicar ao interessado o teor desta Decisão; e

III – Determinar o arquivamento dos autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

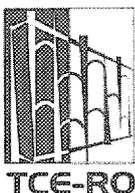
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0170/2012
SPSESE

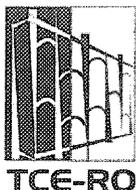
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 DE 09 / 06 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0170/2012
INTERESSADO: ELIONALDO GUIMARÃES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO, PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DE 7% AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO AFM – AUXÍLIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E DA CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 75/2012 – PLENO

Consulta. Possibilidade da Inclusão, para aferição da base de cálculo do repasse de 7% ao Poder Legislativo Municipal das receitas de transferências do AFM – Auxílio Financeiro aos Municípios e da Cide – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Não conhecimento. Ciência ao consulente. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a possibilidade da inclusão, para aferição da base de cálculo do repasse de 7% ao Poder Legislativo Municipal, das receitas de transferências do AFM – Auxílio Financeiro aos Municípios e da Cide – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, formulada pelo Vereador Elinaldo Guimarães dos Santos, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0170/2012

SPSESE

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta por ausência de parecer jurídico, nos termos dos artigos 84, § 1º e 85 do Regimento Interno deste Tribunal;

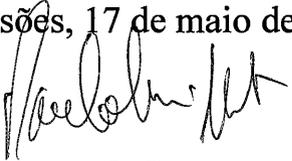
II – Em caráter pedagógico, encaminhar ao consulente cópia do Parecer Prévio nº 21/2010–Pleno que trata de tema correlato; e

III – Arquivar o feito, após dar conhecimento ao consulente sobre teor desta Decisão.

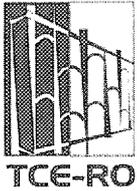
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3180/2009
SPSESE

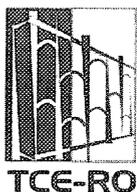
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 214 DE 09/06/2012

Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3180/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
UNIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
(CPF Nº 180.447.601-30)
SIDNEY APARECIDO POLETINI
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
(CPF Nº 078.882.362-00)
ÂNGELO FENALI
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
(CPF Nº 162.047.272-49)
LAERTE GOMES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
(CPF Nº 419.890.901-68)
TATIANA VASCONCELOS RIBEIRO
(CPF Nº 071.634.617-63)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 76/2012 – PLENO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3180/2009

SPSESE

Denúncia. Ministério Público Estadual. Determinação para corrigir a autuação de Denúncia para Representação. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Índícios de dano material e autoria. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

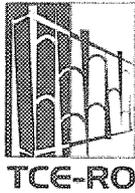
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades na administração pública da Prefeitura e na Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, formulada pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, subscrita pelo Promotor de Justiça, Dr. Edilberto Tabalipa, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a correção da terminologia “Denúncia” para “Representação”;

II – Conhecer, em preliminar, a representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, subscrita pelo Promotor de Justiça, Dr. Edilberto Tabalipa, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Tatiana Vasconcelos Ribeiro, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes da ocorrência de irregularidades danosas ao erário municipal e grave infração à norma legal e constitucional, em razão da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3180/2009
SPSESE

acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Tatiana Vasconcelos Ribeiro;

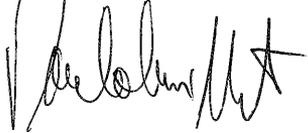
IV – Remeter os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda a nova apuração dos valores concernentes ao dano, considerando o quadro apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer acostado às folhas 183/190, após, retorne os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

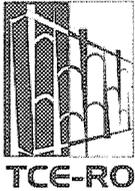
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0905/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 DE 09/10/2012
Servidor (a) Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0905/2011
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO – FISCALIZAÇÃO
DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL: LUANA FERREIRA VIANA E OUTRO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 77/2012 – PLENO

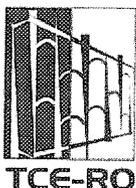
Cumprimento de Decisão. Fiscalização de Atos. Pagamento de verba de representação a servidor que não desempenhou função. Ilegalidade comprovada. Restituição do débito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possível ocorrência de desvio de função da servidora do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, Senhora Luana Ferreira Viana – Cumprimento de Decisão, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens I, II e III da Decisão nº 201/2011 – Pleno, com as baixas de estilo, visto que o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia e a Senhora Luana Ferreira Viana efetivaram medidas saneadoras;

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta
Decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0905/2011

SPSESE

III – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, depois de adotadas providências de praxe, archive os autos.

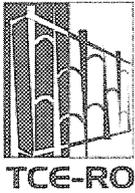
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3640/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE R
Nº 217 DE 13 / 06 / 2012
Servidor (a) _____
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3640/2011
RECORRENTE: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 65/2011-
PLENO
ADVOGADO: CLAUDIOMAR BONFÁ (OAB/RO Nº 2.373)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 78/2012 – PLENO

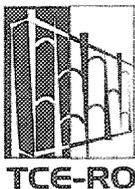
Pedido de Reexame. Poder Executivo do Município de Jarú. Representação. Inspeção Especial. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 65/2011–Pleno interposto, por meio de advogado, pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Receber e processar o recurso interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira como Pedido de Reexame e negar conhecimento, em razão da intempestividade, nos termos do artigo 45, parágrafo único, combinado com o artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que encaminhe notificação ao recorrente acerca desta Decisão, para que proceda ao recolhimento da multa fixada no item IV do Acórdão nº 65/2011–Pleno no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do Acórdão encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3640/2011
SPSESE

Contas (www.tce.gov.ro.br), nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte; e

III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, até a realização dos atos ordinatórios necessários para o cumprimento do Acórdão nº 65/2011–Pleno.

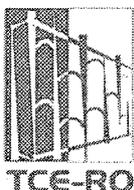
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2424/2010
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO

Nº 212 DE 05 / 06 / 2012

Servidor (a) SJ
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2424/2010
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL – SERVIÇOS DE
DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

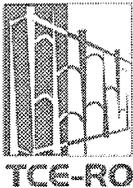
DECISÃO Nº 79/2012 – PLENO

Auditoria operacional. Secretaria de Estado da Saúde. Serviços de diagnóstico por imagem. Graves deficiências operacionais. Demonstração concreta de efeitos nocivos à recuperação da saúde dos usuários e de resultados operacionais adversos. Relevantes impactos negativos na eficácia e eficiência dos serviços prestados nas unidades de saúde. Práticas administrativas contrárias à otimização da aplicação de recursos públicos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional que possui como escopo a melhoria da qualidade da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem na rede estadual de saúde pública, seja no âmbito hospitalar (internação), seja no atendimento ambulatorial, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Ratificar, *in totum*, a Decisão nº 4/2011/GCPCN, proferida monocraticamente pelo Conselheiro Relator, de modo a determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua temporariamente ou suceda permanentemente que, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte um plano de ações ou instrumento de planejamento equivalente, destinado a alcançar um serviço de diagnóstico por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2424/2010
SPSESE

imagem, no ambiente ambulatorial e hospitalar, de acordo com a legislação e com foco na qualidade ótima, observando os parâmetros alinhavados na Decisão Monocrática mencionada e no voto do Conselheiro Relator, contemplando:

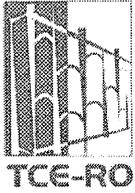
(i) a análise situacional circunstanciada das condições dos serviços de diagnóstico por imagem, das necessidades coletivas, das dificuldades gerenciais e operacionais e de suas possíveis causas, dentre outras informações relevantes para a compreensão da situação presente; e

(ii) a definição, preferentemente em tabelas gráficas ou quadros demonstrativos, dos seguintes elementos, pelo menos: (a) objetivos e prioridades, (b) ações e estratégias, (c) atividades, (d) metas e indicadores de desempenho, (e) recursos humanos, financeiros e tecnológicos disponíveis e necessários para realizar as atividades e ações, (f) prazo razoável para cada ação e atividade e (g) responsabilidades dos agentes e setores envolvidos.

II – Fixar ao Secretário de Estado da Saúde multa coercitiva no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia excedente, a ser cominada em caso de descumprimento do prazo mencionado no item I, com fulcro no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis; e

III – Dar ciência desta Decisão ao Governador do Estado, ao Controlador-Geral do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Promotor de Justiça da Saúde, ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal, ao Conselho Estadual de Saúde e ao Comitê Estadual de Saúde do Conselho Nacional de Justiça, para que deliberem a respeito de eventuais providências cabíveis no âmbito das respectivas atribuições.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2424/2010

SPSESE

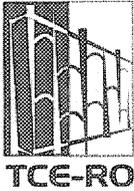
Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3301/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 DE 08 / 06 / 2012
Servidor (u) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3301/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 80/2012 – PLENO

Projeção de Receita. Exercício de 2012. Município de Seringueiras. Parecer pela viabilidade. Receita subestimada. Precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Unanimidade.

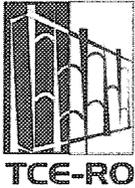
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de estimativa de receita do Município de Seringueiras para o exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar viável a arrecadação prevista pelo Município de Seringueiras para 2012, no montante de R\$ 19.203.000,00 (dezenove milhões, duzentos e três mil reais), ainda que subestimada e fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99, *in casu*, no percentual de -13,30%, por ser medida plausível e razoável;

II – Advertir o Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras que a subavaliação da receita poderá prejudicar a execução orçamentária ocasionando o desequilíbrio fiscal, bem como contribuir para a reprovação das contas municipais, em consequência produzindo um

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3301/2011
SPSESE

planejamento comprimido, não propiciando atender aos programas mínimos das necessidades da municipalidade;

III – Alertar o Prefeito Municipal que:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

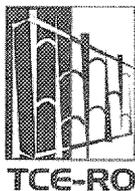
b) as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

V – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO; e

VI – Dar ciência ao Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3301/2011
SPSESE

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.



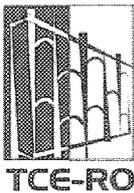
WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1172/2010
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 214 DE 09/06/2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1172/2010
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

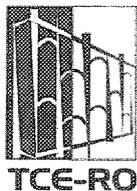
DECISÃO Nº 81/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Candeias do Jamari. Exercício de 2009. Ocorrência de irregularidades que não comprometem o desempenho da gestão do responsável. Cumprimento dos índices constitucionais em educação, saúde e repasse ao legislativo. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, relativa ao exercício financeiro de 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com Ressalva das contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Souza, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 71, I da Constituição Federal, combinado com artigo 49, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, tendo em vista que houve a de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1172/2010

SPSESE

comprovação do cumprimento pelo Município dos percentuais nos gastos com saúde, educação, repasse ao Legislativo, despesa com pessoal e regularidade na Gestão Fiscal, remanescendo as seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao que prescreve o artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pelo envio intempestivo de todos os balancetes mensais referente ao exercício de 2009;

b) descumprimento ao artigo 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, pela imprecisa demonstração contábil e bancária da disponibilidade de caixa, pois os recursos de convênios não foram identificados de forma individualizada dos recursos de aplicação livre;

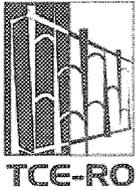
c) descumprimento aos princípios da programação, eficiência e razoabilidade, pelo excesso na modificação da programação orçamentária, sem uma prévia justificativa formal, com a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, principalmente com recursos originários de anulações de dotação, no percentual de 44,95% (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) da dotação inicial;

d) descumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal, pela abertura de créditos adicionais especiais sem prévia e específica autorização legislativa, no valor de R\$ 2.443.180,12 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e oitenta reais e doze centavos);

e) não adoção de providências para a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa (artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e artigos 52 e 53 da Lei nº 4.320/64); e

f) inação do Controle Interno, porquanto mesmo tendo ciência da existência de falhas e/ou irregularidades, manifestou-se pela aprovação das contas.

II – Determinar ao Gestor Municipal que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1172/2010
SPSESE

a) atente para o cumprimento das obrigações acerca do correto e tempestivo envio dos balancetes mensais, sob pena de reincidência, aplicação de multa, além de julgamento irregular das futuras contas;

b) procure elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

c) proceda à cobrança de juros, multas e correção monetária acerca dos valores inscritos na Dívida Ativa;

d) adote medidas para evitar o *déficit* orçamentário, princípio por demais importante na gestão das contas públicas, conforme artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

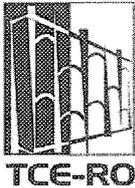
e) vete projeto de lei em que conste a autorização para a abertura de créditos adicionais especiais com base na Lei do Orçamento;

f) preencha adequadamente o formulário LRF-Net, sob pena de incorrer em violação às normas legais, o que permite o julgamento irregular das contas de gestão dos próximos exercícios; e

g) promova o fortalecimento do sistema de controle interno, objetivando prevenir falhas da mesma natureza das que foram constatadas na conclusão do Relatório Técnico.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, para que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores.

IV – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1172/2010

SPSESE

V – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Candeias do Jamari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

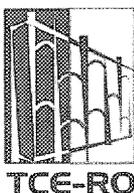
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.


WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1044/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 DE 09 / 06 / 2012
Servidor (a) Sg
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1044/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1355/2008)
RECORRENTES: WILSON BONFIM ABREU
CLETHO MUNIZ DE BRITO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 161/2010-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 82/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Juízo de Admissibilidade negativo. Não conhecimento. Unanimidade.

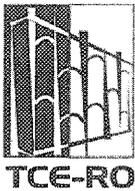
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 161/2010-1ª Câmara, interposto pelos Senhores Wilson Bonfim Abreu e Cletho Muniz de Brito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Wilson Bonfim Abreu e Cletho Muniz de Brito, por ser intempestivo, mantendo-se os termos do r. Acórdão nº 161/2010-1ª Câmara;

II – Dar ciência; e

III – Arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1044/2011

SPSESE

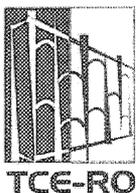
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1046/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE, R.

Nº 214 DE 08 / 06 / 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1046/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1355/2008)
RECORRENTE: AUGUSTINHO PASTORE
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 161/2010-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 83/2012 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Juízo de Admissibilidade negativo. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 161/2010-1ª Câmara interposto pelo Senhor Augustinho Pastore, como tudo dos autos consta.

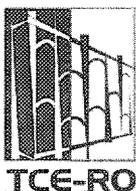
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augustinho Pastore, por ser intempestivo, mantendo-se os termos do r. Acórdão nº 161/2010-1ª Câmara;

II – Dar ciência; e

III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1046/2011

SPSESE

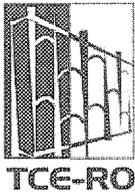
(Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3715/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 215 DE 13 / 06 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3715/2011 (REFERENTE AO PROC. Nº 4177/2010
PROC. ORIGEM Nº 0775/2000)
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 144/2011-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 84/2012 – PLENO

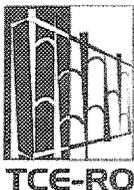
*Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão.
Não cabimento. Recurso já interposto pelo recorrente.
Preclusão consumativa do ato processual. Princípio
da Taxatividade Recursal. Violação do artigo 93 do
Regimento Interno desta Corte. Recurso não
conhecido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 144/2011-Pleno interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração, ante a vedação legal inserta no artigo 93 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, bem como em atenção ao princípio da *taxatividade recursal*, em razão do recorrente já ter interposto o precitado recurso;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3715/2011

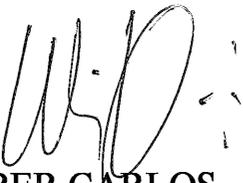
SPSESE

III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito e, após os trâmites legais, remeta-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e

IV – Publique-se.

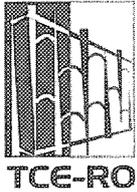
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.


WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1471/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 214 DE 09/06/2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 1471/2011
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO E RGF REFERENTE
AO EXERCÍCIO DE 2011)
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 499.298.442-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

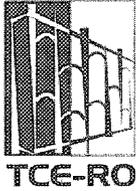
DECISÃO Nº 85/2012 – PLENO

*Prefeitura Municipal de Castanheiras. Análise da
Gestão Fiscal (RREO E RGF). Exercício de 2011.
Atende aos pressupostos fixados na Lei
Complementar Federal nº 101/2000. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento dos Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1471/2011

SPSESE

II – Recomendar ao gestor do Município de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistências ante os valores previstos com os executados;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

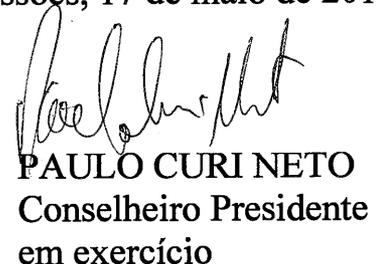
IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Relator

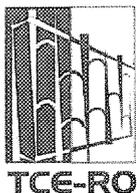
Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1475/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 214 DE 03/06/2012
Servidor (a) *SJ*
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 1475/2011
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRES E RGF 1º AO 3º QUADRIMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 387.509.709-25
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

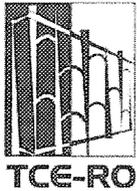
DECISÃO Nº 86/2012 – PLENO

Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF 1º ao 3º quadrimestres). Exercício de 2011. Atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento dos Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF 1º ao 3º quadrimestres) referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1475/2011
SPSESE

II – Recomendar ao gestor do Município de Pimenta Bueno, Senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA, que aplique o montante de R\$13.702,74 (treze mil setecentos e dois reais e setenta e quatro centavos) provenientes de alienação de bens imóveis, de modo a atender o estabelecido no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

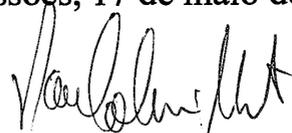
III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

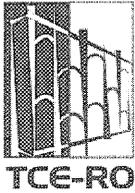
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1476/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 DE 08 / 06 / 2012
Servidor (u) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 1476/2011
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO E RGF) DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 414.079.979-04
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

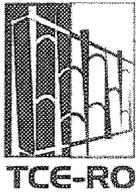
DECISÃO Nº 87/2012 – PLENO

*Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.
Análise da Gestão Fiscal (RREO e RGF). Exercício de 2011. Atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Alerta. Determinações. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento dos Relatórios Fiscais (RREO e RGF) referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora ELOÍSA HELENA BERTOLETTI, Prefeita Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1476/2011

SPSESE

Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde;

II – Alertar a gestora do Município de Primavera de Rondônia, Senhora ELOÍSA HELENA BERTOLETTI, na forma do artigo 59, parágrafo 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à despesa total com pessoal ter extrapolado 90% do limite legal;

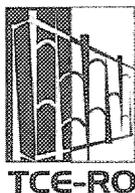
III – Determinar à gestora do Município de Primavera de Rondônia, Senhora ELOÍSA HELENA BERTOLETTI, que atente para o encaminhamento a esta Corte de Contas, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, dos relatórios de gestão fiscal dos períodos vindouros, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas disposições e penalidades contidas no artigo 12, Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006 combinado com inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à gestora do Município de Primavera de Rondônia, Senhora ELOÍSA HELENA BERTOLETTI, que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado no estabelecimento das Metas de Receita e Despesa e Resultados Nominal e Primário;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1476/2011
SPSESE

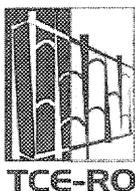
Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6000/2005
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE, R.O.

Nº 214 DE 08 / 06 / 2012

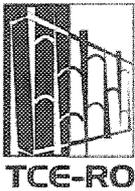
Servidor (a) _____

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 6000/2005
DENUNCIANTE: JOÃO CLEMENTE
UNIDADE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO Nº 213/PGE-2003, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E A ASSOCIAÇÃO RURAL VILA RICA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARVALHO
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS VILA RICA
LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 88/2012 – PLENO

Denúncia. Convênio nº 213/PGE-2003, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social e a Associação Rural Vila Rica. Irregularidades graves com dano ao erário. Tomada de Contas Especial já instaurada e julgada irregular, com imputação de débito e multa aos responsáveis, conforme Acórdão nº 123/2010 – 2ª Câmara - autos do Processo nº 2197/09. Partes denunciadas e fatos denunciados idênticos. Relatos da Denúncia contidos de forma mais abrangente no julgamento da TCE. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6000/2005

SPSESE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possível malversação de recursos públicos (irregularidades na emissão de notas fiscais, desvio de dinheiro) oriundos do Convênio nº 213/PGE-2003 (folhas 144/150), celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social e a Associação Rural Vila Rica, encaminhada a esta Corte de Contas pela Promotoria do Ministério Público de Rondônia em Cacoal, como tudo dos autos consta.

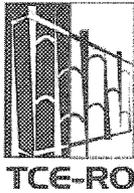
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, relativamente à Denúncia apresentada pelo Senhor João Clemente, sobre possível malversação de recursos públicos oriundos do Convênio nº 213/PGE-2003, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social e a Associação Rural Vila Rica, haja vista que as irregularidades nele apontadas já foram objeto do Processo nº 2197/2009, no qual houve a instrução e julgamento da Tomada de Contas Especial nº 001/SEAPES/2007 (Decisão nº 123/2010-2ª Câmara);

II – Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 2197/2009; e

III – Dar ciência desta Decisão ao denunciante, bem como à Promotoria do Ministério Público do Estado de Rondônia em Cacoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6000/2005

SPSESE

Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Relator

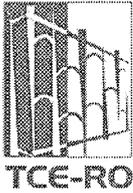
Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2010

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 206 DE 12 / 06 / 2012

Servidor (a)

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1191/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

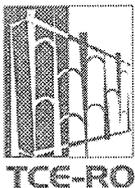
DECISÃO Nº 89/2012 – PLENO

*Prestação de Contas. Município de Vale do Paraíso.
Exercício financeiro de 2009. Favorável com
ressalvas. Determinações. Recomendações.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996 – ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado, por meio de acordos, ajustes, convênios, contratos ou outros instrumentos, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em face dos seguintes apontamentos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2010

SPSESE

a) descumprimento ao artigo 74, “b”, e artigo 11, V, da Instrução Normativa nº 013/2004, combinado com o artigo 9º, III, e o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/1996, pela ausência de relatórios de avaliação do cumprimento do plano de ação do sistema de controle interno do Poder Executivo, referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2009;

b) descumprimento ao artigo 2º da Instrução Normativa nº 013/2004, pela falta de eficiência do órgão de controle interno no auxílio à administração pública para evitar a ocorrência de falhas de gestão;

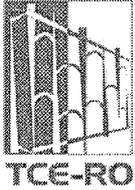
c) descumprimento à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 339/2001, pela contabilização indevida das interferências financeiras (repasso financeiro à Câmara Municipal, nos anexos 02, 10, 11 e 12), implicando na inconsistência do Balanço;

d) descumprimento ao artigo 167, VII, da Constituição Federal, pela inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, de dotações virtualmente ilimitadas, mediante a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares sem qualquer limitação quantitativa;

e) descumprimento ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, pela não elaboração de prévia justificativa para a abertura de créditos adicionais;

f) descumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/1964 e o artigo 4º da Lei nº 611/2008 (LOA), pela abertura de créditos adicionais suplementares, com base na autorização dada pela Lei Orçamentária, no percentual de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) acima do percentual limítrofe de 5% (cinco por cento);

g) descumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.717/1998, pelo repasse ao regime próprio de Previdência Social em valor inferior à contribuição dos servidores; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2010
SPSESE

h) descumprimento aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, pela insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos, comparativamente com o valor médio anual de inscrição, acarretando crescente incremento da dívida ativa.

II – Determinar ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso que tome as seguintes providências:

a) adote imediatamente medidas administrativas e judiciais para realizar uma maior e melhor cobrança da Dívida Ativa;

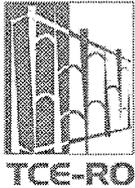
b) preencha adequadamente o formulário LRF-Net, sob pena de incorrer em violação às normas legais, o que permite o julgamento irregular das contas de gestão dos próximos exercícios;

c) promova o fortalecimento do sistema de controle interno, objetivando evitar e prevenir a reiteração das falhas apuradas no processo, em atendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) dote o órgão de controle interno de servidor que possua conhecimentos na área contábil e de administração pública, haja vista a crescente necessidade de qualidade nas informações, de caráter gerencial e financeiro, claras e precisas, que mostrem com fidedignidade o desempenho da entidade no trato de recursos públicos que lhe foram confiados pela sociedade e melhore a atuação da Administração Pública Municipal.

e) deixe de proceder excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

f) vete a parte do Projeto de Lei Orçamentária Anual em que constar autorização para que o Poder Executivo Municipal abra créditos adicionais até o limite de cada convênio celebrado, em obediência ao disposto no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2010
SPSESE

g) observe o limite fixado na Lei Orçamentária Anual para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em atenção ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

h) efetue, em sua totalidade, os repasses das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, em atenção ao artigo 2º da Lei nº 9.717, de 1998;

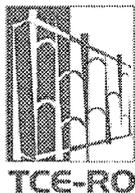
i) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro; fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

j) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

k) o cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados conforme aludido no item anterior; e

l) preencha corretamente o formulário LRF-Net, sob pena de incorrer em violação às normas legais, o que permite o julgamento irregular das contas de gestão dos próximos exercícios.

III – Informar ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso que, no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada à conta do orçamento do exercício seguinte, hipótese em que o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2010

SPSESE

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas e preventivas mencionadas nos itens II e III desta Decisão, dando-lhe ciência de que a reincidência o sujeitará à reprovação das contas vindouras, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, que adote as providências necessárias para:

a) apuração da falta de repasses das contribuições patronais ao Fundo Previdenciário de Vale do Paraíso, na respectiva Prestação de Contas da Unidade Jurisdicionada; e

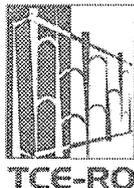
b) por ocasião da análise da prestação de contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2011, que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III desta Decisão.

VI – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Vale do Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – Observar, por oportuno, que o gasto do Município de Vale do Paraíso com pessoal ultrapassou o chamado limite prudencial, o que, apesar de não se caracterizar como irregularidade, indica a necessidade de se dispensar especial atenção para o artigo 20, III, b, da Lei nº 101/00, no intuito de impedir que seu descumprimento venha a macular as contas de exercícios futuros;

IX – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2010

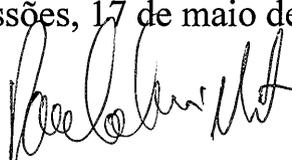
SPSESE

X – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Vale do Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

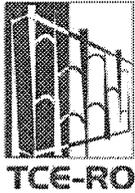
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.


WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0459/2010

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 224 DE 25/06/2012
Servidor (a) Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0459/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1827/2002)
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
INTERESSADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA
LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 90/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Trânsito em Julgado.
Não conhecimento. Unanimidade.*

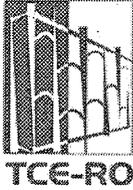
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão Monocrática de folhas 157/159, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, por ser intempestivo;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões desta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

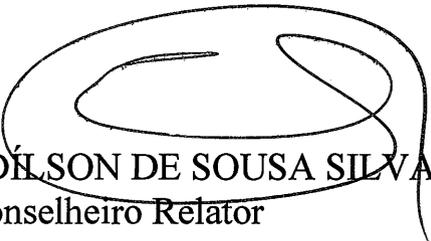
Fl. nº _____
Proc. nº 0459/2010

SPSESE

Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas na Decisão Monocrática de folhas 157/159.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.



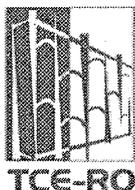
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1188/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 20 DE 3, 7 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1188/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 577.325.589-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 91/2012 – PLENO

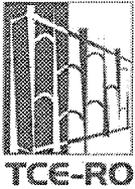
Constitucional. Financeiro. Gestão Fiscal. Exercício 2011. Prefeitura Municipal de Alto Paraíso. Atendimento do limite Constitucional com Despesa de Pessoal. Atendimento do princípio do equilíbrio das contas públicas. Gestão Responsável. Impropriedade Formal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1188/2011
SPSESE

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) acompanhe, com mais afinco, a execução das receitas e a realização das despesas procedendo, se necessário, a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, ao final do exercício, se atinja as metas de receita e os resultados primário e nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

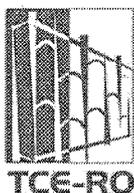
c) cumpra o disposto nos artigos 13 e 11, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa 018/TCE-RO/06, no que concerne ao encaminhamento do relatório com medidas de combate a evasão e sonegação de tributos de competência do Município.

III – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências; e

b) encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento consolidados.

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1188/2011

SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

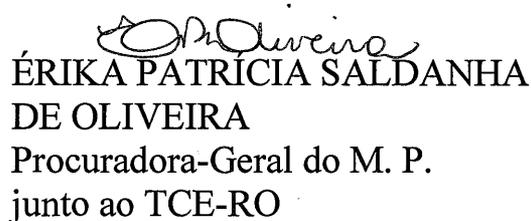
Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.



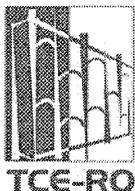
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1195/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 230 DE 3, 7, 2012
Servidor () SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1195/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 360.973.816-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 92/2012 – PLENO

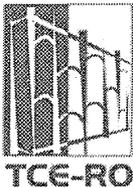
Constitucional. Financeiro. Gestão Fiscal. Exercício 2011. Prefeitura Municipal de Monte Negro. Atendimento ao limite Constitucional com Despesa de Pessoal. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Gestão Responsável. Impropriedade Formal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1195/2011
SPSESE

a) atente aos prazos legalmente estabelecidos no momento do envio dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

b) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

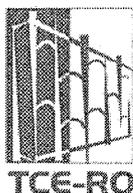
c) no momento do envio dos próximos relatórios fiscais, encaminhe a esta Corte o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, em cumprimento ao artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

d) promova o cancelamento de todos os empenhos cujas despesas não atendam os requisitos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, comprovando-os no Tribunal de Contas;

e) adote as medidas necessárias de forma a reduzir o déficit atuarial verificado no exercício, de R\$ 3.805.942,92 (três milhões oitocentos e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), objetivando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social; e

f) encaminhe informações consistentes ao Ministério da Previdência Social, de forma que as próximas avaliações atuariais forneçam a realidade atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

III – Determinar à Secretaria das Sessões que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1195/2011

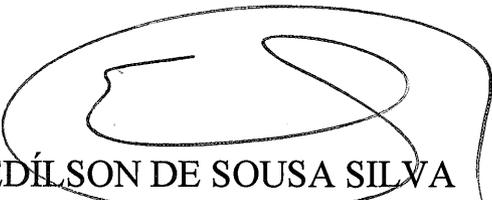
SPSESE

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e desta decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências; e

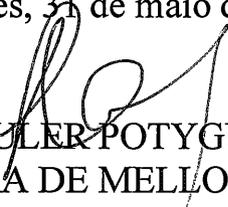
b) encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Monte Negro, para apreciação e julgamento consolidados.

IV – Dê-se ciência desta decisão aos interessados.

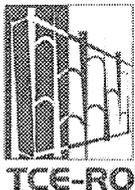
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1197/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 230 DE 3, 7 2012

Servidor (a) Sa
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1197/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 191.010.232-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 93/2012 – PLENO

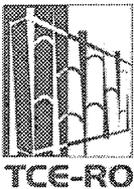
Constitucional. Financeiro. Gestão Fiscal. Exercício 2011. Prefeitura Municipal de Theobroma. Atendimento ao limite Constitucional com Despesa de Pessoal. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Gestão Responsável. Impropriedades Formais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1197/2011
SPSESE

a) atente aos prazos legalmente estabelecidos no momento do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO, combinado com os artigos 52 e 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

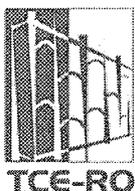
c) implemente o custeio proposto na atual avaliação atuarial, bem como integralize as reservas necessárias, objetivando ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal que honre integralmente com os benefícios de sua atual massa de segurados.

III – Determinar à Secretaria das Sessões que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e desta decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências; e

b) encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Theobroma, para apreciação e julgamento consolidados.

IV – Dê-se ciência desta decisão aos interessados.



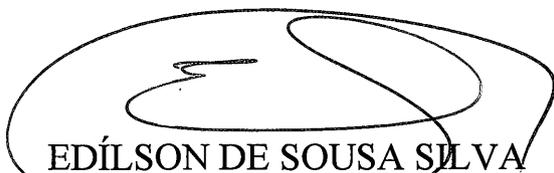
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1197/2011

SPSESE

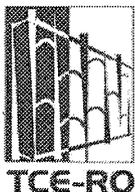
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3151/2011
SPSESE

PROCESSO Nº: 3151/2011(PROCESSO DE ORIGEM Nº 3683/06,
APENSO Nº 3134/10)
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO
RECORRENTE: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
CPF Nº 112.232.351-49
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À
DECISÃO Nº 183/2010 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 94/2012 – PLENO

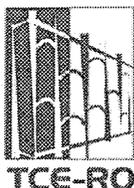
Ato de aposentadoria negado registro. Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/16. Não Conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Revisão à Decisão nº 183/2010 – 2ª Câmara, interposto pela Senhora Maria Lúcia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão por não atender aos requisitos processuais impostos pelo artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência à interessada do inteiro teor desta
Decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

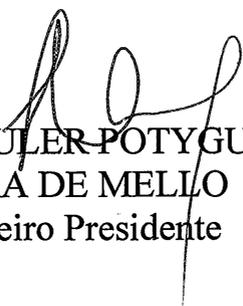
Fl. nº _____
Proc. nº 3151/2011
SPSESE

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões para dar cumprimento às determinações contidas no item V da Decisão nº 183/2010/2ª Câmara.

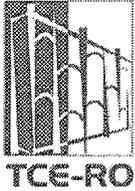
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1212/2009

SPSESE

PROCESSO Nº: 1212/2009
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

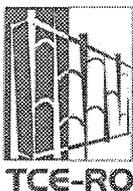
DECISÃO Nº 95/2012 – PLENO

Prestação de contas. Exercício de 2008. Renúncia de receita. Infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2008 nº 2.314/2007. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do exercício de 2008. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de contas referente ao exercício de 2008, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, decide:

I — Emitir Parecer Prévio pela Reprovação das contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 16, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/1996, em face das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1212/2009
SPSESE

a) elaboração errônea da meta do resultado nominal prevista na LDO, em contrariedade ao princípio do planejamento fiscal previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

b) alteração abusiva da lei orçamentária anual, por meio de créditos adicionais, no percentual de 38,99% da despesa inicialmente autorizada, em contrariedade ao princípio da programação e da razoabilidade;

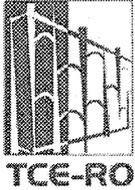
c) subestimação das metas da arrecadação da dívida ativa e insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos respectivos créditos, em contrariedade aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

d) infração ao disposto no caput do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, visto que foi concedido desconto fiscal que resultou na renúncia de receita no valor total de R\$ 4.031.643,52, sem fazer constar no ato de concessão a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sem observar também as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (Lei nº 2.314/2007);

e) infração ao disposto no § 6º do artigo 150 combinado com caput do artigo 37 (princípio da legalidade e impessoalidade) da Constituição Federal, visto que foi concedido benefício fiscal por meio de Decreto do Executivo e a contribuintes determinados; e

f) infração ao que prescreve o artigo 85 combinado com o artigo 89 da Lei Federal nº 4.320/64, pelas diferenças existentes nos saldos das contas Bens Imóveis e Almojarifado.

II — Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, que adote as seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1212/2009

SPSESE

a) observar a correta elaboração da meta do resultado nominal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias conforme preceitua a Lei Complementar n° 101/00 no artigo 1º, § 1º, em vista do princípio do planejamento fiscal;

b) promova medidas com a finalidade de incrementar a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa; e

c) promova políticas públicas visando ampliar a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições, com a finalidade de aumentar o percentual de sua participação na receita total.

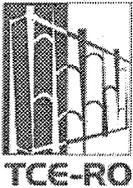
III — Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas e preventivas mencionadas no item retro, dando-lhe ciência de que a reincidência o sujeitará à reprovação das contas vindouras, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar n° 154/1996, em razão das irregularidades;

IV — Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das futuras Prestações de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão;

V — Dar ciência desta Decisão aos interessados;

VI — Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Vilhena, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e

VII — Em decorrência da concessão de desconto fiscal em afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade, o que restou configurado em renúncia de receita, por sua vez resultando em possível dano ao erário no valor de R\$ 4.031.643,52 (quatro milhões, trinta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1212/2009⁹
SPSESE

e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinqüenta e dois centavos) encaminhe cópia dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, com fito de verificar a conduta do gestor nos moldes insculpidos pela Lei Ordinária nº 8.429/92 em seu artigo 10.

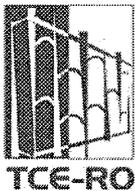
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0798/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 229 DE 29 / 06 : 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

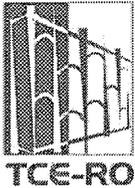
PROCESSO Nº: 0798/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 96/2012 – PLENO

Gestão fiscal do Município de Novo Horizonte do Oeste do exercício financeiro de 2011. Não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório Gestão Fiscal do 2º semestre, ferindo o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/ TCE-RO/2006, assim obstando o exercício do controle relegado a esta Corte no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000. Considerar que não foram atendidos os pressupostos de responsabilidade aplicáveis à espécie, até a apuração do fato em conjunto e em confronto no âmbito das contas de gestão, momento em que se oportunizará ao agente responsável exercer o contraditório e a ampla defesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização concernente à gestão fiscal anual do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0798/2011

SPSESE

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho, Prefeito Municipal, por ora, não atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão das seguintes falhas:

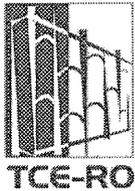
a) omissão no envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre, em descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, assim obstando a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, em afronta ao que dispõe o artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

b) remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, em afronta ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006.

II – Informar ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste que a emissão da certidão por esta Corte, atestando o fiel cumprimento das normas de direito financeiro, ficará condicionada à remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, na forma do artigo 4º da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO/2001 – razão pela qual o ente permanecerá sujeito à sanção prevista no artigo 51, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 até regularização de sua situação;

III – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Novo Horizonte do Oeste e apreciação em conjunto e em confronto;

IV – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Técnico, em seu inteiro teor,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0798/2011

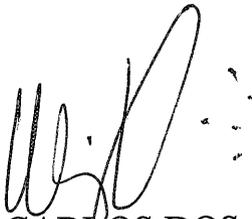
SPSESE

encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado.

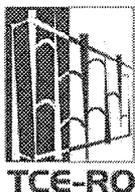
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2450/2010

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 224 DE 25 / 06 / 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO: 2450/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1111/1999)
RECORRENTE: ONILDO VIEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 78/2008/PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

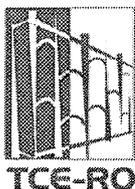
DECISÃO Nº 97/2012 – PLENO

Recurso de reconsideração. Acórdão combatido nº 78/2008/Pleno. Departamento Estadual de Trânsito. Não provimento. Improcedência das alegações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 78/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Onildo Vieira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Onildo Vieira de Carvalho, por ser TEMPESTIVO e por preencher os requisitos para sua admissibilidade, com fundamento no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ante absoluta improcedência das alegações apresentadas que não possuem o condão de modificar o Acórdão prolatado por esta Corte de Contas nos autos nº 1111/1999 – que trata da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2450/2010
SPSESE

Rondônia, referente ao exercício de 1998, mantendo-se dessa forma inalterado o ACÓRDÃO Nº 78/2008 – Pleno;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

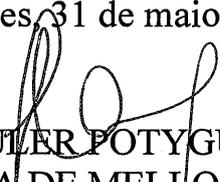
III - Juntar cópia desta Decisão aos autos de nº 1111/1999, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 1998; e

IV - Após o atendimento aos trâmites legais, sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do feito contido no Acórdão nº 78/2008 – Pleno.

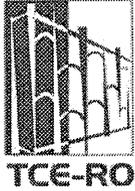
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2925/2010

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE, R

Nº 228 DE 29 / 06 / 2012

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO: 2925/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº
2176/2009 - APENSOS Nº 3379/2009 E
0442/2010)

RECORRENTE: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº
66/2009 – 1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

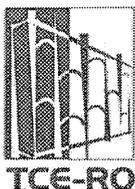
DECISÃO Nº 98/2012 – PLENO

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto. Pedido de reexame. Conhecimento do recurso. Não provimento. Retorno dos autos ao Relator originário para prosseguimento do feito. Manter inalterados os termos do Acórdão nº 66/2009 – 1ª Câmara. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA DA SILVA que não conheceu do pedido de reexame por incompetência do Pleno para julgar a matéria, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, por atender os pressupostos regimentais de admissibilidade, para no mérito NEGAR-LHE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2925/2010

SPSESE

PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 66/2009 – 1ª Câmara;

II – Retornar os autos ao Relator originário para que seja dado prosseguimento ao feito; e

III – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado.

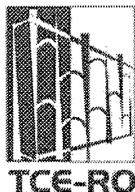
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1470/2011

SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

N° 224 DE 25 / 06 / 2012

Servidor (a)

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates

PROCESSO N°: 1470/2011
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º
BIMESTRES E RGF - 1º AO 3º
QUADRIMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF N° 302.949.757-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

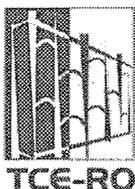
DECISÃO N° 99/2012 – PLENO

Prefeitura Municipal de Cacoal. Análise da gestão fiscal (Relatório Resumido Da Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal 1º ao 3º quadrimestres). Exercício de 2011. Atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n° 101/2000. Recomendação. Alerta gastos com pessoal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal 1º ao 3º quadrimestres) referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal relativa ao exercício de 2011, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1470/2011
SPSESE

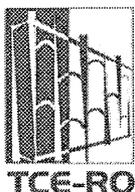
responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde;

II – Alertar ao gestor do Município de Cacoal, senhor Francesco Vialetto, na forma do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ao final do exercício 2011, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Cacoal - que consistiu em 53,67% - ultrapassou o Limite Prudencial de 95%, equivalendo a 99,39% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, sujeitando-se às vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Recomendar ao gestor do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IV – Alertar ao gestor do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, que, em razão do não atendimento às determinações do Relator, assim como pela reincidência das impropriedades descritas nas Decisões Monocráticas, fica sujeito as sanções previstas no artigo 12, Instrução Normativa nº18/TCE-RO/2006 combinado com o artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

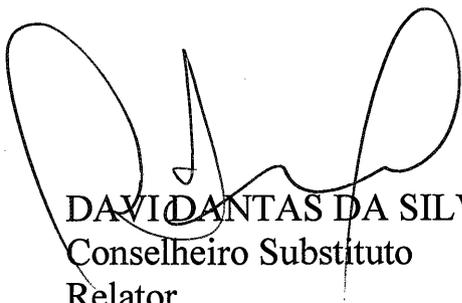
Fl. nº _____
Proc. nº 1470/2011

SPSESE

VI – Após as medidas adotadas pela Secretaria das Sessões, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.



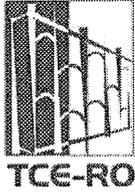
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1473/2011
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 224 DE 25 / 06 / 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1473/2011
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO E RGF REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011)
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.451.772-53
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

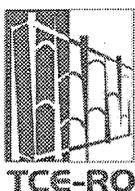
DECISÃO Nº 100/2012 – PLENO

Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza. Análise da gestão fiscal (Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal). Exercício de 2011. Não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinações. Alerta. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento dos Relatórios Fiscais referente ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos de ação planejada e transparente,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1473/2011

SPSESE

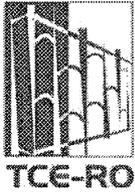
em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, em face ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, especificamente na geração de despesas com pessoal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de:

a) descumprimento ao artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$9.915.861,03 (nove milhões, novecentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e três centavos) extrapolou o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida de R\$17.290.482,22 (dezessete milhões, duzentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) alcançando 57,35%;

b) Descumprimento ao artigo 3º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, por encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 5º e 6º Bimestre/2011, bem como o Relatório de Gestão referente ao 3º Quadrimestre/2011; e

c) Descumprimento ao artigo 13, da Lei Complementar Federal nº 110/2000 e artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, por não apresentar o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa.

II – Determinar ao gestor do Município de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, a adoção de medidas visando à redução do percentual excedente (3,35%) com o custeio da despesa de pessoal do Poder Executivo, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1473/2011

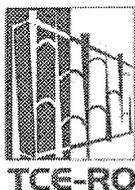
SPSESE

III – Determinar ao gestor do Município de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, para os períodos vindouros, o cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim com as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e nos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – Determinar ao gestor do Município de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, que elabore e envie a esta Corte de Contas, no prazo estabelecido no artigo 8º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, conforme estabelecido no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – Determinar ao gestor do Município de Ministro Andreazza, senhor Neuri Carlos Persch, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI – Determinar ao gestor do Município de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, na forma do artigo 59, § 1º, II e V, da Lei Complementar nº 101/00, para que se abstenha, até que haja adequação aos limites fixados na alínea “b”, III, do artigo 20 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1473/2011
SPSESE

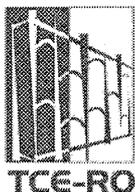
de Responsabilidade Fiscal, de praticar ato que resulte nas situações listadas nos incisos I a V, do parágrafo único do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – Alertar ao gestor do Município de Ministro Andreazza, senhor Neuri Carlos Persch, que, em razão do não atendimento às determinações do Relator, assim como pela reincidência das impropriedades descritas nas Decisões Monocráticas, fica sujeito as sanções previstas no artigo 12, Instrução Normativa nº18/TCE-RO/2006 combinado com o artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

IX – Após as medidas adotadas pela Secretaria das Sessões, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1473/2011

SPSESE

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

ob: Verificado por Emanuel Renato. só falta verificar
este processo que está com cupes,
verificado por Ana. (PRONTO)